

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – NÍVEL II – PROFESSOR ASSISTENTE

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.5 DO EDITAL Nº 1 –
UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 6

Subitem: 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO M

Argumentação: Conforme dispõe o Edital nº 1/2026 “ UNCISAL, de 25 de junho de 2026, para o Cargo 14 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Gestão em Saúde, são exigidos os seguintes requisitos: Diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar e diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, devidamente registrados e expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Entretanto, observa-se que o edital restringe a titulação de pós-graduação stricto sensu a determinadas áreas, deixando de contemplar o Mestrado em Administração, apesar de este possuir aderência direta à área do conhecimento do cargo. Considerando que o perfil de formação exigido na graduação está centrado nas áreas de Administração, Administração Pública e Gestão Hospitalar, mostra-se coerente e tecnicamente justificável que também seja aceita a titulação de Mestrado em Administração, pertencente à Área de Avaliação Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo (código CAPES 6.02.00.00-6), a qual contempla estudos relacionados à gestão organizacional, gestão estratégica, gestão de pessoas, planejamento, políticas públicas, governança, qualidade, processos e demais competências indispensáveis ao exercício da docência na área de Gestão em Saúde. A exclusão do Mestrado em Administração revela-se desarrazoada, sobretudo porque tal formação possui ampla interface com a gestão dos serviços de saúde e é tradicionalmente reconhecida como uma das principais qualificações acadêmicas para atuação em disciplinas relacionadas à gestão. Além disso, a limitação imposta pelo edital pode restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar candidatos plenamente qualificados, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência que regem os concursos públicos. Dessa forma, requer-se a retificação do edital para incluir, entre os requisitos de titulação, o Mestrado em Administração, preservando a coerência entre a formação de graduação exigida e a qualificação acadêmica de pós-graduação, bem como ampliando o acesso de candidatos com formação compatível com as atribuições do cargo. Diante do exposto, requer o deferimento do presente pedido de retificação do edital.

Resposta: deferida. Será acrescentada “áreas afins”.

Sequencial: 14

Subitem: 2 - DOS CARGOS DE PROFESSOR D

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas “ UNCISAL Assunto: Impugnação ao Edital “ Requisito de ingresso para a vaga de Professor de Oncologia Clínica e Cuidados Paliativos Ilustríssimos Senhores, O presente pedido de

impugnação tem por objeto o requisito de formação exigido para o cargo de Professor da área de Oncologia Clínica e Cuidados Paliativos, constante do edital do concurso público. O edital estabelece como requisito de ingresso a apresentação de residência médica em Oncologia e Cuidados Paliativos, redação que suscita relevante dúvida interpretativa e, caso represente efetivamente a exigência cumulativa de duas residências médicas distintas, revela-se incompatível com os princípios que regem o acesso aos cargos públicos. Inicialmente, observa-se que a redação adotada é ambígua, não permitindo identificar se a Administração pretende exigir apenas residência em Oncologia Clínica para atuação na área temática de Oncologia e Cuidados Paliativos, ou se realmente exige formação completa em ambas as áreas. Caso a intenção seja exigir cumulativamente residência em Oncologia Clínica e residência em Medicina Paliativa, tal exigência merece revisão. A Medicina Paliativa é reconhecida no Brasil como área de atuação, vinculada a especialidades previamente reconhecidas, dentre elas a Oncologia Clínica, conforme normas da Comissão Mista de Especialidades (CFM/AMB/CNRM). A certificação na área de atuação pode ocorrer por diferentes modalidades previstas nas normas vigentes, não se restringindo à conclusão de programa de residência médica específico. Assim, a exigência exclusiva de residência médica em ambas as áreas acaba por restringir indevidamente a participação de médicos oncologistas plenamente habilitados para o exercício do magistério na disciplina, inclusive profissionais detentores de título de especialista, com atuação em Medicina Paliativa e com experiência acadêmica e assistencial. Além disso, o requisito se mostra desproporcional quando comparado aos demais cargos previstos no próprio edital, nos quais é exigida apenas a formação correspondente à respectiva especialidade médica, inexistindo exigência cumulativa de múltiplas residências. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, os requisitos de ingresso em cargos públicos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, sendo vedadas exigências que imponham restrição excessiva sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade para o exercício das atribuições do cargo. Dessa forma, requer-se: O esclarecimento oficial da interpretação do requisito previsto para o cargo de Professor de Oncologia Clínica e Cuidados Paliativos; Caso a intenção do edital seja exigir cumulativamente residência médica em Oncologia Clínica e em Medicina Paliativa, requer-se a retificação do edital para adequação às normas que disciplinam a formação médica e às regras de acesso à área de atuação em Medicina Paliativa; Que o requisito passe a admitir, por exemplo: “Graduação em Medicina, Residência Médica em Oncologia Clínica reconhecida pela CNRM ou Título de Especialista em Oncologia Clínica reconhecido pela AMB, admitindo-se formação ou certificação em Medicina Paliativa na forma das normas da Comissão Mista de Especialidades.” Tal adequação preserva a qualidade técnica exigida para o exercício da docência, sem restringir injustificadamente a concorrência nem afastar profissionais plenamente habilitados. Nesses termos, Pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital será ajustado da seguinte forma: Diploma de Conclusão de Curso de Graduação em Medicina, com Residência Médica em Oncologia Clínica ou Título de Especialista em Oncologia Clínica, e formação ou certificação em Medicina Paliativa/Cuidados Paliativos e Diploma de conclusão de Mestrado na área da Saúde, devidamente registrados, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Sequencial: 15

Subitem: Item 2 “Cargo 1

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao requisito do Cargo 1: Professor do Magistério Superior “Nível II” Professor Assistente “Área: Ciências Biológicas, especificamente no ponto em que o edital exige “diploma de conclusão de curso de graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde, e diploma de conclusão de Mestrado na área de Ciências Biológicas, Ciências Médicas, Ciências da Saúde, Imunologia, Parasitologia, Microbiologia, Anatomia, Fisiologia, Farmácia ou Biossegurança”. A presente impugnação não questiona o rol de áreas previsto no edital, nem pretende

transformar o Doutorado em requisito obrigatório para o cargo. O objetivo é propor o aperfeiçoamento da redação do requisito, de modo que fique expresso que a exigência de titulação *stricto sensu* poderá ser comprovada por diploma de Mestrado ou por diploma de Doutorado em uma das áreas já previstas no edital. A redação atual, ao mencionar exclusivamente “diploma de conclusão de Mestrado”, pode gerar interpretação restritiva no momento da inscrição, habilitação ou posse, especialmente em relação a candidatos que possuem diploma de Doutorado obtido por trajetória acadêmica regular, sem expedição autônoma de diploma de Mestre, como ocorre no Doutorado Direto. O Doutorado Direto não representa ausência ou insuficiência de formação em nível de pós-graduação *stricto sensu*. Trata-se de trajetória acadêmica regular, institucionalmente reconhecida, que conduz diretamente ao título de Doutor, com exigência de formação científica aprofundada, desenvolvimento de pesquisa original, defesa de tese e cumprimento das normas do respectivo programa de pós-graduação. Assim, a inexistência de diploma intermediário de Mestre decorre da própria estrutura do percurso acadêmico adotado, e não de ausência de qualificação. Nesses casos, a ausência de diploma autônomo de Mestrado não indica ausência de formação *stricto sensu* compatível com o cargo. Ao contrário, o diploma de Doutorado comprova titulação acadêmica superior à exigência mínima de Mestrado, desde que obtida em uma das áreas expressamente previstas no edital e por instituição de ensino superior reconhecida. A retificação proposta não reduz o padrão de qualificação exigido pela Administração Pública, não altera o rol de áreas aceitas e não modifica o perfil do cargo. Quem possui Mestrado continuará podendo concorrer. Quem possui Mestrado e Doutorado também continuará podendo concorrer. E quem possui Doutorado obtido por trajetória acadêmica regular sem diploma autônomo de Mestre, como no Doutorado Direto, não será excluído por interpretação meramente formal da exigência de “diploma de Mestrado”. A adequação também amplia a concorrência entre candidatos qualificados, sem afrouxar a exigência acadêmica do edital. Ao admitir que o requisito de titulação *stricto sensu* seja comprovado por Mestrado ou Doutorado nas mesmas áreas previstas, o certame preserva a participação de candidatos mestres e evita a exclusão de candidatos com formação acadêmica superior, favorecendo a ampla competitividade, a isonomia, a eficiência administrativa e a seleção do candidato mais apto ao interesse público. Importante destacar que a alteração requerida não cria privilégio para candidatos doutores e não prejudica candidatos que possuem apenas Mestrado. O Doutorado, quando existente, funcionaria apenas como forma válida de comprovação da exigência de titulação *stricto sensu*, por se tratar de título acadêmico de nível superior ao Mestrado. Se cabível, tal título poderá também ser considerado na etapa própria de avaliação de títulos, exclusivamente conforme as regras editalícias. A manutenção da redação atual pode contrariar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, eficiência administrativa e ampla competitividade, ao permitir interpretação que restrinja desnecessariamente a participação de candidatos qualificados que possuem diploma de Doutorado em uma das áreas previstas no edital, mas não diploma autônomo de Mestre em razão de trajetória acadêmica regular, como o Doutorado Direto. Tal restrição não amplia a qualidade da seleção e pode reduzir indevidamente a concorrência entre candidatos aptos. Dessa forma, requer-se a retificação do requisito do Cargo 1 para a seguinte redação: “Requisitos: diploma de conclusão de curso de graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde, e diploma de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado ou Doutorado, nas áreas de Ciências Biológicas, Ciências Médicas, Ciências da Saúde, Imunologia, Parasitologia, Microbiologia, Anatomia, Fisiologia, Farmácia ou Biossegurança, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.” Subsidiariamente, caso não haja alteração integral da redação, requer-se que seja incluído esclarecimento expresso nos seguintes termos: “Para fins de atendimento ao requisito de titulação *stricto sensu* do Cargo 1, será aceito diploma de Mestrado ou diploma de Doutorado em uma das áreas listadas no requisito do cargo, inclusive quando o Doutorado tiver sido obtido por Doutorado Direto ou por outra trajetória acadêmica regular sem expedição autônoma de diploma de Mestre.” Por fim, requer-se que

a resposta à presente impugnação esclareça expressamente que a ausência de diploma autônomo de Mestre não impedirá a inscrição, habilitação ou posse de candidato que possua diploma de Doutorado em uma das áreas previstas no requisito do Cargo 1, desde que acompanhado de diploma de graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde e atendidos os demais requisitos editalícios. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital será retificado para contemplar a possibilidade de entrega de Doutorado, no caso de candidatos que não possuam o título de Mestre.

Sequencial: 28

Subitem: Item 2 cargo 5

Argumentação: Prezados, Venho mui respeitosamente solicitar alteração no seguinte trecho do item 2 dos requisitos do cargo 5 (Mestrado em Educação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, Tecnologia ou Ensino em Saúde e Tecnologia), por considerar que a área de educação é abrangente e a manutenção de (na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, Tecnologia ou Ensino em Saúde e Tecnologia), abre espaço para futuras judicializações, pois isso estabelece limitações que vão de encontro ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que na mesma Carta Magna, em seu artigo 37, enfatiza o LIMPE que são os cinco princípios fundamentais da Administração Pública, que devem ser seguidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ao manter essa limitação de área, com respectivo requisito, impossibilita que professores com curso de Pedagogia e Mestrado em Educação, mas que não possuam em seus diplomas a vinculação a área de tecnologia da informação explicitamente, sejam prejudicados. Diante disso, solicito a devida correção com a exclusão do objeto em questão.

Resposta: deferida. Será acrescentado “Mestrado em Educação”.

Sequencial: 33

Subitem: 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO M

Argumentação: O Curso de Mestrado em Educação tem como objetivo principal contribuir para atuar efetivamente nas políticas educacionais, visando a melhoria da qualidade da Educação em Alagoas, formando professores e pesquisadores que intervenham na melhoria da educação na região. Assim, de acordo com o Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas, PPGE “UFAL, A partir de 2023, o PPGE, como encaminhamento dos seminários de autoavaliação, reorganizou as linhas de pesquisas existentes em três grupos: 1) Políticas, Culturas e Currículos 2) Inclusão, Diversidades e Sujeitos 3) Educação, Linguagens e Tecnologias. Além disso, reorganizou a estrutura curricular para atender às demandas e os anseios dos estudantes e docentes. A partir destas linhas de pesquisa, o Mestre em Educação Brasileira possui requisitos para concorrer ao cargo de professor. Possuindo diploma de conclusão de curso de graduação em Pedagogia e diploma de conclusão de Mestrado com concentração em Educação Brasileira está apto para concorrer a vaga para o CARGO 5: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “NÍVEL II” PROFESSOR ASSISTENTE “ÁREA: EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA”.

Resposta: deferida. Será acrescentado “Mestrado em Educação”.

Sequencial: 38

Subitem: 5.2

Argumentação: Da necessidade de uniformização da terminologia relativa à reserva de vagas PPIQ: Verifica-se divergência terminológica entre o subitem 4.1 e os itens 5.2. Enquanto o quadro de distribuição de vagas define a sigla PPIQ como destinada às “pessoas pretas e PARDAS, indígenas e quilombolas”, o item 5.2 refere-se genericamente a “pessoas negras, indígenas e quilombolas”,

sem explicitar que, para os fins do certame, a expressão “pessoas negras” compreende candidatos pretos e pardos, conforme os critérios de cor ou raça adotados pelo IBGE. A ausência de uniformidade pode gerar dúvida quanto à abrangência da reserva de vagas, à forma de autodeclaração no sistema de inscrição e à participação de candidatos pardos no procedimento de heteroidentificação. Requer-se, assim, a retificação ou esclarecimento expresso do edital para estabelecer que a reserva identificada como PPIQ abrange pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, devendo o formulário de inscrição prever opção compatível e inequívoca para os candidatos pardos.

Resposta: deferida. A legenda do quadro de vagas será retificada, de modo a ficar com os termos usados na Lei Estadual nº 8.733, de 27 de julho de 2022:

Art. 1º Ficam reservadas aos cidadãos **negros, índios e quilombolas** o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por meio de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e nos processos simplificados para contratações temporárias excepcionais de todos os Entes Públicos e Órgãos da Administração pública no âmbito do Estado de Alagoas.

Sequencial: 44

Subitem: Item 2 CARGO 18 Requisitos

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS “ UNCISAL Ref.: Impugnação ao Edital nº 1/2026 “ Concurso Público para Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente Ilustríssimos Senhores, Com fundamento no item 1.5 do Edital nº 1/2026, apresento a presente IMPUGNAÇÃO em face dos requisitos de investidura previstos para os cargos de Professor Assistente, especificamente quanto à exigência exclusiva de diploma de Mestrado, sem previsão para admissão de candidatos portadores de diploma de Doutorado obtido na modalidade de Doutorado Direto. I “ DOS FATOS O edital estabelece, para todos os cargos de Professor Assistente, como requisito obrigatório a apresentação de diploma de Mestrado, não prevendo qualquer hipótese de aceitação de diploma de Doutorado obtido por Doutorado Direto, modalidade regularmente reconhecida pela CAPES e pelo Ministério da Educação. Tal circunstância gera situação de manifesta incompatibilidade jurídica, o Doutorado Direto constitui modalidade oficial de pós-graduação stricto sensu, na qual o estudante, mediante critérios acadêmicos rigorosos, desenvolve diretamente sua formação em nível de doutorado, dispensando a obtenção formal do título de mestre. Ao final do curso, recebe diploma de Doutor expedido por instituição reconhecida pelo MEC, possuindo titulação acadêmica superior à exigida no edital. Entretanto, pela redação atualmente adotada, esse candidato encontra-se impedido de sequer realizar a inscrição. Cria-se, assim, situação paradoxal: Um candidato com maior qualificação acadêmica torna-se inelegível para cargo cuja exigência objetiva é inferior ao título que possui. Tal consequência demonstra evidente descompasso entre a finalidade da norma editalícia e sua redação. II “ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS A Constituição Federal impõe que toda atuação administrativa observe os princípios da: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Além disso, toda restrição ao acesso aos cargos públicos deve observar: razoabilidade; proporcionalidade; isonomia; ampla acessibilidade aos cargos públicos. Embora seja legítima a fixação de requisitos de escolaridade para determinado cargo, tais exigências devem possuir pertinência lógica com as atribuições do cargo e não podem criar restrições arbitrárias. No presente caso, a finalidade da exigência de Mestrado é assegurar formação científica mínima para o exercício da docência universitária. Todavia, o candidato portador de Doutorado Direto demonstra qualificação científica superior, excluir tal candidato não aumenta a qualidade do certame, ao contrário, restringe injustificadamente a concorrência. III “ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE O princípio da proporcionalidade exige que as exigências administrativas sejam: adequadas; necessárias; proporcionais em sentido estrito. A exigência exclusiva de diploma de Mestrado

deixa de atender tais critérios. Não há adequação lógica em impedir a inscrição de candidato que possui formação acadêmica superior. Não há necessidade dessa restrição, muito menos proporcionalidade, a consequência prática é excluir exatamente candidatos que apresentam maior formação científica.

IV – DA FINALIDADE DO CARGO O cargo objeto do concurso é de Professor do Magistério Superior. A própria descrição das atribuições inclui: desenvolvimento de pesquisa; orientação de alunos; participação em programas de pós-graduação; extensão universitária; produção científica; participação em bancas examinadoras. Todas essas atividades são inerentes à formação em nível de doutorado, portanto, a exclusão de doutores obtidos por Doutorado Direto não possui qualquer relação com a finalidade do cargo.

V – DA CAPES E DO DOUTORADO DIRETO O Doutorado Direto constitui modalidade oficial de pós-graduação stricto sensu prevista no Sistema Nacional de Pós-Graduação, não se trata de exceção, de titulação incompleta, de formação inferior, ao contrário, o candidato é submetido a requisitos científicos ainda mais rigorosos, justamente por desenvolver diretamente atividades de pesquisa em nível de doutorado. O diploma expedido possui plena validade nacional.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que: o edital pode estabelecer requisitos para investidura; entretanto, tais requisitos devem observar razoabilidade; não podem criar restrições desproporcionais; devem guardar relação objetiva com as atribuições do cargo. O STJ também possui entendimento consolidado de que o edital não pode estabelecer exigências desarrazoadas que reduzam injustificadamente o acesso aos cargos públicos, os Tribunais Regionais Federais igualmente possuem diversos precedentes admitindo interpretação favorável quando o candidato possui titulação superior à exigida para o cargo, especialmente quando a restrição não decorre de determinação legal expressa. Embora cada caso concreto dependa do edital e da legislação específica, a orientação predominante é prestigiar a finalidade do requisito e não apenas sua interpretação literal.

VII – DA ISONOMIA A redação atual produz situação incompatível com o princípio da igualdade. Observe-se: Candidato A possui diploma de Mestre. Pode participar. Candidato B possui diploma de Doutor (Doutorado Direto). Não pode participar. A consequência é incompatível com a lógica acadêmica e com os princípios constitucionais.

VIII – DA AMPLA COMPETITIVIDADE A Administração Pública possui interesse na seleção dos candidatos mais qualificados, excluir doutores regularmente titulados reduz a competitividade do concurso e afasta profissionais altamente qualificados sem qualquer benefício para a Administração.

IX – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: o acolhimento da presente impugnação; a retificação dos requisitos constantes do item 2 do edital para admitir candidatos portadores de diploma de Doutorado obtido por Doutorado Direto; alternativamente, que passe a constar a seguinte redação: “Diploma de conclusão de Mestrado ou de Doutorado, inclusive Doutorado Direto, na área exigida para o cargo, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.” caso a Administração entenda pela manutenção da redação atual, que apresente fundamentação técnica e jurídica demonstrando por qual motivo um candidato com título de Doutor regularmente reconhecido pelo MEC não poderia concorrer a cargo cuja exigência acadêmica mínima é inferior.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – ÁREA: MEDICINA – ESPECIALIDADE: CIRURGIA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA O Edital nº 1/2026 prevê, para o Cargo 18 - Professor do Magistério Superior - Área: Medicina - Especialidade: Cirurgia Ortopedia e Traumatologia, o seguinte requisito: “Diploma de conclusão de curso de graduação em Medicina com residência médica em Cirurgia Geral ou Título de Especialista e diploma de conclusão de Mestrado na área de Saúde.” Entretanto, a redação acima revela aparente incompatibilidade entre a especialidade ofertada e a qualificação exigida para o exercício do cargo. A vaga destina-se ao provimento de docente da área de Ortopedia e Traumatologia, especialidade médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) e pela Associação Médica Brasileira (AMB), possuindo programa próprio de Residência Médica e Título de Especialista específico. Todavia, o edital exige Residência Médica em Cirurgia Geral, especialidade distinta,

com objetivos de formação, competências e áreas de atuação completamente diferentes da Ortopedia e Traumatologia. A Residência em Cirurgia Geral não habilita o médico ao exercício da especialidade de Ortopedia e Traumatologia, tampouco substitui a formação específica exigida para atuação acadêmica e assistencial nessa área. Além disso, a expressão “Título de Especialista” foi utilizada de forma genérica, sem indicar a especialidade correspondente, gerando insegurança jurídica quanto ao efetivo requisito exigido para investidura no cargo. Essa inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se analisam os demais cargos médicos previstos no próprio edital. Para as vagas de Angiologia e Cirurgia Vascular, Cardiologia, Gastroenterologia, Geriatria, Pediatria, Pneumologia, Psiquiatria, Ginecologia e Obstetrícia, entre outras, observa-se absoluta correspondência entre a especialidade da vaga e a residência médica ou o título de especialista exigidos, somente no Cargo 18 verifica-se ruptura desse padrão, circunstância que evidencia forte indício de erro material na elaboração do edital. Caso mantida a redação atual, poderão surgir interpretações incompatíveis com os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, tais como: impedir a inscrição de médicos regularmente especialistas em Ortopedia e Traumatologia por não possuírem Residência em Cirurgia Geral; admitir candidatos cuja formação principal seja Cirurgia Geral, embora não possuam habilitação específica em Ortopedia e Traumatologia; gerar insegurança durante a fase de análise documental e eventual judicialização do certame. Os concursos públicos devem estabelecer requisitos objetivos, claros e diretamente relacionados às atribuições do cargo, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, segurança jurídica e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. No presente caso, a manutenção da redação atual compromete esses princípios ao criar requisito aparentemente incompatível com a especialidade objeto da seleção. Dessa forma, requer-se a retificação do requisito do Cargo 18 para que passe a constar redação compatível com a especialidade ofertada, sugerindo-se o seguinte texto: “Diploma de conclusão de curso de graduação em Medicina, Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) ou Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB), além de diploma de conclusão de Mestrado na área de Saúde.” Tal adequação preserva a coerência interna do edital, assegura igualdade de tratamento entre todos os cargos médicos ofertados e evita controvérsias administrativas ou judiciais decorrentes de uma redação que, ao menos em tese, apresenta erro material. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital será retificado para contemplar a possibilidade de entrega de Doutorado, no caso de candidatos que não possuam o título de Mestre.

Sequencial: 49

Subitem: item 2 - cargo 32

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar pedido de impugnação ao requisito de titulação previsto para o Cargo 32 do presente edital consubstanciado pelos seguintes fundamentos: 1) Inconsistência entre os requisitos previstos no próprio edital: O edital estabelece como requisito para o Cargo 32 (Professor do Magistério Superior “Área: Terapia Ocupacional na Saúde da Criança”) a seguinte titulação: Graduação em Terapia Ocupacional e Mestrado em Terapia Ocupacional e com formação em saúde da criança e do adolescente. Entretanto, para os cargos de mesma profissão, embora para áreas diferentes, observa-se critério distinto: Cargo 33 “Terapia Ocupacional na Saúde Mental: admite Mestrado em Terapia Ocupacional, Ensino na Saúde ou áreas afins; Cargo 34 “Terapia Ocupacional no Campo da Educação: admite Mestrado em Terapia Ocupacional, Ensino na Saúde ou áreas afins. Desse modo, verifica-se que apenas para o Cargo 32 houve uma exigência significativamente mais restritiva, sem que o edital apresente qualquer fundamentação técnica que justifique essa diferenciação. 2) Realidade da formação stricto sensu em Terapia Ocupacional em contexto nacional: Historicamente, os terapeutas ocupacionais buscam sua formação stricto sensu em programas de base interdisciplinares e que também

são reconhecidos pelo MEC, tais como em áreas de Saúde, Ensino na Saúde, Educação, Saúde Coletiva ou outras áreas afins. Essa procura decorre, inclusive do fato de reduzida oferta em território nacional de Programas de Mestrado específicos para Terapia Ocupacional, o que faz com que grande parte da qualificação destes profissionais sejam desenvolvidos em programas interdisciplinares. Desse modo, restringir a participação apenas aos detentores de Mestrado em Terapia Ocupacional exclui profissionais também qualificados cuja formação possui total aderência às atribuições do cargo e fere o princípio de ampla competitividade que deve ser prezada em concursos públicos. Assim, considero que semelhante às demais áreas para este cargo em Terapia Ocupacional, os mestrados em áreas afins são suficientes para o exercício da docência em Terapia Ocupacional, considerando que já tem sido exigido no edital as formações complementares em saúde da criança e do adolescente. 3) Pedido de retificação do item no edital Diante de tais argumentos, solicito a retificação do requisito de titulação do Cargo 32, para que passe a adotar critério semelhante ao previsto para os Cargos 33 e 34, permitindo a participação de candidatos portadores de diploma de: Mestrado em Terapia Ocupacional, Ensino na Saúde ou áreas afins, devidamente reconhecido pelo MEC, mantidas as demais exigências referentes à graduação em Terapia Ocupacional e à formação na área de Saúde da Criança e do Adolescente. Nestes termos, peço impugnação do item.

Resposta: deferida. Será acrescentado “Mestrado em Ensino na Saúde”.

Sequencial: 50

Subitem: 2/CARGO 5

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026” À Comissão Organizadora do Concurso Público da UNCISAL ** Assunto: Impugnação ao requisito de titulação do Cargo 5 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Educação e Tecnologia Ilustríssimos Senhores, Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº 1 “ UNCISAL, de 25 de junho de 2026, especificamente quanto aos requisitos exigidos para o Cargo 5 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Educação e Tecnologia. O edital estabelece como requisito: "Diploma de conclusão de curso de graduação em Pedagogia e diploma de conclusão de Mestrado em Educação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, Tecnologia ou Ensino em Saúde e Tecnologia." Entretanto, a exigência de que o mestrado em Educação seja restrito às linhas de Tecnologia da Informação e Comunicação, Tecnologia ou Ensino em Saúde e Tecnologia mostra-se excessivamente restritiva e incompatível com a organização acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Educação reconhecidos pela CAPES. Os Programas de Pós-Graduação em Educação conferem, ao final do curso, o título de Mestre em Educação, independentemente da linha de pesquisa desenvolvida pelo discente. As linhas de pesquisa constituem apenas uma organização interna dos programas, destinada à estruturação das pesquisas e dos grupos acadêmicos, não representando uma titulação distinta. Assim, um egresso de um Programa de Pós-Graduação em Educação recebe diploma de Mestre em Educação, seja sua pesquisa desenvolvida nas áreas de Formação de Professores, Currículo, Políticas Educacionais, Gestão da Educação, Educação Inclusiva, Avaliação, Educação Superior, Processos de Ensino e Aprendizagem, Tecnologias Educacionais ou qualquer outra linha regularmente reconhecida pela CAPES. Dessa forma, a exigência editalícia acaba por criar uma distinção que não existe na titulação oficialmente reconhecida pelo MEC e pela CAPES, restringindo indevidamente a participação de candidatos que possuem exatamente o título de Mestre em Educação exigido para o exercício da docência no ensino superior. Além disso, a área denominada "Educação e Tecnologia" possui natureza interdisciplinar. As tecnologias educacionais constituem tema transversal que dialoga diretamente com diversos campos da Educação, como currículo, didática, metodologias de ensino, formação docente, avaliação, educação superior, educação inclusiva e inovação pedagógica. Não se trata de um campo isolado ou exclusivo de determinadas linhas de pesquisa. Cumpre destacar que docentes com Mestrado

em Educação, independentemente da linha de pesquisa cursada, desenvolvem competências para atuar no ensino, pesquisa e extensão relacionados às tecnologias educacionais, sobretudo quando possuem produção científica, experiência docente e atuação profissional na temática. A restrição imposta pelo edital viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer requisito que extrapola a própria titulação oficialmente conferida pelos programas de pós-graduação reconhecidos pelo MEC. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que os requisitos para investidura em cargo público devem guardar pertinência objetiva com as atribuições do cargo e não podem estabelecer restrições desnecessárias ou desproporcionais que limitem o acesso de candidatos igualmente qualificados. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que seja exigido apenas: "Diploma de conclusão de curso de graduação em Pedagogia e diploma de conclusão de Mestrado em Educação, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: deferida. Será acrescentado “Mestrado em Educação”.

Sequencial: 53

Subitem: Cargo do Magistério para Profe

Argumentação: Prezados(as), Venho, respeitosamente, solicitar a reconsideração dos requisitos de titulação previstos no edital para o cargo de Professor Assistente na área de Ciências Biológicas. O edital exige graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde e mestrado em áreas específicas, entre elas Microbiologia. No entanto, gostaria de solicitar que também seja considerada a participação de candidatos que possuam Doutorado em áreas correlatas. Sou Doutora em Biotecnologia, uma área interdisciplinar, e minha tese foi desenvolvida e defendida na área de Microbiologia, uma das áreas contempladas pelo edital. Embora eu não possua o título de mestrado, minha formação acadêmica é compatível com a área exigida e representa uma titulação superior. Dessa forma, solicito, se possível, que o edital seja revisto para permitir a participação de candidatos com Doutorado em áreas compatíveis, ampliando as possibilidades de concorrência sem comprometer os critérios de qualificação exigidos para o cargo. Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos. Atenciosamente, _____

Resposta: deferida. O edital será retificado para contemplar a possibilidade de entrega de Doutorado, no caso de candidatos que não possuam o título de Mestre.

Sequencial: 60

Subitem: ITEM 2/CARGO 18

Argumentação: Considerando que o cargo ofertado corresponde à especialidade de Ortopedia e Traumatologia, verifica-se a necessidade de adequação do requisito de escolaridade/titulação previsto no edital ou documento correlato. Onde consta “diploma de conclusão de curso de graduação em Medicina com residência médica em Cirurgia Geral”, solicita-se a substituição por “diploma de conclusão de curso de graduação em Medicina, com residência médica em Ortopedia e Traumatologia reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)”. Tal alteração se justifica pela necessária compatibilidade entre as atribuições do cargo e a formação especializada exigida para o exercício técnico da função, evitando inconsistência normativa e garantindo a seleção de profissional habilitado para atuação na respectiva especialidade médica.

Resposta: deferida. A redação será ajustada para “Diploma de Conclusão de Curso de Graduação em Medicina, com Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia ou título de especialista e diploma de

conclusão de mestrado na área de saúde, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”.

Sequencial: 74

Subitem: 11.3

Argumentação: No tópico 11.3 está ausente a descrição do profissional graduado em farmácia (Tempo de serviço efetivo como profissional de saúde (Médico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo ou Terapeuta Ocupacional) em rede pública ou privada.), sendo este um dos profissionais que pode participar do concurso.

Resposta: deferida. O edital será retificado para alterar a redação, de modo a incluir o Farmacêutico.

Sequencial: 82

Subitem: 2 cargo 11

Argumentação: AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS Candidata interessada no certame em epígrafe, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas. 1. Dos Fatos e da Contradição Interna do Edital O presente Edital, ao tratar dos requisitos de escolaridade/titulação para a posse ou inscrição no cargo: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “NÍVEL II” PROFESSOR ASSISTENTE “ÁREA: FISIOTERAPIA SAÚDE DO ADULTO, exige a apresentação do Diploma de Mestrado. Ocorre que, no item que rege a Avaliação de Títulos _11 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS_ a própria banca organizadora prevê expressamente que a titulação de Pós doutorado, doutorado, especialização, podem ser comprovadas mediante a apresentação de Certidão/Declaração de Conclusão de Curso de Mestrado, acompanhada do respectivo Histórico Escolar. Configura-se, portanto, uma evidente contradição interna no instrumento convocatório: o documento que serve para pontuar e comprovar o título em uma fase do concurso não está explicitamente previsto como válido para a comprovação da nas demais fases do certame. 2. Dos Fundamentos Jurídicos A. Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade A exigência estrita do diploma, em detrimento da declaração de conclusão emitida por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, viola o Princípio da Razoabilidade (Art. 2º da Lei nº 9.784/99). O candidato que defendeu sua dissertação e teve sua ata aprovada preencheu todos os requisitos técnico-científicos para a obtenção do grau. O atraso, que por ventura ocorra, na emissão do diploma físico decorre exclusivamente de trâmites burocráticos internos das universidades, não podendo o candidato ser penalizado por uma lentidão administrativa a qual não deu causa. B. Da Jurisprudência Consolidada (Súmula 31 do TRF da 1ª Região) Os Tribunais Pátrios já pacificaram o entendimento de que a certidão de conclusão de curso, acompanhada do histórico escolar, é documento idôneo para comprovar a escolaridade em concursos públicos. Cita-se, por amostragem, a Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "Em concurso público, preenche o requisito de escolaridade o candidato que apresenta certidão de conclusão de curso, restando ilegítima a exigência de apresentação de diploma, cuja emissão depende de procedimentos administrativos burocráticos." C. Do Princípio da Autovinculação ao Edital e da Isonomia Se a própria Uncisal reconhece a validade da Declaração + Histórico para a fase de Prova de Títulos, carece de lógica jurídica e administrativa rejeitar o mesmo documento para a comprovação do requisito. Tratar o mesmo documento de formas distintas dentro do mesmo certame viola o Princípio da Isonomia e a Segurança Jurídica. 3. Dos Pedidos Diante do exposto, restando demonstrada a contradição e o excesso de formalismo do texto atual, solicita-se a esta douta Comissão: A. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação; B. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL para que passe a constar expressamente que, para fins de comprovação do requisito de Mestrado (seja na inscrição, posse ou etapas equivalentes), será aceita a Certidão/Declaração de Conclusão de Curso, emitida por instituição reconhecida, desde que acompanhada do respectivo Histórico Escolar, em

perfeita consonância com os critérios já adotados na Prova de Títulos e com a jurisprudência pátria. Respeitosamente faço tal solicitação.

Resposta: deferida. Deverá ocorrer retificação do edital para esclarecer expressamente que, para fins de comprovação do requisito de titulação de Mestrado, será aceita, provisoriamente, certidão/declaração de conclusão de curso emitida por instituição de ensino superior reconhecida, acompanhada do respectivo Histórico Escolar, sem prejuízo da exigência posterior do diploma quando aplicável.

Sequencial: 91

Subitem: 2

Argumentação: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DE TITULAÇÃO ACADÊMICA Verifica-se que diversos cargos do certame estabelecem como requisito acadêmico a apresentação de diploma de Mestrado, sem prever expressamente a possibilidade de apresentação de diploma de Doutorado, titulação acadêmica hierarquicamente superior. Requer-se a adequação dos seguintes dispositivos do edital: Cargos para os quais se requer adequação da titulação * Cargo 1 “ Professor do Magistério Superior “ Área Ciências Biológicas; * Cargo 2 “ Professor do Magistério Superior “ Área Ciências Farmacêuticas; * Cargo 3 “ Professor do Magistério Superior “ Área Ciências Humanas e Sociais; * Cargo 4 “ Professor do Magistério Superior “ Área Ciências Radiológicas; * Cargo 5 “ Professor do Magistério Superior “ Área Educação e Tecnologia; * Cargo 6 “ Professor do Magistério Superior “ Área Enfermagem Geral; * Cargo 7 “ Professor do Magistério Superior “ Área Enfermagem na Saúde da Criança e do Adolescente; * Cargo 8 “ Professor do Magistério Superior “ Área Enfermagem na Saúde da Mulher; * Cargo 9 “ Professor do Magistério Superior “ Área Enfermagem na Saúde do Adulto e do Idoso; * Cargo 10 “ Professor do Magistério Superior “ Área Enfermagem em Saúde Mental; * Cargo 11 “ Professor do Magistério Superior “ Área Fisioterapia na Saúde do Adulto; * Cargo 12 “ Professor do Magistério Superior “ Área Fonoaudiologia “ Especialidade Linguagem; * Cargo 13 “ Professor do Magistério Superior “ Área Fonoaudiologia “ Especialidade Motricidade Orofacial; * Cargo 14 “ Professor do Magistério Superior “ Área Gestão em Saúde; * Cargo 15 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Angiologia e Cirurgia Vascular; * Cargo 16 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Cardiologia; * Cargo 17 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Cirurgia Geral; * Cargo 18 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Clínica Médica; * Cargo 19 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Doenças Infecciosas e Parasitárias; * Cargo 20 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Endocrinologia; * Cargo 21 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Gastroenterologia; * Cargo 22 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Geriatria; * Cargo 23 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Ginecologia e Obstetrícia; * Cargo 24 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Medicina Legal e Bioética; * Cargo 25 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Oncologia e Cuidados Paliativos; * Cargo 26 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Pediatria; * Cargo 27 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Pneumologia; * Cargo 28 “ Professor do Magistério Superior “ Área Medicina “ Especialidade Psiquiatria; * Cargo 29 “ Professor do Magistério Superior “ Área Saúde Coletiva; * Demais cargos cuja redação estabeleça exclusivamente a exigência de diploma de Mestrado. Redação atualmente prevista “Diploma de conclusão de Mestrado na área (...), devidamente reconhecido pelo MEC.” Redação sugerida “Diploma de conclusão de Mestrado ou Doutorado na área especificada, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.” Observa-se que diversos cargos exigem, como requisito mínimo, a apresentação de diploma de Mestrado em área específica, sem menção expressa à possibilidade de apresentação de diploma de Doutorado correspondente. Embora seja entendimento

acadêmico consolidado que o grau de Doutor constitui titulação superior ao grau de Mestre, a ausência de previsão expressa pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas, limitando a participação de candidatos com formação acadêmica mais avançada, em desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia, da eficiência administrativa e da ampla competitividade dos certames públicos. Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A jurisprudência pátria tem reconhecido, de forma reiterada, que a apresentação de titulação acadêmica superior satisfaz exigência editalícia de titulação inferior, desde que inexistente vedação legal expressa, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e máxima competitividade dos concursos públicos. Também é entendimento consolidado dos Tribunais Superiores que as exigências editalícias devem guardar pertinência com as atribuições do cargo e observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla concorrência, não sendo recomendável interpretação restritiva quando preservada a qualificação técnica necessária ao exercício das atribuições do cargo. Assim, a inclusão da expressão "Mestrado ou Doutorado" não representa flexibilização dos requisitos acadêmicos, tampouco diminuição do nível de exigência do certame, mas mero aperfeiçoamento redacional destinado a conferir segurança jurídica, evitar interpretações restritivas e assegurar a participação de candidatos detentores de titulação superior à mínima estabelecida. Tal adequação não altera o perfil acadêmico pretendido pela Instituição, tampouco reduz a exigência de qualificação dos candidatos, mas apenas explicita a admissibilidade de titulação acadêmica superior à originalmente prevista, em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa, da valorização da qualificação acadêmica e da máxima competitividade dos concursos públicos. A medida contribuirá para ampliar a competitividade do certame, atrair profissionais com sólida formação acadêmica e assistencial e fortalecer o corpo docente da instituição, sem prejuízo da qualidade do ensino ofertado.

AMPLIAÇÃO DA ELEGIBILIDADE DE ESPECIALIDADES CLÍNICAS CORRELATAS Adicionalmente, verifica-se que alguns cargos da área médica apresentam delimitação excessivamente específica de especialidades, restringindo a concorrência entre profissionais com formação clínica correlata e reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pela Comissão Nacional de Residência Médica. Nesse sentido, sugere-se que os cargos vinculados à área de Clínica Médica possam contemplar especialidades clínicas afins, incluindo Neurologia, Geriatria, Endocrinologia, Pneumologia, Reumatologia, Infectologia, entre outras especialidades clínicas correlatas, desde que acompanhadas de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira.

Redação atualmente prevista CARGO 18 – PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – NÍVEL II – PROFESSOR ASSISTENTE – ÁREA: MEDICINA – ESPECIALIDADE: CLÍNICA MÉDICA Requisitos: diploma de conclusão de curso de graduação em Medicina com residência médica em Clínica Médica ou Título de Especialista e diploma de conclusão de Mestrado na área de Saúde, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Redação sugerida CARGO 18 – PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – NÍVEL II – PROFESSOR ASSISTENTE – ÁREA: MEDICINA – ESPECIALIDADE: CLÍNICA MÉDICA Requisitos: diploma de conclusão de curso de graduação em Medicina, residência médica em Clínica Médica ou em especialidade clínica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira, acompanhada de titulação stricto sensu em área da Saúde, mediante apresentação de diploma de Mestrado ou Doutorado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Tal adequação encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e máxima competitividade dos concursos públicos, permitindo a participação de profissionais com sólida formação clínica, experiência assistencial, acadêmica e em pesquisa, sem prejuízo ao perfil de excelência pretendido pela Instituição.

Resposta: deferida. O edital será retificado para contemplar a possibilidade de entrega de Doutorado, no caso de candidatos que não possuam o título de Mestre.

2 DAS IMPUGNAÇÕES PARCIALMENTE DEFERIDAS

Sequencial: 8

Subitem: 16.2.5

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO “ EDITAL Nº 01/2026 “ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL) / CEBRASPE Assunto: Impugnação Parcial ao Conteúdo Programático do Cargo 30 “ Professor do Magistério Superior “ Área: Saúde Coletiva Nos termos do item 1.5 do Edital nº 01/2026, apresenta-se impugnação parcial ao conteúdo programático previsto no item 16.2.5 “ Conhecimentos Específicos do Cargo 30 “ Professor do Magistério Superior “ Área: Saúde Coletiva, em razão da proximidade temática entre conteúdos previstos e da ausência de temas estruturantes do Sistema Único de Saúde. Os itens 1 “ "Determinantes sociais do processo saúde-doença-cuidado, da organização social das práticas e dos serviços de saúde" e 6 “ "Determinação social e cuidados em saúde" apresentam significativa proximidade temática, abordando conteúdos intimamente relacionados. A consolidação desses tópicos permitiria ampliar o conteúdo programático sem prejuízo da abordagem dos determinantes sociais da saúde. Além disso, considerando que o cargo se destina à área de Saúde Coletiva, observa-se a ausência de conteúdos essenciais para a compreensão da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde, amplamente abordados na formação e na atuação profissional da área, como a Lei nº 8.080/1990, a Lei nº 8.142/1990, o Decreto nº 7.508/2011 e a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB). Diante do exposto, requer-se a revisão do conteúdo programático previsto no item 16.2.5, com a avaliação da consolidação dos itens 1 e 6, em razão da proximidade temática existente entre eles, bem como a consideração da inclusão da Lei nº 8.080/1990, da Lei nº 8.142/1990, do Decreto nº 7.508/2011 e da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), por se tratarem de conteúdos fundamentais à formação, ao ensino e à atuação em Saúde Coletiva.

Resposta: deferida parcialmente. Será incluído o tópico “conteúdos essenciais para a compreensão da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde”.

Sequencial: 10

Subitem: CARGO 5: PROFESSOR DO MAGISTÉR

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO “ EDITAL Nº 01/2026 “ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL) / CEBRASPE Assunto: Impugnação ao Requisito de Formação Acadêmica do Cargo 5 “ Professor do Magistério Superior “ Área: Educação e Tecnologia Com fulcro no item 1.5 do Edital nº 01/2026, apresenta-se impugnação ao requisito de formação inicial exclusiva em Pedagogia para o Cargo 5, cumulada com Mestrado em Educação na área de TIC, Tecnologia ou Ensino em Saúde e Tecnologia. Submete-se à apreciação desta Comissão a necessidade de adequação dessa restrição aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, haja vista a manifesta natureza interdisciplinar da área e o perfil acadêmico delineado pelo próprio edital, conforme os fundamentos a seguir. DA NATUREZA INTERDISCIPLINAR DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO O conteúdo programático previsto para o Cargo 5 abrange design instrucional, ambientes virtuais, produção de recursos digitais, programação, banco de dados, inteligência artificial, robótica educacional e cultura maker. A amplitude desses temas evidencia que a área de Educação e Tecnologia possui natureza essencialmente interdisciplinar, congregando saberes da Computação, Design, Comunicação e Ciências Cognitivas, não se circunscrevendo às competências tradicionais da formação inicial em Pedagogia. DA PRIMAZIA DA PÓS-GRADUAÇÃO NO MAGISTÉRIO SUPERIOR (ART. 66 DA LDB) O próprio edital reconhece a especialidade da área ao exigir pós-graduação stricto sensu em Tecnologia ou no Mestrado em Ensino em Saúde e Tecnologia. Conforme o art. 66 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a preparação para o magistério superior faz-se em nível de pós-graduação (mestrado

e doutorado). Portanto, a qualificação técnica e o aprofundamento científico exigidos para o exercício do cargo são adquiridos no stricto sensu, e não exclusivamente na graduação. DA INCONGRUÊNCIA COM O PERFIL MULTIPROFISSIONAL DO MEST/UNCISAL O Mestrado Profissional em Ensino em Saúde e Tecnologia, expressamente previsto como requisito, é um programa interdisciplinar da própria UNCISAL, concebido pela CAPES para integrar profissionais de diferentes áreas do conhecimento. Restringir a graduação à Pedagogia cria uma contradição administrativa: impede que egressos altamente qualificados pelo próprio programa stricto sensu da instituição concorram à vaga docente, esvaziando o caráter multiprofissional do polo formador construído pela UNCISAL. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO RESTRITIVO A margem de discricionariedade da Administração Pública encontra limite na necessária motivação dos atos. O edital não apresenta justificativa técnica para a exclusão de outras graduações, tampouco demonstra por que profissionais de outras áreas, desde que portadores do exato Mestrado exigido, seriam inaptos para lecionar os conteúdos tecnológicos propostos. A falta de pertinência lógica atenta contra o Art. 37, II, da CF/88. DOS PEDIDOS Diante do exposto, sem prejuízo dos critérios de qualidade acadêmica da Universidade, requer-se: I – A RETIFICAÇÃO DO REQUISITO DE FORMAÇÃO DO CARGO 5, alterando a redação para admitir outras graduações compatíveis com a natureza do cargo, desde que acompanhadas da titulação stricto sensu expressamente exigida pelo edital; II – SUBSIDIARIAMENTE, caso se entenda pela manutenção, que sejam explicitados formalmente os fundamentos técnicos que justificam a indispensabilidade exclusiva da Pedagogia frente ao conteúdo programático interdisciplinar do cargo. Nestes termos, pede deferimento. Maceió - AL, 3 de julho de 2026.

Resposta: deferida parcialmente. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão. Quanto ao conteúdo programático, o edital de abertura será retificado.

Sequencial: 18

Subitem: Impugnação

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL Assunto: Impugnação ao EDITAL nº 1 – UNCISAL, de 25 de junho de 2026 Prezados membros da Comissão, Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL nº 1 – UNCISAL, de 25 de junho de 2026, especificamente em relação aos critérios de habilitação acadêmica exigidos para o cargo e à modalidade de avaliação estabelecida para o certame. Inicialmente, observa-se que o edital restringe a titulação exigida para a área em questão, deixando de contemplar programas de pós-graduação stricto sensu cuja formação apresenta inequívoca aderência ao perfil acadêmico e científico requerido. Em especial, destaca-se a exclusão dos títulos de Mestre/Doutor em Ciências com concentração em Bioquímica e Biotecnologia. Tal restrição mostra-se inadequada, uma vez que os programas de Ciências com concentração em Bioquímica e Biotecnologia possuem caráter interdisciplinar e abrangem amplamente conteúdos relacionados às Ciências Biológicas, incluindo biologia celular, biologia molecular, genética, fisiologia, microbiologia, bioquímica, biotecnologia aplicada e demais áreas correlatas. Trata-se de formação reconhecida pela CAPES e amplamente aceita em instituições de ensino superior para atuação em disciplinas básicas da área da saúde. Além disso, merece revisão a opção pela realização de prova objetiva como instrumento principal de avaliação dos conhecimentos específicos da área. Em concursos destinados à carreira do magistério superior, especialmente em instituições universitárias voltadas às ciências da saúde, é amplamente adotada a avaliação dissertativa, permitindo ao candidato demonstrar capacidade de análise crítica, integração de conhecimentos, argumentação científica e domínio aprofundado dos conteúdos. Universidades públicas brasileiras frequentemente utilizam provas discursivas e/ou dissertativas para seleção de docentes, justamente por compreenderem que a simples aferição de conhecimentos por meio de questões objetivas não permite avaliar adequadamente as competências acadêmicas exigidas para a docência universitária. A adoção de prova

dissertativa, com pontuação compatível com a relevância da etapa, mostra-se mais adequada ao perfil institucional da UNCISAL, que oferta cursos como Enfermagem, Medicina, Fisioterapia, Fonoaudiologia e demais graduações da área da saúde, cuja formação demanda docentes capazes de articular conhecimentos científicos, clínicos e pedagógicos de forma crítica e aprofundada. Adicionalmente, observa-se que parte significativa do conteúdo programático previsto no edital contempla temas como monitoramento ambiental, botânica, taxonomia vegetal, manejo de fauna, zoologia e áreas correlatas. Embora sejam conteúdos relevantes dentro do amplo campo das Ciências Biológicas, tais temas apresentam reduzida relação com a formação básica dos cursos da saúde ofertados pela UNCISAL. Por outro lado, conteúdos diretamente relacionados às necessidades institucionais dos cursos da área da saúde – tais como fisiologia humana, biologia celular, biologia molecular, genética humana, bioquímica, microbiologia aplicada à saúde, imunologia, biotecnologia e bases biológicas das doenças, possuem maior pertinência para a atuação docente junto aos estudantes da universidade. Assim, a composição atual do conteúdo programático pode comprometer a adequação entre o perfil profissional pretendido pela instituição e os conhecimentos efetivamente avaliados no concurso, afastando-se do princípio da pertinência temática que deve nortear os certames públicos. Diante do exposto, requer-se: A retificação do edital para incluir como titulação aceita os títulos de Mestre/Doutor em Ciências com concentração em Bioquímica e Biotecnologia, bem como demais áreas correlatas das Ciências Biológicas compatíveis com as atribuições do cargo; A revisão da modalidade de avaliação, com a substituição ou complementação da prova objetiva por prova dissertativa específica, permitindo avaliação mais adequada da capacidade acadêmica e científica dos candidatos; A reavaliação do conteúdo programático, priorizando temas diretamente relacionados às necessidades dos cursos da área da saúde ofertados pela UNCISAL, em consonância com o perfil institucional da universidade e com as atribuições do cargo. Por fim, espera-se que a presente impugnação seja analisada à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência administrativa, promovendo-se os ajustes necessários para assegurar a ampla concorrência e a seleção dos profissionais mais qualificados para o ensino superior. Nestes termos, Pede deferimento. _____ Maceió-AL, 03/07/2026.

Resposta: deferida parcialmente. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão. Quando ao conteúdo programático, o edital de abertura será retificado.

Sequencial: 20

Subitem: Item 2 (Requisitos do Cargo 3)

Argumentação: O Edital de Abertura padece de vício por severa incoerência técnica e falta de razoabilidade no tocante ao Cargo 3: Professor Assistente - Área: Ciências Humanas e Sociais, violando o Princípio da Eficiência, da Razoabilidade e da Aptidão Profissional (Art. 37, caput, da CF/88). Há uma desconexão intransponível entre a qualificação exigida dos candidatos e o conteúdo programático que será avaliado na prova de conhecimentos específicos. Para investir-se no cargo, exige-se graduação na área da Saúde e Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva ou Atenção Primária. No entanto, o conteúdo programático cobrado nos itens 1 a 14 versa sobre temas de Geografia Humana, História e Geopolítica Pura (tais como "Oriente Médio e a questão islâmica", "Guerra Fria" e "Estrutura urbana brasileira"), competências que fogem inteiramente das grades curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação em Saúde Coletiva ou Atenção Primária. Ademais, os itens 15 a 28 exigem o domínio de teorias sociológicas clássicas rígidas e, de forma absurda, a "Metodologia de ensino de sociologia". Profissionais graduados na área da saúde e mestres em Saúde da Família não possuem habilitação legal ou formação acadêmica voltada à metodologia de ensino de sociologia pura de nível de licenciatura. A manutenção do edital como está configura desvio de finalidade: ou impede a participação de candidatos aptos da área de Ciências Sociais e Humanas em Saúde, ou exigirá de profissionais da saúde o domínio de conteúdos de

Geopolítica e Licenciatura estranhos à sua área de atuação e formação regulamentada. Pedido de Retificação: Requer-se o provimento da presente impugnação para que a Administração Pública adeque e retifique o Edital: (a) ou alterando o conteúdo programático do Cargo 3 para que passe a refletir fielmente a ementa de Ciências Sociais em Saúde, Saúde Coletiva e Atenção Primária à Saúde, em sintonia com os requisitos de investidura do cargo; (b) ou alterando os requisitos de graduação e mestrado para permitir a ampla concorrência de profissionais das áreas de Ciências Humanas (Sociologia, Ciências Sociais),

Resposta: deferida parcialmente. Os objetos serão complementados.

Sequencial: 52

Subitem: Item 2 do edital “CARGO 3: P

Argumentação: Solicito esclarecimento e correção do subitem REQUISITOS do Cargo 3 (Professor do Magistério Superior “Nível II” Professor Assistente “Área: Ciências Humanas e Sociais). O edital descreve os requisitos do Cargo 3 da seguinte forma: "diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde ou áreas afins e diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas." Esse texto não corresponde à denominação do cargo, que é "Ciências Humanas e Sociais". Além disso, esse texto é idêntico ao texto de requisitos do Cargo 30 (Área: Saúde Coletiva), descrito na página 76 do edital. O conteúdo programático de conhecimentos específicos do Cargo 3, listado no subitem 16.2.5 do edital, trata exclusivamente de temas de Ciências Humanas e Sociologia (Brasil político, estrutura social, sociologia como ciência, movimentos sociais, entre outros), sem qualquer relação com conteúdo da área da Saúde. Diante da divergência entre a denominação do cargo, o conteúdo programático da prova e o texto de requisitos publicado, solicito que a banca esclareça e corrija o texto de REQUISITOS do Cargo 3, de forma que ele corresponda à área de Ciências Humanas e Sociais.

Resposta: deferida parcialmente. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão. Quanto ao conteúdo programático, o edital de abertura será retificado.

3 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: CARGO 2 CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS

Argumentação: Pilar - Alagoas, 03 de Julho de 2026 À Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL Setor de Ciências Integradas Ref Edital: EDITAL Nº 1 “UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026, cargo de CARGO 2: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “NÍVEL II” PROFESSOR ASSISTENTE “ÁREA: CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS _____ vem à Vossa presença, apresentar IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO em face do Concurso Público supra mencionado, que faz nos seguintes termos. TEMPESTIVIDADE Nos termos do disposto no item CARGO 2: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “NÍVEL II” PROFESSOR ASSISTENTE “ÁREA: CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS, REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Farmácia, todo e qualquer candidato pode impugnar o presente instrumento convocatório. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem os concursos públicos estão insculpidos no art.37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que macularam o certame, conforme passa a demonstrar. DA RESTRIÇÃO DO EDITAL Ao elaborar um concurso público, a Administração Pública objetiva a seleção do

mais apto a assumir o cargo. No entanto, algumas irregularidades devem ser sanadas, vejamos: 1. Violação da Lei de Diretrizes e Bases (LDB - Lei 9.394/96) A exigência de título de farmacêutico para ministrar Farmacologia é considerada excessiva. Farmacologia é uma disciplina básica do ciclo comum da saúde. Profissionais formados em Medicina, Odontologia, Enfermagem, Biomedicina, Ciências Biológicas e Veterinária possuem, em suas matrizes curriculares, a disciplina de Farmacologia, o que lhes confere capacidade técnica para o magistério. 2. Inconsistência com o Entendimento do STF e Tribunais O STF já possui entendimento (Súmula Vinculante 42 e ADI 3.469) de que a exigência de diploma específico para o exercício de determinada atividade só é legítima quando houver lei que a exija. Argumento: Não há lei federal que reserve a cátedra de Farmacologia exclusivamente ao farmacêutico. A resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) que trata de atribuições profissionais regula o exercício profissional na assistência, e não os requisitos para a docência. Restringir por lei infralegal (Resolução do CFF) um concurso público fere o princípio da legalidade. 3. Uso do Precedente (Edital UFBA 006/2026) Cito como exemplo, o edital da UFBA, ao abrir para "Ciências Biológicas, Saúde e áreas afins", reconhece que o conteúdo programático não exige exclusividade da graduação em Farmácia. 4. Violação ao Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade A restrição deve ser estritamente necessária para o exercício da função. Não há previsão na UNCISAL de atividades de manipulação magistral, análises clínicas ou toxicologia forense (atividades exclusivas do farmacêutico) nas atribuições do cargo docente descritas no edital. Se as atividades são restritas a aulas teórico-práticas de mecanismo de ação de fármacos, a formação dos biólogos e veterinários (que têm ampla carga horária em fisiologia e farmacologia) é plenamente suficiente. 5. Quadro de professores em Farmacologia já composto por professores não farmacêuticos Atualmente, dentro do quadro de professores titulares está a professora Dra. Luciana Aparecida Corá com Doutorado em Farmacologia pela UNESP. Sua graduação é em Ciências Biológicas. A presença destes profissionais demonstra que a UNCISAL já reconhece, na prática, a capacidade de não-farmacêuticos com titulação em Farmacologia e área afins para atuar na docência. 6. Oportunidade do retorno de egresso para o corpo docente de disciplinas integradoras Farmacologia é reconhecida no Plano de Desenvolvimento Institucional da UNCISAL como uma área de conhecimento comum a todos os cursos de saúde, ao lado de Anatomia, Fisiologia, Bioquímica, Patologia e Parasitologia. Essa característica a torna uma disciplina integradora, que conecta conhecimentos básicos e clínicos e atende múltiplos cursos. O edital que restringe a vaga exclusivamente a farmacêuticos, no entanto, impede que: Enfermeiros egressos da residência, com formação pedagógica comprovada e vivência em serviços do SUS, possam contribuir com a visão integradora da disciplina; Médicos e Fisioterapeutas formados na própria UNCISAL (ou com vínculo com a instituição), que compreendem a realidade do alunado e as necessidades curriculares, retornem à universidade para compartilhar sua experiência; DOS PEDIDOS Diante de todo exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência contida no item CARGO 2: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “NÍVEL II” PROFESSOR ASSISTENTE “ÁREA: CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Farmácia, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame. Com isto reconheça a necessidade de ampliar o rol de habilitações para a vaga de Farmacologia, incluindo profissionais da área da saúde, ciências biológicas e medicina veterinária; Justifique objetivamente, caso mantida a restrição, as razões para excluir egressos da própria instituição que foram capacitados para a docência e possuem titulação compatível; Retifique o edital para alinhar os requisitos ao princípio da integração disciplinar e à valorização do corpo docente egresso. Nestes termos, pede Deferimento. Pilar, AL, 03 de Julho de 2026 _____

Resposta: indeferida. A exigência de graduação em Farmácia decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 2**Subitem: 2.0 (cargo 30)**

Argumentação: À respeitável comissão organizadora, solicita-se esclarecimento e eventual retificação normativa quanto aos critérios de titulação previstos para o Cargo 30: Professor Assistente “Área: Saúde Coletiva, que admite a formação em Mestrado em Saúde Coletiva ou em “áreas afins”. Considerando a inexistência de parâmetros objetivos no edital para definição dessas áreas correlatas, recorre-se à Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES/CNPq (MEC), na qual a subárea “Enfermagem de Saúde Pública” (Código 4.04.06.00-8) e a área de “Saúde Coletiva” (Código 4.06.00.00-9) estão inseridas na mesma Grande Área das Ciências da Saúde (Código 4.00.00.00-1). À luz dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, requer-se a confirmação expressa de que o título de Mestre em Enfermagem, desde que a linha de pesquisa e a dissertação tenham sido comprovadamente desenvolvidas no âmbito da Saúde Coletiva, seja reconhecido como área afim para fins de investidura e pontuação no referido certame.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 3**Subitem: 2**

Argumentação: Conforme disposto no Edital nº 1/2026 “ UNCISAL, de 25 de junho de 2026, para o Cargo 3 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Ciências Humanas e Sociais, são exigidos os seguintes requisitos: Diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde ou áreas afins e diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas, devidamente registrados e expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Entretanto, observa-se uma inconsistência entre a denominação da área de conhecimento do cargo e os requisitos de formação exigidos no edital. O cargo destina-se à área de Ciências Humanas e Sociais, contudo restringe a graduação às áreas da Saúde ou áreas afins, deixando de contemplar profissionais graduados nas Ciências Humanas e Sociais, tais como Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia, Psicologia, Serviço Social, História, Geografia, Filosofia, Pedagogia, entre outras formações que tradicionalmente compõem o campo das Ciências Humanas e Sociais e possuem reconhecida inserção na produção científica e na formação em Saúde Coletiva, Saúde da Família e Atenção Primária à Saúde. Ressalta-se que os programas de pós-graduação em Saúde Coletiva, Saúde da Família e Atenção Primária à Saúde possuem natureza interdisciplinar e, historicamente, admitem profissionais oriundos tanto das Ciências da Saúde quanto das Ciências Humanas e Sociais, reconhecendo a contribuição dessas áreas para a compreensão dos determinantes sociais da saúde, das políticas públicas, da promoção da saúde, da educação em saúde, da participação social, da gestão dos serviços e da organização dos sistemas de saúde. Ao limitar a graduação exclusivamente às áreas da Saúde ou áreas afins, o edital acaba restringindo, sem justificativa técnica aparente, a participação de candidatos cuja formação é plenamente compatível com a área de atuação do cargo, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que orientam os concursos públicos. Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que os requisitos do Cargo 3 passem a contemplar, além dos graduados na área da Saúde, os portadores de diploma de graduação nas Ciências Humanas e Sociais ou áreas correlatas, desde que possuam a titulação de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas, preservando a coerência entre a denominação da área do cargo e a formação acadêmica exigida. Tal alteração ampliará a concorrência sem prejuízo da qualidade acadêmica, assegurando a participação de profissionais cuja formação é reconhecidamente relevante para o ensino, a pesquisa e a extensão nas áreas de Ciências Humanas e

Sociais aplicadas à Saúde. Diante do exposto, requer o deferimento do presente pedido de retificação do edital.

Resposta: indeferida. As exigências da graduação e da área do mestrado solicitadas no edital decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 4

Subitem: 11 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Argumentação: Conforme previsto no item 11 do Edital nº 1/2026 “ UNCISAL, especificamente no subitem 11.1.3, o Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos estabelece pontuação para cursos de pós-doutorado, doutorado e especialização, não contemplando, entretanto, a titulação de Mestrado. Observa-se que todos os cargos ofertados pelo referido edital possuem, como requisito mínimo de investidura, a titulação de Mestrado, conforme descrito nos requisitos específicos de cada área. Apesar disso, o barema de avaliação de títulos deixa de atribuir qualquer pontuação a essa titulação, criando uma inconsistência entre as exigências de ingresso no certame e os critérios adotados para a avaliação curricular. A ausência de pontuação para o título de Mestre compromete a lógica da avaliação de títulos, uma vez que desconsidera a principal qualificação acadêmica exigida pela própria Administração para o exercício do cargo. Ao mesmo tempo, atribui pontuação a cursos de especialização, que representam uma titulação acadêmica inferior ao mestrado, o que afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da coerência administrativa. Além disso, a finalidade da prova de títulos é avaliar a formação acadêmica e a trajetória profissional dos candidatos, permitindo distinguir aqueles que apresentam maior qualificação. A exclusão da titulação de Mestre impede que a banca avalie adequadamente um dos mais relevantes indicadores de qualificação científica e docente, especialmente em um concurso destinado ao provimento de cargos do Magistério Superior. Ressalta-se que, em concursos para a carreira do magistério superior, é prática amplamente adotada pelas instituições públicas de ensino a atribuição de pontuação à titulação de Mestrado, especialmente quando esta constitui requisito mínimo para investidura, preservando-se uma progressão lógica entre os diferentes níveis de formação acadêmica (especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado). Dessa forma, requer-se a retificação do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, com a inclusão de alínea específica para a titulação de Mestrado, atribuindo-lhe pontuação compatível com sua natureza acadêmica, situada entre a especialização e o doutorado, preservando-se a hierarquia das titulações e a coerência do sistema de avaliação. A medida ora requerida contribuirá para tornar o certame mais justo, isonômico e compatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública. Diante do exposto, requer o deferimento do presente pedido de retificação do edital, com a inclusão da titulação de Mestrado no barema de avaliação da prova de títulos.

Resposta: indeferida. O mestrado é requisito ao cargo e, como tal, não pode receber pontuação.

Sequencial: 5

Subitem: Cargo 14: Professor do Magistério

Argumentação: _____, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no instrumento convocatório deste certame, apresentar Impugnação ao Edital em face dos requisitos de investidura estipulados para o Cargo 14 Área: Gestão em Saúde, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Dos Fatos. O edital de abertura do referido concurso público, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, fixou no bloco de anexos os seguintes requisitos de titulação para o preenchimento da vaga do Cargo 14, Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Gestão em Saúde: Diploma de conclusão de curso de graduação em Administração,

Administração Pública, Gestão Hospitalar e diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Ocorre que a referida exigência editalícia cria um afunilamento excessivo e desarrazoado para a docência da disciplina de Gestão em Saúde. A redação atual impede a participação de profissionais que possuem a exata combinação inversa de competências, qual seja, Graduação na área da Saúde e Mestrado na área de Gestão. Dos Fundamentos Jurídicos. A. Da Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. A área objeto do concurso intitula-se Gestão em Saúde. Trata-se, por natureza pedagógica e acadêmica, de um campo de conhecimento profundamente interdisciplinar. ?Exigir que o candidato possua a graduação obrigatoriamente no vetor da Gestão e o Mestrado no vetor da Saúde constitui uma clara inversão de prioridades que não encontra amparo na lógica da proporcionalidade. Barrar essa segunda combinação configura manifesto excesso administrativo. B. Da Violação ao Princípio da Ampla Competitividade e do Interesse Público. O concurso público rege-se pelo macroprincípio da seleção da proposta e do candidato mais vantajoso e qualificado para a Administração Pública. Ao restringir os requisitos a apenas um arranjo de títulos, a Uncisal limita artificialmente o universo de concorrentes legítimos. O interesse público é severamente prejudicado quando se impede que mestres em Administração Pública disputem uma vaga para lecionar estão Pública aplicada à Saúde. Do Pedido de Retificação. Diante de todo o exposto, e demonstrado o prejuízo à ampla competitividade e à razoabilidade que deve reger o certame, requer-se que a Comissão Organizadora acolha a presente impugnação para alterar a redação dos requisitos do Cargo 14, passando a admitir candidatos com a titulação invertida correlata, sugerindo-se o texto: Requisitos: diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública, Gestão Hospitalar ou em cursos da área da Saúde, acrescido de diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, ou Mestrado em Administração, Administração Pública ou Gestão, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Termos em que, pugna pelo conhecimento e integral deferimento.

Resposta: indeferida. A exigência de graduação em Administração, Administração Pública e Gestão Hospitalar decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 7

Subitem: 1.5

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO “ EDITAL Nº 01/2026 “ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL) / CEBRASPE Assunto: Impugnação ao Requisito de Titulação do Cargo 30 “ Professor do Magistério Superior “ Área: Saúde Coletiva Nos termos do item 1.5 do Edital nº 01/2026, apresenta-se impugnação ao requisito de titulação previsto para o Cargo 30 “ Área: Saúde Coletiva. A presente insurgência fundamenta-se na utilização da expressão genérica “áreas afins” para a formação stricto sensu, desacompanhada de critérios objetivos de interpretação, o que atenta contra os princípios da publicidade, da impessoalidade e da segurança jurídica. DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DA SUBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS O edital estabelece como requisito para o Cargo 30 graduação na área da Saúde e mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou “áreas afins”. Ocorre que a ausência de especificação sobre quais programas de pós-graduação preenchem o requisito de afinidade transfere à banca examinadora um poder discricionário excessivo e subjetivo na fase de avaliação de títulos, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O candidato necessita de previsibilidade no momento da inscrição. A indefinição do termo impede uma escolha consciente e segura, gerando o risco de o candidato ter sua titulação rejeitada tardiamente, mesmo possuindo formação estritamente voltada ao escopo do cargo. DA CONTRADIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO NOMINAL ENTRE OS CARGOS Nota-se que o presente instrumento convocatório foi taxativo ao citar expressamente o Mestrado em Ensino em Saúde

e Tecnologia como requisito habilitante para o Cargo 5. Todavia, para o Cargo 30, o edital optou por listar de forma detalhada outros programas, omitindo tal formação e remetendo-a à vaga categoria de “áreas afins”. Essa disparidade de critérios na redação gera uma interpretação restritiva equivocada, dando a entender que o referido programa estaria limitado a apenas uma área. Urge, portanto, que a Comissão esclareça a transversalidade deste título, uma vez que as linhas de pesquisa do Mestrado em Ensino em Saúde e Tecnologia orbitam diretamente a qualificação de serviços, a educação permanente e os desfechos práticos da Saúde Coletiva e do SUS, devendo ser balizado de forma clara pela Tabela de Áreas de Avaliação da CAPES. DOS PEDIDOS Diante do exposto, para garantir a transparência do certame e mitigar o risco de futura judicialização, requer-se: I “ A publicação de aditivo ou ato aclaratório que defina os critérios objetivos e taxativos para o enquadramento de programas de pós-graduação como “áreas afins” para o Cargo 30; II “ SUBSIDIARIAMENTE, que seja divulgada uma relação exemplificativa de programas reconhecidos pela CAPES compatíveis com a exigência, incluindo expressamente o Mestrado em Ensino em Saúde e Tecnologia no rol de opções aceitas; III “ Que referidos esclarecimentos sejam disponibilizados antes do encerramento do período de inscrições, assegurando o direito de escolha consciente dos candidatos. Nestes termos, pede deferimento. Maceió - AL, 3 de julho de 2026.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 9

Subitem: CARGO 30: PROFESSOR DO MAGISTÉ

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO “ EDITAL Nº 01/2026 “ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL) / CEBRASPE Assunto: Impugnação ao Requisito de Titulação do Cargo 30 “ Professor do Magistério Superior “ Área: Saúde Coletiva Nos termos do item 1.5 do Edital nº 01/2026, apresenta-se impugnação ao requisito de titulação previsto para o Cargo 30 “ Área: Saúde Coletiva. A presente insurgência fundamenta-se na utilização da expressão genérica “áreas afins” para a formação stricto sensu, desacompanhada de critérios objetivos de interpretação, o que atenta contra os princípios da publicidade, da impessoalidade e da segurança jurídica. DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DA SUBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS O edital estabelece como requisito para o Cargo 30 graduação na área da Saúde e mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou “áreas afins”. Ocorre que a ausência de especificação sobre quais programas de pós-graduação preenchem o requisito de afinidade transfere à banca examinadora um poder discricionário excessivo e subjetivo na fase de avaliação de títulos, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O candidato necessita de previsibilidade no momento da inscrição. A indefinição do termo impede uma escolha consciente e segura, gerando o risco de o candidato ter sua titulação rejeitada tardiamente, mesmo possuindo formação estritamente voltada ao escopo do cargo. DA CONTRADIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO NOMINAL ENTRE OS CARGOS Nota-se que o presente instrumento convocatório foi taxativo ao citar expressamente o Mestrado em Ensino em Saúde e Tecnologia como requisito habilitante para o Cargo 5. Todavia, para o Cargo 30, o edital optou por listar de forma detalhada outros programas, omitindo tal formação e remetendo-a à vaga categoria de “áreas afins”. Essa disparidade de critérios na redação gera uma interpretação restritiva equivocada, dando a entender que o referido programa estaria limitado a apenas uma área. Urge, portanto, que a Comissão esclareça a transversalidade deste título, uma vez que as linhas de pesquisa do Mestrado em Ensino em Saúde e Tecnologia orbitam diretamente a qualificação de serviços, a educação permanente e os desfechos práticos da Saúde Coletiva e do SUS, devendo ser balizado de forma clara pela Tabela de Áreas de Avaliação da CAPES. DOS PEDIDOS Diante do exposto, para garantir a transparência do certame e mitigar o risco de futura judicialização, requer-se: I “ A publicação de aditivo ou ato

aclaratório que defina os critérios objetivos e taxativos para o enquadramento de programas de pós-graduação como "áreas afins" para o Cargo 30; II " SUBSIDIARIAMENTE, que seja divulgada uma relação exemplificativa de programas reconhecidos pela CAPES compatíveis com a exigência, incluindo expressamente o Mestrado em Ensino em Saúde e Tecnologia no rol de opções aceitas; III " Que referidos esclarecimentos sejam disponibilizados antes do encerramento do período de inscrições, assegurando o direito de escolha consciente dos candidatos. Nestes termos, pede deferimento. Maceió - AL, 3 de julho de 2026.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 11

Subitem: 11 - 11.3

Argumentação: Mais uma dúvida em relação ao quadro de pontos de avaliação dos títulos. Há uma discriminação em relação a pontuação por tempo de serviço profissional. Consta lá para diversos profissionais da área da saúde, mas para o cargo 14: que queria um professor em gestão, não aparece nada relacionado a pós-graduação e atividade profissional da gestão. Pergunto pois trabalho com gestão em saúde há anos e gostaria de obter os respectivos pontos.

Resposta: indeferida. As Alíneas permitirão que os candidatos ao cargo 14 recebam pontuação.

Sequencial: 12

Subitem: 2 - Cargo 14

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL) Impugnação ao Edital nº 1 " UNCISAL/2026 OBJETO: Alteração dos requisitos de investidura do CARGO 14: PROFESSOR ASSISTENTE " ÁREA: GESTÃO EM SAÚDE O cidadão abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o item 1.5.1 do Edital e o § 18 do art. 6º da Lei Estadual nº 7.858/2016 , vem apresentar IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA aos requisitos exigidos para o Cargo 14, nos termos a seguir expostos: 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS O item 2 do referido edital, ao tratar do CARGO 14: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR " NÍVEL II " PROFESSOR ASSISTENTE " ÁREA: GESTÃO EM SAÚDE, estabelece como requisitos de graduação apenas o "diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar" Entretanto, tal exigência revela-se indevidamente restritiva e dissociada da natureza da instituição promotora do certame. A UNCISAL é, por definição e histórico, a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, suas atividades fim e a descrição sumária das atividades dos cargos previstos neste edital incluem, expressamente, "prestar assistência em saúde à comunidade Universitária e à população em geral, por campo de saber". A área de Gestão em Saúde é intrinsecamente interdisciplinar. Profissionais formados em cursos da área da saúde (como Enfermagem, Medicina, Fisioterapia, entre outros), que possuam a devida pós-graduação em gestão, detêm a expertise necessária para o ensino da gestão aplicada ao contexto clínico e assistencial, que é o foco predominante desta universidade. Ao restringir a graduação apenas a áreas de Administração, o edital exclui sumariamente profissionais da saúde que possuem a vivência prática e acadêmica indispensável para formar novos profissionais da saúde em competências gerenciais. Vale ressaltar que outros cargos deste mesmo edital adotam critérios mais amplos de formação, como o Cargo 1 (Ciências Biológicas ou da Saúde) , o Cargo 3 (Graduação na área da Saúde ou áreas afins) e o Cargo 30 (Áreas da Ciência da Saúde). A manutenção do texto atual fere o princípio da ampla competitividade e da busca pela melhor qualificação para o serviço público, ao desconsiderar que a gestão no âmbito das "Ciências da Saúde" demanda um conhecimento que não se restringe à administração clássica. 2. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se a retificação

do item correspondente ao Cargo 14, para que passe a constar como requisito de graduação: REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública, Gestão Hospitalar ou em qualquer curso da área de Saúde, e diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Termos em que pede deferimento. Maceió/AL, 03/07/2026

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 13

Subitem: 2

Argumentação: Ilustríssimos Senhores, Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 1/2026 – UNCISAL, especificamente em relação aos requisitos previstos para o Cargo 30 – Professor do Magistério Superior – Área: Saúde Coletiva, cujo requisito estabelece: "Diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas afins." A presente impugnação não pretende modificar os requisitos do cargo, mas solicitar que a Administração Pública esclareça objetivamente o alcance da expressão "áreas afins", atualmente desprovida de qualquer definição no edital. A ausência desse conceito gera insegurança jurídica aos candidatos, pois impossibilita saber, de forma antecipada, quais programas de pós-graduação serão aceitos para fins de habilitação. Como exemplo, surgem dúvidas objetivas que o edital não responde: Um fisioterapeuta com mestrado e doutorado em Fisioterapia possui formação em área afim? Um fonoaudiólogo com mestrado em Fonoaudiologia estaria contemplado? Um enfermeiro com mestrado em Enfermagem? Um nutricionista com mestrado em Nutrição? Um psicólogo com mestrado em Psicologia? Todas essas áreas pertencem às Ciências da Saúde e mantêm interface com a Saúde Coletiva. Entretanto, o edital não informa quais delas serão efetivamente reconhecidas como "áreas afins", deixando essa definição para momento posterior e sem critérios previamente conhecidos pelos candidatos. Nesse contexto, questiona-se: Quais critérios técnicos serão utilizados para definir a afinidade entre os programas de pós-graduação? Essa análise será realizada com base na área de avaliação da CAPES, na denominação do programa, na área básica do diploma, nas linhas de pesquisa ou em outro parâmetro? Quem será o responsável por essa análise? A Comissão do Concurso? A banca examinadora? A UNCISAL? Alguma comissão específica? A inexistência dessas informações torna impossível ao candidato verificar previamente se atende aos requisitos do cargo, contrariando os princípios da publicidade, da transparência, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a manutenção da expressão genérica "áreas afins", desacompanhada de critérios objetivos, cria margem para interpretações distintas durante a análise documental, podendo resultar em tratamentos diferentes para candidatos em situações equivalentes, o que compromete a impessoalidade e a previsibilidade do certame. Ressalta-se que diversos cargos do próprio edital apresentam listas expressas das áreas de mestrado aceitas, enquanto, no Cargo 30, optou-se por utilizar uma expressão aberta e indeterminada, sem qualquer delimitação. Essa diferença de tratamento reforça a necessidade de esclarecimento específico para este cargo. Diante do exposto, requer-se: que seja esclarecido oficialmente o significado da expressão "áreas afins" constante dos requisitos do Cargo 30; que sejam divulgados os critérios objetivos que serão utilizados para definir a afinidade entre os cursos de mestrado e a área de Saúde Coletiva; que seja informado qual órgão, comissão ou autoridade será responsável pela análise dessa compatibilidade; alternativamente, que seja publicada retificação do edital contendo rol exemplificativo ou critérios objetivos que permitam aos candidatos identificar previamente quais programas de pós-graduação serão aceitos. O presente pedido busca apenas assegurar maior transparência, objetividade e segurança jurídica ao certame, evitando interpretações subjetivas futuras e garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Resposta: indeferida. A expressão “áreas afins à Saúde Coletiva e/ou Saúde Pública” refere-se a campos de formação e produção de conhecimento que apresentam interface teórica, metodológica e prática com os princípios, objetos de estudo e áreas de atuação da Saúde Coletiva e da Saúde Pública.

Sequencial: 16

Subitem: 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO M

Argumentação: CARGO 3: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II “ PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS O edital prevê a abertura de vaga para a área de Ciências Humanas e Sociais e o perfil da formação não correspondem a área de Ciências Humanas e Sociais. O edital exige a formação na área da Saúde (diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde ou áreas afins e diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.) e não das Ciências Humanas e Sociais. Por isso esse item do edital é contraditório e incompatível entre a existência da vaga em Ciências Humanas e Sociais e os requisitos exigidos (formação na área da Saúde) para sua ocupação. No item 16.2.5 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS essa incompatibilidade se (re) afirma. Para o CARGO 3:PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II “ PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS tem-se como exigência conteúdos/conhecimentos no campo das Ciências Humanas e Sociais, focalizados principalmente nos subcampos da História e da Sociologia, portanto, tais conteúdos/conhecimentos não correspondem a formação/perfil da área da saúde determinada para concorrer a vaga de Professor na área de Ciências Humanas e Sociais. Diante disso, é pertinente e coerente que o perfil/formação a ser exigido para a ocupação da área Ciências Humanas e Sociais seja Diplomas de conclusão de graduação na área de Ciências Humanas e Sociais ou áreas afins e diploma de conclusão de Mestrado na área de Ciências Humanas e Sociais.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 17

Subitem: 2.13

Argumentação: **À Comissão Organizadora do Concurso Público** **Assunto: Impugnação ao Edital “ Item: 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II “ PROFESSOR ASSISTENTE - Cargo 13 “ Professor do Magistério Superior “ Área: Fonoaudiologia “ Especialidade: Motricidade Oral** Ilustríssimos Senhores, _____ venho, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. O edital estabelece como requisito para o Cargo 13 “ Professor do Magistério Superior “ Área: Fonoaudiologia “ Especialidade: Motricidade Oral, a apresentação de diploma de graduação em Fonoaudiologia e diploma de Mestrado em Motricidade Orofacial, Disfagia, Fonoaudiologia Hospitalar, Distúrbios da Comunicação Humana, Saúde da Comunicação Humana, Fonoaudiologia, Ciências Fonoaudiológicas, Ciências da Saúde ou Saúde Materno Infantil. Entretanto, a redação do edital exclui, de forma injustificada, programas de pós-graduação cuja área de concentração e produção científica apresentam inequívoca pertinência com a especialidade exigida, como é o caso do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, determina que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da mesma forma, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as exigências de titulação em concursos públicos devem guardar pertinência objetiva com as atribuições do cargo, não podendo

estabelecer restrições desarrazoadas ou desproporcionais que limitem indevidamente a ampla concorrência. O Programa de Pós-Graduação em Cirurgia da UFPE está inserido na grande área das Ciências da Saúde e contempla pesquisas clínicas multidisciplinares envolvendo diagnóstico, avaliação funcional, reabilitação e assistência hospitalar, sendo reconhecido pela CAPES. No referido programa desenvolvi a dissertação intitulada **“Avaliação imediata da deglutição de saliva e gravidade do risco de broncoaspiração em pacientes críticos”**, pesquisa voltada especificamente para a avaliação clínica da deglutição, disfagia orofaríngea, risco de broncoaspiração e manejo de pacientes críticos nas primeiras 24 horas após extubação, temática diretamente relacionada às atribuições da Fonoaudiologia Hospitalar, da Disfagia e da Motricidade Orofacial. Observa-se, portanto, que a afinidade científica entre a formação obtida e a área do concurso é inequívoca. A exclusão do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia mostra-se contraditória, sobretudo porque o próprio edital admite títulos de programas pertencentes à grande área das Ciências da Saúde, cuja abrangência é semelhante. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que a Administração Pública possui discricionariedade para definir os requisitos do cargo, porém essa discricionariedade encontra limites nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, sendo vedadas restrições que não possuam justificativa técnica objetiva. Nesse contexto, impedir a participação de candidatos titulados em programas de pós-graduação cuja produção científica possui relação direta com a área de atuação representa restrição incompatível com os princípios constitucionais do acesso aos cargos públicos mediante critérios objetivos. Diante do exposto, requer: a) o acolhimento da presente impugnação; b) a retificação do edital para incluir, entre os títulos aceitos, o **Mestrado em Cirurgia**, ou, alternativamente, a expressão **“ou outros programas de pós-graduação da área das Ciências da Saúde com dissertação, linha de pesquisa ou produção científica diretamente relacionada à Motricidade Orofacial, Disfagia ou Fonoaudiologia Hospitalar”**; c) subsidiariamente, que seja permitida a análise individual da pertinência do título de pós-graduação, considerando a área de concentração, a linha de pesquisa e o objeto da dissertação desenvolvida, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. A medida ora pleiteada prestigia o interesse público, amplia a competitividade do certame sem prejuízo da qualidade técnica exigida para o cargo e assegura a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nestes termos, Pede deferimento. Maceió, 03/07/2026. _____

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no Edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 19

Subitem: Item 11 / Subitem 11.3

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público Cebraspe Ref.: Impugnação ao Edital “Item 11 – Avaliação de Títulos EDITAL Nº 1 – UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026 _____”, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “c”, da Constituição Federal, venho apresentar a presente impugnação ao edital pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I – DOS FATOS O item 11 do edital disciplina a Avaliação de Títulos, atribuindo pontuação à formação acadêmica da seguinte forma: * Pós-Doutorado – 1,00 ponto; * Doutorado – 1,20 pontos; * Especialização – até 0,80 ponto. Entretanto, o edital não prevê qualquer pontuação para o título de Mestre, embora este seja o requisito mínimo de escolaridade para investidura no cargo. A ausência de previsão específica para o mestrado cria uma aparente incoerência na estrutura de valoração da formação acadêmica, pois contempla titulações de nível inferior (especialização lato sensu) e superior (doutorado e pós-doutorado), mas exclui integralmente uma titulação intermediária pertencente à pós-graduação stricto sensu. II – DO DIREITO O artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses princípios, a elaboração dos editais de concurso público deve respeitar a razoabilidade, a

proporcionalidade, a isonomia e a motivação dos atos administrativos. Nos termos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a pós-graduação compreende cursos e programas de especialização, mestrado e doutorado, distinguindo-se claramente as modalidades lato sensu e stricto sensu. O mestrado constitui formação acadêmica voltada à qualificação científica e à produção do conhecimento, situando-se hierarquicamente acima da especialização. Embora seja admissível que o título utilizado como requisito para investidura não seja computado para fins de pontuação, essa opção deve guardar coerência com os demais critérios estabelecidos pelo edital e estar devidamente motivada. No presente caso, o edital optou por atribuir pontuação à especialização, cuja titulação possui nível acadêmico inferior ao mestrado, sem apresentar justificativa para excluir completamente este último da avaliação de títulos. Essa sistemática compromete a coerência interna da prova de títulos e pode contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente porque a finalidade dessa etapa é justamente diferenciar os candidatos pela qualificação acadêmica e profissional. O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que os atos administrativos devem ser motivados, especialmente quando afetam direitos e interesses dos administrados. Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora o edital constitua a lei do concurso, suas disposições estão sujeitas ao controle de legalidade quando afrontarem princípios constitucionais ou adotarem critérios desarrazoados. III – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL Caso a intenção da Administração tenha sido não pontuar o título exigido como requisito mínimo para investidura, essa opção deveria ser expressamente justificada no edital. Entretanto, a simples exclusão do mestrado, simultaneamente à atribuição de pontuação para especialização, gera uma descontinuidade na gradação das titulações acadêmicas. Em outras palavras: * Especialização recebe pontuação; * Mestrado não recebe qualquer pontuação; * Doutorado recebe pontuação; * Pós-Doutorado recebe pontuação. Essa sistemática rompe a progressão lógica da qualificação acadêmica e pode comprometer a finalidade classificatória da prova de títulos. IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação; 2. A retificação do item 11.3 e do Quadro de Atribuição de Pontos da Avaliação de Títulos, para incluir pontuação específica ao título de Mestre, observando a hierarquia acadêmica entre especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado; 3. Subsidiariamente, caso se entenda que o mestrado não deva ser pontuado por constituir requisito mínimo para o cargo, que seja apresentada motivação técnica e jurídica expressa para essa opção, bem como reavaliada a pontuação atribuída à especialização, de modo a preservar a coerência e a isonomia da avaliação de títulos; 4. Caso acolhida a presente impugnação, seja promovida a retificação do edital, com a reabertura dos prazos eventualmente afetados. Nestes termos, Pede deferimento. Recife, 03 de Julho de 2026. _____

Resposta: indeferida. O mestrado é requisito ao cargo e, como tal, não pode receber pontuação.

Sequencial: 21

Subitem: Item 2 (Dos Cargos – Bloco de

Argumentação: O item 2 do Edital de Abertura padece de manifesta falta de clareza e de omissão informativa ao fixar a remuneração global no valor de R\$ 9.097,49 sem especificar a sua composição estrutural, violando o Princípio da Publicidade, da Transparência e da Legalidade (Art. 37, caput, da CF/88). Tratando-se de concurso público para o provimento de cargos de Professor do Magistério Superior - Nível II (Professor Assistente), cujo requisito de investidura exige expressamente a titulação de Mestrado, o edital é completamente omissivo em esclarecer se o valor publicado corresponde apenas ao vencimento básico ou se já inclui a Retribuição por Titulação (RT) correspondente ao Mestrado. Ademais, considerando que o certame avalia e pontua o título de Doutorado na fase de títulos (conforme item 11.3, Alínea B), o instrumento convocatório falha gravemente ao não prever ou discriminar o reflexo financeiro e a retribuição pecuniária devida aos candidatos portadores de título superior ao mínimo exigido, em estrita observância à Lei Estadual nº 8.623/2022, que rege a carreira docente da instituição. A obscuridade

quanto aos reais vencimentos do cargo afeta a legítima expectativa dos concorrentes e a transparência do certame. Pedido de Retificação: Requer-se o provimento da presente impugnação para que o item 2 do edital seja retificado e detalhado, explicitando-se de forma pormenorizada a composição da remuneração (vencimento básico e gratificações), bem como os valores previstos a título de Retribuição por Titulação para os níveis de Mestrado e Doutorado.

Resposta: indeferida. A remuneração divulgada no edital encontra-se em conformidade com a legislação estadual aplicável, especialmente com a Lei Estadual nº 8.623/2022 e seus respectivos anexos. A titulação de Mestrado constitui requisito indispensável para ingresso no cargo, enquanto a titulação de Doutorado, embora prevista na etapa de Avaliação de Títulos, possui finalidade exclusiva para fins de pontuação e classificação no presente certame.

Ressalta-se que o candidato aprovado e investido no cargo que já possua título de Doutorado poderá requerer, posteriormente, sua evolução funcional, cuja análise e eventual concessão ocorrerão no âmbito administrativo competente, observados os procedimentos, requisitos e critérios estabelecidos na legislação que rege a respectiva carreira

Sequencial: 22

Subitem: Anexo I (Cronograma) e Item 13

Argumentação: O cronograma constante no Anexo I do presente edital apresenta omissão de extrema gravidade ao não fixar uma data, ou sequer um período provável, para a divulgação do resultado final e a respectiva homologação do concurso público. O documento limita-se a remeter todas as etapas finais do certame a futuros e incertos "editais subsequentes". Tal prática viola frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica, da Publicidade e da Previsibilidade dos Atos Administrativos (Art. 37, caput, da CF/88), bem como os parâmetros gerais estabelecidos na Lei Estadual nº 7.858/2016. A definição da data do resultado final e da homologação é ato essencial e vinculante do instrumento editalício, visto que é a partir deste marco regulatório que se inicia a contagem do prazo de validade do próprio concurso (conforme item 15.29) e, conseqüentemente, nasce o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas. Deixar tal definição ao livre arbítrio temporal da banca e da Administração Pública configura condição puramente potestativa, rechaçada pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Pedido de Retificação: Requer-se o acolhimento da presente impugnação para que o Anexo I seja devidamente retificado, incluindo-se a previsão cronológica para a publicação do Resultado Final e do Ato de Homologação do certame, garantindo a necessária transparência e o controle social sobre a duração razoável do processo administrativo.

Resposta: indeferida. O cronograma apresentado no edital contempla todas as etapas e prazos que demandam divulgação prévia para conhecimento dos candidatos. As demais fases possuem natureza dependente do andamento do certame e, por essa razão, serão divulgadas oportunamente por meio dos editais subsequentes a serem publicados no *Diário Oficial do Estado de Alagoas* e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/uncisal_26.

Ademais, não há exigência legal para que todas as datas de todas as fases futuras sejam previamente fixadas quando sua definição depende da conclusão de etapas antecedentes. Assim, não se verifica qualquer afronta aos princípios da publicidade, transparência, isonomia ou competitividade.

Sequencial: 23

Subitem: Anexo I (Cronograma), Itens 9

Argumentação: O cronograma de atividades previsto no Anexo I padece de omissão insanável ao encerrar suas previsões na data de 30/12/2026 (resultado final da prova objetiva), deixando as fases de Prova

Didática (P3) e Avaliação de Títulos sem qualquer balizamento temporal estimado. A total ausência de balizamento de datas para a Prova Didática e Avaliação de Títulos viola os Princípios da Transparência, da Previsibilidade e da Razoabilidade. Tratando-se de concurso voltado ao Magistério Superior, cujo perfil de candidatos envolve profissionais que necessitam planejar afastamentos de suas funções docentes atuais, bem como deslocamentos logísticos para as sessões públicas em Maceió/AL (conforme exigido no item 1.3), a indefinição completa do calendário gera evidente prejuízo aos candidatos. Ademais, compromete a segurança jurídica quanto ao limite temporal para a expedição e validade dos documentos exigidos na fase de títulos (conforme exigência do item 11.3). A transferência de todo o cronograma de duas fases eliminatórias/classificatórias cruciais para editais complementares e discricionários retira do edital de abertura sua função reguladora principal. Pedido de Retificação: Requer-se o provimento da presente impugnação para que a banca organizadora integre ao Anexo I a previsão, ainda que estimada, dos períodos de realização da Prova Didática, do período de envio de documentos da Avaliação de Títulos, bem como dos respectivos prazos recursais e da data provável de homologação do resultado final do certame.

Resposta: indeferida. O cronograma apresentado no edital contempla todas as etapas e prazos que demandam divulgação prévia para conhecimento dos candidatos. As demais fases possuem natureza dependente do andamento do certame e, por essa razão, serão divulgadas oportunamente por meio dos editais subsequentes a serem publicados no *Diário Oficial do Estado de Alagoas* e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/uncisal_26.

Ademais, não há exigência legal para que todas as datas de todas as fases futuras sejam previamente fixadas quando sua definição depende da conclusão de etapas antecedentes. Assim, não se verifica qualquer afronta aos princípios da publicidade, transparência, isonomia ou competitividade.

Sequencial: 24

Subitem: Anexo I (Cronograma Previsto)

Argumentação: O Edital de Abertura padece de omissão que viola frontalmente os Princípios da Publicidade, da Transparência e do Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, LV e Art. 37, caput, da Constituição Federal). Ao analisar o cronograma de atividades constante no Anexo I, observa-se que a banca organizadora estipulou prazos específicos para a divulgação da relação provisória e dos recursos relativos aos candidatos PcD e lactantes (prazos em setembro de 2026). Contudo, não há qualquer menção ou previsão de data para a divulgação da relação provisória de inscrições deferidas e indeferidas dos candidatos da Ampla Concorrência (AC), tampouco o período recursal para que estes possam contestar eventuais falhas no processamento de suas inscrições. A ausência de previsão clara impede que os candidatos da Ampla Concorrência exerçam seu regular direito de fiscalização e de recurso administrativo em tempo hábil, gerando severa insegurança jurídica no certame. Pedido de Retificação: Diante do exposto, solicita-se a procedência da presente impugnação para que o Anexo I (Cronograma) seja retificado, inserindo-se expressamente a data de divulgação da relação provisória das inscrições da Ampla Concorrência e o respectivo prazo para interposição de recursos.

Resposta: indeferida. A ausência de previsão de divulgação da relação provisória de inscrições da ampla concorrência não configura omissão do edital, uma vez que inexiste obrigação legal de publicação desse ato ou de abertura de fase recursal específica para essa finalidade.

A divulgação prevista para as candidatas lactantes decorre de exigência legal (Lei nº 8.829, de 21 de março de 2023). Já em relação aos candidatos com deficiência (PcD), a publicação justifica-se pela necessidade de análise de requerimentos e documentação específica apresentada pelos candidatos, situação que não se aplica às inscrições da ampla concorrência.

Ressalte-se, ainda, que também não há previsão de divulgação de relação provisória de inscrições para os candidatos inscritos nas vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas.

Dessa forma, o cronograma contempla todas as etapas cuja publicidade é legalmente exigida ou necessária em razão da realização de análise administrativa específica, não se verificando qualquer afronta aos princípios da publicidade, da transparência, do contraditório ou da ampla defesa. Portanto, não há fundamento para a alteração pretendida.

Sequencial: 25

Subitem: Anexo I

Argumentação: A análise do Anexo I (Cronograma Previsto) do Edital de Abertura revela um manifesto e insanável erro material que compromete a lisura, a lógica e a legalidade do rito do concurso público, violando os Princípios da Publicidade, da Clareza e da Segurança Jurídica (Art. 37, caput, da Constituição Federal). O cronograma estabelece expressamente as seguintes datas e períodos para as fases iniciais: "Prazo para a interposição de recursos quanto às questões formuladas, aos gabaritos oficiais preliminares divulgados: 25/11 a 19/12/2026"; "Divulgação dos gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas: 2/12/2026". A incoerência cronológica é patente. A banca organizadora abriu o prazo para os candidatos recorrerem contra as questões e contra o gabarito preliminar no dia 25 de novembro de 2026, porém agendou a própria publicação do documento objeto do recurso para uma data posterior, o dia 2 de dezembro de 2026. É logicamente e materialmente impossível que o candidato exerça seu direito de defesa e de impugnação de gabarito a partir do dia 25/11 contra um ato administrativo difuso que a Administração Pública declara que só publicará no dia 02/12. Tal erro material obstrui o exercício do direito de petição e macula o cronograma com evidente vício de publicidade. Pedido de Retificação: Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja reformulado e retificado o Anexo I (Cronograma Previsto), de modo a compatibilizar de forma lógica e legal as datas, garantindo obrigatoriamente que o prazo de interposição de recursos tenha início apenas após a efetiva e regular publicação dos gabaritos oficiais preliminares na internet.

Resposta: indeferida. Conforme o subitem 8.12.1 do edital de abertura, o candidato terá acesso aos gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas por meio de consulta individualizada. Portanto o candidato terá acesso aos gabaritos preliminares das provas antes do prazo previsto para a interposição de recursos quanto às questões formuladas e aos gabaritos oficiais preliminares divulgados. Informa-se que não procede a data final citada na impugnação (19/12/2026), a data informada diverge da data informada no Anexo I (2/12/2026).

Sequencial: 26

Subitem: Item 9.2.11.1

Argumentação: O item 9.2.11.1 do Edital de Abertura padece de nulidade absoluta por violação frontal a preceitos constitucionais e à jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. O referido dispositivo textualiza que "Não serão fornecidas, em hipótese alguma, a cópia e a transcrição da referida gravação" da prova didática, limitando o candidato a um mero "acesso" visual/auditivo controlado. Essa vedação viola flagrantemente o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e o Direito à Obtenção de Certidões e Cópias de atos da Administração Pública para defesa de direitos (Art. 5º, inciso XXXIV, "b", da CF/88). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado e pacífico de que a recusa da banca organizadora em fornecer a cópia integral das mídias de gravação de provas orais ou didáticas configura cerceamento de defesa, uma vez que o candidato necessita da posse do arquivo original para subsidiar a elaboração de recursos técnicos fundamentados ou para eventual controle jurisdicional. A publicidade interna dos atos de avaliação não se perfaz com a

mera visualização temporária, exigindo-se a disponibilização do arquivo eletrônico ao interessado. Pedido de Retificação: Diante do exposto, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja retificado o item 9.2.11.1, suprimindo-se a proibição combatida e passando a prever expressamente o direito do candidato de realizar o download ou obter a cópia integral em meio digital da gravação de sua respectiva prova didática para fins exclusivos de recurso.

Resposta: indeferida. A alegação não procede, pois não incorre em cerceamento de defesa ou viola os direitos ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o candidato terá acesso efetivo e oportuno à gravação que será disponibilizada durante todo o período de recurso. Dessa forma, não há prejuízo à defesa.

Sequencial: 27

Subitem: Item 9.2.9

Argumentação: O item 9.2.9 do Edital de Abertura padece de manifesta desarrazoabilidade e contradição interna com o próprio objeto do certame, violando frontalmente os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Aptidão Profissional (Art. 37, caput, da Constituição Federal). O referido dispositivo proíbe terminantemente que os candidatos utilizem recursos como vídeo, laptop, tablet, computadores, aparelhos de datashow ou qualquer outro tipo de aparelho eletrônico durante a realização da prova didática. Ocorre que o presente concurso se destina ao provimento de vagas para o Magistério Superior (Nível II - Professor Assistente). No próprio corpo do Edital, no item 16.2.4 (Docência na Educação Superior), exige-se expressamente que os candidatos possuam conhecimentos teóricos e práticos sobre "Ensino superior em ambientes virtuais", "Tecnologias educacionais em processos de docência" e "Principais metodologias ativas no EAD". Mais contraditória ainda é a aplicação dessa regra proibitiva ao Cargo 5, cuja área de atuação é especificamente intitulada "Educação e Tecnologia". Exigir na prova de conhecimentos o domínio de mídias e metodologias tecnológicas ativas e, simultaneamente, proibir de forma absoluta a utilização dessas mesmas ferramentas básicas de projeção e informática na fase que avalia a habilidade prática de docência (prova didática) configura uma incoerência técnico-pedagógica intransponível. A vedação arbitrária impede que a banca avalie a real capacidade do candidato de integrar tecnologias e recursos didáticos contemporâneos ao ambiente de sala de aula universitária no ano de 2026. Pedido de Retificação: Diante do exposto, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja retificado o item 9.2.9, de modo a permitir que os candidatos utilizem laptops e projetores multimídia (datashow) sob sua própria responsabilidade operacional e técnica na prova didática, assegurando a compatibilidade pedagógica com as exigências tecnológicas modernas da docência de nível superior e com o próprio conteúdo programático do edital.

Resposta: indeferida. Conforme o subitem 9.2.3.1 do edital de abertura, a prova didática será realizada de forma híbrida, em sessão pública, na presença virtual dos membros da banca examinadora e na presença física do candidato [...]. Dessa forma, a utilização desses recursos será incompatível para a realização da fase. Além disso, a prova didática trata-se da apresentação de uma aula teórica que, conforme o subitem 9.2, alínea b, diz: apresentação de aula teórica, em nível de graduação, com a finalidade de avaliar a capacidade de planejamento, o domínio do conteúdo, a fluência e a habilidade didática do candidato [...].

Sequencial: 29

Subitem: item 2 (cargo 25)

Argumentação: Solicita-se a retificação do requisito para o Cargo 25, passando a constar: "REQUISITOS: [...] diploma de conclusão de Mestrado na área de Saúde, na área de Ensino em Saúde ou áreas afins, devidamente registrados..." 1. Da correlação direta: o Programa de Pós Graduação Ensino em Saúde e

Tecnologia/UNCISAL (PPG EnSaT) é um programa de mestrado profissional focado na interseção entre educação e saúde. Visa qualificar profissionais por meio de uma linha de pesquisa dedicada à formação didático-pedagógica, promovendo o desenvolvimento de competências para a docência e para o serviço prático, o que possui total compatibilidade com as atribuições do cargo de Professor Assistente, que exige expressamente o exercício de atividades de docência e orientação de alunos. 2. O edital apresenta uma inconsistência ao aceitar o mestrado em Ensino na Saúde ou em Ensino em Saúde e Tecnologia para diversas outras áreas, mas omiti-lo no Cargo 25: Cargos de Enfermagem (6 ao 10): Aceitam mestrado em "Ensino na Saúde" . Cargo 14 (Gestão em Saúde): Aceita explicitamente o mestrado em "Ensino em Saúde e Tecnologia" . Cargo 5 (Educação e Tecnologia): Também aceita nominalmente este programa . Cargos de Terapia Ocupacional (33 e 34): Aceitam "Ensino na Saúde" . Se o edital reconhece que mestrados na área de Ensino com foco em Saúde são requisitos válidos para a docência em Enfermagem, Gestão e Terapia Ocupacional, não há fundamento lógico para excluí-los da docência em Medicina (Medicina Legal e Bioética), visto que a natureza da atividade docente e o campo de aplicação (Saúde) são idênticos. 3. A exigência de mestrado estritamente "na área de Saúde" ignora a qualificação específica para o ensino que o PPG EnSaT oferece, excluindo candidatos qualificados pela própria instituição. Considerando que o cargo é de Professor, um título que atesta a competência no ensino dentro do contexto da saúde é, em muitos aspectos, mais aderente à função do que um mestrado estritamente clínico.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 30

Subitem: 2.3

Argumentação: O Edital nº 01/2026, ao exigir exclusivamente graduação na área da Saúde ou áreas afins e mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas para o Cargo 3 “ Professor do Magistério Superior ” Área: Ciências Humanas e Sociais, estabelece requisito que não guarda correspondência com o conteúdo programático previsto para o certame. A maior parte dos temas a serem avaliados refere-se às Ciências Humanas, abrangendo Sociologia, Ética, Cidadania, Estado, Movimentos Sociais, Globalização, Diversidade Cultural, Religião, Karl Marx, Max Weber e Metodologia do Ensino de Sociologia. A graduação e o mestrado em Filosofia pertencem à Grande Área das Ciências Humanas, conforme classificação do Ministério da Educação e da CAPES, proporcionando formação diretamente relacionada aos conteúdos exigidos no edital, especialmente nas áreas de ética, filosofia política, epistemologia, teoria social, metodologia científica, cidadania e direitos humanos. Assim, a exclusão da Filosofia dos requisitos de formação mostra-se incompatível com a natureza da área do cargo e com os conhecimentos que serão efetivamente avaliados. A restrição imposta pelo edital afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da ampla competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que limita o acesso de profissionais cuja formação possui inequívoca pertinência com a área de conhecimento do cargo, sem apresentar justificativa técnico-pedagógica para essa exclusão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) exige titulação em nível de pós-graduação para o exercício do magistério superior, não restringindo a docência em Ciências Humanas a profissionais exclusivamente oriundos da área da Saúde. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para incluir a graduação e o mestrado em Filosofia entre as formações aceitas para o Cargo 3, ou, alternativamente, que sejam admitidas as titulações pertencentes à Grande Área das Ciências Humanas, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência e ampla concorrência, assegurando a compatibilidade entre os requisitos de investidura e a área de conhecimento objeto do concurso.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 31

Subitem: 11.3

Argumentação: A presente impugnação tem por objeto a revisão do item do Edital referente à Avaliação de Títulos, em razão da previsão de pontuação idêntica para o Certificado de Residência em Área Profissional da Saúde e para certificados de cursos de especialização lato sensu. Tal equiparação desconsidera diferenças objetivas e legalmente reconhecidas entre essas modalidades de formação, especialmente quanto à carga horária, ao regime de dedicação exclusiva, à formação em serviço e à complexidade do processo formativo. Além disso, contraria a política nacional de valorização das residências em saúde e compromete a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da valorização do mérito, os quais devem nortear a elaboração e a execução dos concursos públicos. Por essas razões, requer-se a revisão do referido item, conforme os fundamentos jurídicos e técnicos expostos a seguir. I – DOS FATOS O Edital prevê, para fins de prova de títulos, a atribuição da mesma pontuação ao Certificado de Residência em Área Profissional da Saúde e ao certificado de Especialização (pós-graduação lato sensu). Entretanto, tal equiparação não observa as diferenças jurídicas, acadêmicas e formativas entre as duas modalidades de pós-graduação, ocasionando evidente prejuízo aos candidatos que realizaram residência, modalidade reconhecida nacionalmente como formação de maior complexidade, maior carga horária e dedicação exclusiva. Dessa forma, o item impugnado viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia material e valorização do mérito, razão pela qual merece revisão. II – DO DIREITO 2.1 Da natureza jurídica diferenciada da Residência em Área Profissional da Saúde A Residência em Área Profissional da Saúde foi instituída pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que dispõe: Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, caracterizada por ensino em serviço, destinada às categorias profissionais que integram a área da saúde, sob a forma de curso de especialização. Todavia, diferentemente das especializações convencionais, a residência possui características próprias: formação em serviço; treinamento supervisionado; dedicação exclusiva; atividades eminentemente práticas; avaliação permanente; bolsa de estudos; duração mínima de dois anos; carga horária mínima de 5.760 horas, correspondente a 60 horas semanais. Essas características demonstram que a residência possui grau de exigência significativamente superior ao de uma especialização lato sensu convencional. 2.2 Da diferença objetiva de carga horária A Resolução CNE/CES nº 1/2018 estabelece que os cursos de especialização lato sensu possuem carga horária mínima de 360 horas. Já os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, regulamentados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), possuem carga horária mínima de 5.760 horas, distribuídas ao longo de 24 meses, em regime de dedicação exclusiva. Em termos objetivos: Especialização lato sensu: 360 horas; Residência em Saúde: 5.760 horas. Portanto, a residência possui carga horária aproximadamente 16 vezes superior à exigida para uma especialização convencional. Apesar dessa diferença expressiva, o edital atribui exatamente a mesma pontuação às duas modalidades. Tal equiparação mostra-se incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2.3 Da Política Nacional de Valorização das Residências em Saúde A recente Portaria Interministerial MS/MEC nº 8.995, de 28 de novembro de 2025, que institui diretrizes nacionais para fortalecimento das Residências em Saúde, estabelece expressamente: Art. 40. Com o objetivo de integrar as residências em saúde à gestão do trabalho no SUS e incentivar o provimento e a fixação de especialistas, os entes federados poderão adotar as seguintes ações de valorização: I – atribuir pontuação adicional a egressos de programas de residência em saúde e reconhecer o período de residência como experiência profissional nos concursos públicos e demais processos seletivos de órgãos e instituições; II – estabelecer

equivalência de pontuação do Certificado de Residência Médica ou de Residência em Área Profissional da Saúde com o diploma de mestrado para fins de concursos públicos e demais processos seletivos; III – considerar o Certificado de Residência Médica ou de Residência em Área Profissional da Saúde como um dos critérios para a progressão de carreira. Embora a Portaria utilize a expressão "poderão adotar", resta inequívoca a diretriz administrativa emanada conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Educação no sentido de reconhecer a residência como qualificação profissional superior à especialização lato sensu convencional. Chama especial atenção o inciso II do referido artigo, que admite, inclusive, a equivalência da residência ao diploma de mestrado para fins de concursos públicos, demonstrando que o próprio Governo Federal reconhece a magnitude acadêmica e profissional dessa modalidade de formação. Dessa forma, mostra-se contraditório que o presente edital atribua à residência a mesma pontuação conferida a uma especialização de apenas 360 horas.

2.4 Dos princípios constitucionais violados O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da mesma forma, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que os concursos públicos também devem observar os princípios da: razoabilidade; proporcionalidade; isonomia; valorização do mérito. No presente caso, conferir exatamente a mesma pontuação a títulos que possuem diferenças substanciais de: carga horária; dedicação; exigência acadêmica; formação prática; processo avaliativo; experiência profissional supervisionada, constitui evidente afronta à isonomia material. A igualdade prevista no artigo 5º da Constituição não consiste em tratar igualmente situações desiguais. Ao contrário, exige tratamento proporcional às diferenças objetivamente existentes.

2.5 Da violação ao princípio da valorização do mérito A prova de títulos possui natureza classificatória justamente para distinguir candidatos segundo sua qualificação profissional. Ao atribuir a mesma pontuação à residência e à especialização convencional, o edital elimina a diferenciação entre formações claramente distintas, esvaziando a finalidade da avaliação de títulos. A residência constitui modalidade de formação reconhecida nacionalmente como estratégia prioritária de qualificação de profissionais para o Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual sua valorização vem sendo reiteradamente incentivada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação. Não reconhecer essa diferença significa reduzir a residência a uma simples especialização lato sensu comum, contrariando toda a política nacional de formação de especialistas para o SUS.

III – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) o recebimento da presente impugnação; b) a revisão do item 11.3 (Alínea C) do Edital referente à Avaliação de Títulos; c) que seja atribuída pontuação diferenciada ao Certificado de Residência em Área Profissional da Saúde, em observância: à Lei nº 11.129/2005; à Resolução CNE/CES nº 1/2018; às normas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS); à Portaria Interministerial MS/MEC nº 8.995/2025; d) subsidiariamente, caso não seja possível estabelecer pontuação superior, que seja apresentada motivação técnica e jurídica para justificar a equiparação entre uma especialização de carga mínima de 360 horas e uma residência de 5.760 horas, em respeito ao dever de motivação dos atos administrativos (Lei nº 9.784/1999). Por fim, requer seja publicada retificação do edital antes da realização do certame, garantindo tratamento isonômico entre todos os candidatos e observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A lei citada estabelece que a Residência é uma pós-graduação em nível de Especialização. Por sua vez, o CNE (MEC) estabelece que a Especialização deva ter carga horária mínima. Portanto, a Residência está sendo pontuada conforme o estabelecido pela Lei e pelo MEC.

Sequencial: 32

Subitem: 2

Argumentação: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 1/UNICSAL – 25 de junho de 2026 Ponto 2 – Dos cargos de professor do magistério superior – nível II – professor assistente

Cargo 3: Professor do Magistério Superior – Nível II – Professor Assistente – Área: Ciências Humanas e Sociais

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICSAL Venho por meio deste instrumento, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I e II, da CF/88), bem como nas disposições do edital em epígrafe, respeitosamente, apresentar RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, referente aos requisitos de formação exigidos para o Cargo 3 – Professor do Magistério Superior – Nível II – Professor Assistente – Área: Ciências Humanas e Sociais, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 DOS FATOS O Edital nº 1/UNICSAL de 25 de junho de 2026, ao dispor os requisitos para o Cargo 3 – Professor do Magistério Superior – Nível II – Professor Assistente, informou a área de atuação como "Ciências Humanas e Sociais". Contudo, ao trazer os requisitos de formação básica, diga-se, a Graduação e a de titulação de Mestrado, restringiu ambas exclusivamente à área da Saúde. Essa restrição mostra-se incongruente com a natureza do cargo ofertado, visto que está inserido na grande área das Ciências Humanas e Sociais, cujo campo do saber abrange formações como Sociologia, Filosofia, História, Ciências Sociais, Serviço Social, Psicologia, Antropologia, Ciências das Religiões, Direito, entre outras – e não se limita às formações da área da Saúde. Além disso, o conteúdo programático da prova (ponto 16.2.5 – Conhecimentos específicos) para este cargo abrange disciplinas e temáticas das Ciências Humanas e Sociais (como metodologia científica, teoria política e de Estado, fundamentos sociológicos e antropológicos, entre outros), o que fortalece ainda mais os profissionais oriundos da área de Humanas e Sociais, pois detemos plena qualificação para o exercício do cargo em questão.

2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS O art. 37, I, da Constituição Federal de 1988, exige que os requisitos para investidura em cargo público sejam estabelecidos de forma compatível com as atribuições do cargo. A exigência de formação exclusiva na área da Saúde para um cargo cuja área declarada é de Ciências Humanas e Sociais configura restrição desproporcional e desarrazoada, que exclui indevidamente profissionais plenamente capacitados da área de Humanas e Sociais, cria uma reserva de mercado injustificada, viola o interesse público ao restringir o universo de candidatos de forma injustificada. O STF, no julgamento do RE 658.026/MG (Tema 485), consolidou que "as restrições impostas em edital de concurso público devem guardar relação de pertinência com as atribuições do cargo" – o que não se verifica no presente caso. Ademais, ao restringir a formação exigida à área da Saúde para um cargo definido como da área de Ciências Humanas e Sociais, o edital cria distinção arbitrária e sem fundamento lógico entre candidatos igualmente qualificados. Profissionais com Graduação e Mestrado nas áreas de Humanas e Sociais (como Sociologia, Antropologia, Ciências Sociais, Filosofia, Direito, Ciências das Religiões, História entre outros.) estão sendo excluídos de concorrer a um cargo cuja própria área de inscrição é "Ciências Humanas e Sociais", o que configura flagrante violação à isonomia. Logo, há contradição interna do edital ao nomear a área do cargo como "Ciências Humanas e Sociais"; e, concomitantemente, exigir formação exclusiva na área da Saúde (campo epistemológico distinto). Ora, se a área é de Humanas e Sociais, a formação exigida, no mínimo, deve contemplar também as formações pertencentes às Humanidades e às Ciências Sociais, sob pena de o edital conter vício lógico que compromete sua validade.

3 DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se:

3.1 O acolhimento do presente recurso para que seja retificada a exigência de formação para o Cargo 3 – Professor do Magistério Superior – Nível II – Professor Assistente – Área: Ciências Humanas e Sociais, ampliando-se os requisitos de Graduação (tais como: Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia, Filosofia, História, Direito, Serviço Social, entre outras afins) e Mestrado para a área de Ciências Humanas e Sociais, além da área da Saúde como já prevista;

3.2 A republicação do edital com as devidas correções, e, se necessário, reabrindo-se os prazos de inscrição para garantir a participação dos candidatos alcançados pela alteração.

Nestes termos, pede deferimento. Maceió, 02 de julho de 2026.

Resposta: indeferida. As exigências da graduação e da área do mestrado solicitadas no edital decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 34**Subitem:** Item 2, dos cargos - cargo 20

Argumentação: DA IMPUGNAÇÃO AO REQUISITO DE FORMAÇÃO EXIGIDO PARA O CARGO 20 “PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR” ÁREA: MEDICINA “ESPECIALIDADE: DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS A presente impugnação fundamenta-se na necessidade de observância aos princípios da razoabilidade, da isonomia, da ampla concorrência e da eficiência administrativa, de modo a evitar restrição indevida ao acesso ao cargo por profissionais que detenham formação acadêmica plenamente compatível com as atribuições e conteúdos programáticos previstos no edital. O requisito atualmente estabelecido, cita-se o cargo 20 da folha 77 do diário oficial do Estado de Alagoas, do ano 114 nº 2830, exige diploma de graduação em Medicina, com residência médica em Infectologia ou Título de Especialista, além de diploma de Mestrado na área da Saúde. Entretanto, a própria descrição do conteúdo programático demonstra que as competências exigidas não exigem prática clínica médica e abrangem, de forma direta, conhecimentos das áreas de microbiologia, parasitologia, imunologia, micologia, virologia e biologia molecular, campos tradicionalmente contemplados pela formação biomédica adquirida não apenas na graduação realizada no curso de Biomedicina/CESMAC, com conclusão em 2014, bem como pelo Mestrado em Biologia Aplicada à Saúde, realizado junto ao ILIKA/ Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), concluído em 2020; e Doutorado em Biologia Aplicada à Saúde, realizado e concluído na ILIKA/ Universidade Federal de Pernambuco (UFPR) em 2026. A grade curricular do curso de graduação em Biomedicina abrange integralmente disciplinas como Parasitologia, Parasitologia Clínica, Microbiologia, Microbiologia Clínica, Imunologia, Micologia e Virologia, correspondendo diretamente aos conteúdos exigidos para o cargo. Dessa forma, todos os tópicos previstos no edital encontram respaldo na formação acadêmica do profissional biomédico. Citando literalmente a grade curricular acadêmica cursada na graduação em Biomedicina: Física, Biologia celular e molecular, Histologia e embriologia, anatomia I, informática aplicada a saúde, Química geral e inorgânica - Físico-química, parasitologia, bioquímica, sociologia, genética e evolução, anatomia II, Microbiologia e imunologia, saúde pública e epidemiologia, métodos de pesquisa e bioestatística, biofísica e fisiologia humana I, Bioética, ecologia e saúde ambiental - parasitologia clínica, patologia geral, biofísica e fisiologia humana II, biossegurança, química analítica, instrumentação biomédica e radiologia - farmacologia I, bioquímica clínica, urinálise, hematologia clínica I, citopatologia, análises de água - microbiologia clínica, farmacologia II, micologia clínica, hematologia clínica, imunologia e sorologia clínica, análises toxicológicas - Estágio em patologia clínica e fisiologia humana (Universitat de Barcelona). Além da graduação, a requerente possui especialização em Análises Microbiológicas e Parasitológicas, abrangendo precisamente as áreas contempladas no certame, bem como Mestrado e Doutorado em Biologia Aplicada à Saúde, nos quais foram cursadas as seguintes disciplinas: Fundamentos de Genética Molecular Aplicados à Medicina; Imunologia Médica; Patologia Molecular; Bacteriologia Médica; Elementos de Genética Microbiana. Já a especialização em Análises Microbiológicas e Parasitológicas possui a exata grade curricular, que segue: metodologia da pesquisa, microbiologia ambiental, parasitologia clínica, seminários da pesquisa, farmacologia dos antimicrobianos e antiparasitários, imunologia clínica, princípios da microscopia eletrônica, controle de qualidade e gestão laboratorial, bacteriologia geral, microbiologia dos alimentos, micologia geral, parasitologia geral, fundamentos de biologia celular e molecular, diagnóstico molecular de doenças do sistema imune e parasitárias, seminários de pesquisa, microbiologia geral. Todas as arguições serão provadas e anexadas no momento da inscrição no concurso. Ademais, foi realizado estágio de docência na disciplina de Micologia Clínica, reforçando a experiência acadêmica e pedagógica diretamente relacionada à área objeto da seleção. Cumpre destacar que o conteúdo programático do Cargo 20 contempla, entre outros temas, infecções bacterianas, virais, fúngicas e parasitárias, imunizações, doenças sexualmente transmissíveis, controle de infecções hospitalares, microbiologia

médica, parasitologia e imunologia, conhecimentos que integram a formação e a atuação científica e acadêmica do biomédico, especialmente daquele que possui formação *stricto sensu* na área da saúde. Desse modo, a limitação do certame exclusivamente a candidatos graduados em Medicina revela-se desarrazoada e excessivamente restritiva, na medida em que exclui profissionais com comprovada capacitação técnica, acadêmica, científica e docente para ministrar os conteúdos exigidos, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade, da eficiência e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Requisitos que serão comprovados a medida da abertura do edital, com a devida inscrição e juntada de certificados para a devida análise da instituição investida na lida do certame. Requer-se, portanto, a retificação do edital para que seja admitida, em igualdade de condições, a participação de candidatos portadores de diploma de graduação em Biomedicina, acrescido da respectiva titulação de pós-graduação exigida, especialmente quando demonstrada formação acadêmica e experiência compatíveis com a área de Doenças Infecciosas e Parasitárias, ampliando-se a concorrência sem qualquer prejuízo à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão universitária.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 35

Subitem: 9.2.9

Argumentação: Solicita-se a revisão do subitem 9.2.9, que veda integralmente a utilização de slides, computador, projetor, modelos anatômicos e demais recursos didáticos durante a apresentação da aula teórica. A vedação absoluta não se mostra compatível com a realidade da docência no ensino superior, especialmente em disciplinas da área de Ciências Biológicas e da Saúde, nas quais recursos visuais, apresentações, imagens, esquemas, modelos e equipamentos audiovisuais constituem instrumentos ordinários de planejamento e execução das aulas. A prova didática deve avaliar a capacidade de planejamento, domínio do conteúdo e habilidade pedagógica do candidato em situação próxima à atividade docente efetivamente exercida. Impedir qualquer recurso didático pode afastar a avaliação das condições reais de trabalho do professor e limitar artificialmente as estratégias pedagógicas do candidato. Requer-se, portanto, a alteração do subitem 9.2.9 para permitir ao menos a utilização de apresentação em slides, mediante regras uniformes previamente definidas pela banca, tais como limite de equipamentos, formato de arquivo, tempo de montagem e disponibilização de computador/projetor institucional ou uso de computador/projetor pessoal. A adoção de regras padronizadas preserva a isonomia entre os candidatos sem impedir o uso de ferramentas legítimas e usuais da docência universitária.

Resposta: indeferida. Conforme o subitem 9.2.3.1 do edital de abertura, a prova didática será realizada de forma híbrida, em sessão pública, na presença virtual dos membros da banca examinadora e na presença física do candidato [...]. Dessa forma, a utilização desses recursos será incompatível para a realização da fase. Além disso, a prova didática trata-se da apresentação de uma aula teórica que, conforme o subitem 9.2, alínea b, diz: apresentação de aula teórica, em nível de graduação, com a finalidade de avaliar a capacidade de planejamento, o domínio do conteúdo, a fluência e a habilidade didática do candidato [...].

Sequencial: 36

Subitem: 9.2.2

Argumentação: PEDIDO 01: Solicita-se a complementação do item 9.2, alínea b, do edital, a fim de que sejam expressamente definidos os critérios referentes ao sorteio do tema da prova didática. Embora o edital informe que a apresentação de aula teórica será realizada com base em tema específico do

cargo/área/especialidade, a ser sorteado e divulgado na página do evento, não há previsão clara acerca de aspectos essenciais para a preparação e realização da etapa, especialmente: 1. Com quanta antecedência o tema será sorteado em relação ao horário da prova didática; 2. Se o sorteio será presencial, virtual ou realizado exclusivamente pela banca; 3. Se os candidatos poderão acompanhar o procedimento; 4. Qual será o marco inicial para a contagem do tempo de preparação da aula. Tais informações são indispensáveis porque a prova didática exige a elaboração de plano de aula e a apresentação de conteúdo em nível de graduação, sendo necessário assegurar a todos os candidatos prazo uniforme, suficiente e previamente conhecido para organização do material, planejamento da aula e preparação da exposição. A ausência de regulamentação objetiva sobre o sorteio pode gerar insegurança quanto às condições de preparação dos candidatos e comprometer os princípios da transparência, isonomia, publicidade e previsibilidade que devem orientar todas as etapas do certame. Diante disso, requer-se que o edital seja retificado ou complementado para estabelecer expressamente: 1. O prazo mínimo entre o sorteio/divulgação do tema e a realização da prova didática; 2. A possibilidade de acompanhamento do sorteio pelos candidatos, presencial ou virtualmente; PEDIDO 02: Solicita-se a revisão ou, subsidiariamente, a regulamentação objetiva da etapa de arguição prevista no subitem 9.2, alínea b, especialmente por constar que os questionamentos pela banca examinadora serão facultativos. A previsão de arguição facultativa pode comprometer a isonomia entre os candidatos, pois alguns poderão ser submetidos a perguntas adicionais sobre o conteúdo, metodologia ou plano de aula, enquanto outros poderão ser avaliados exclusivamente pela exposição didática. Além disso, o edital não esclarece se as perguntas serão idênticas para todos os candidatos, quais critérios orientarão sua formulação, qual será o padrão de resposta esperado pela banca, nem de que forma a arguição influenciará a pontuação final da prova didática. Considerando que a prova possui caráter eliminatório e classificatório, requer-se que a banca: 1. Esclareça se a arguição integrará efetivamente a avaliação e qual será seu peso na nota; 2. Estabeleça critérios objetivos para sua realização; 3. Defina se haverá perguntas padronizadas ou critérios uniformes de questionamento; 4. indique os parâmetros de correção e o padrão de resposta esperado. Subsidiariamente, requer-se a exclusão da expressão “questionamentos facultativos”, e em caso negativo, requer-se que eventual arguição seja aplicada de forma uniforme a todos os candidatos, com critérios previamente divulgados.

Resposta: indeferida. O Candidato terá acesso a todas as informações referentes a elaboração e prazo para envio do plano de aula no edital de convocação para a fase, conforme consta no subitem 9.2.2 do edital de abertura.

Referente aos critérios adotados para o sorteio do tema, informa-se que o candidato deverá acompanhar as publicações na página oficial do certame.

A arguição e os questionamentos facultativos pela banca examinadora têm o objetivo de esclarecer possíveis dúvidas sobre conhecimento técnico, de aprofundar pontos do plano de aula ou de verificar o nível de conhecimento do material apresentado. Não há a previsão de perguntas idênticas ou padrão de resposta, visto que a apresentação é individual e será avaliada pela banca a necessidade de questionamento.

Sequencial: 37

Subitem: 16.2.5

Argumentação: Pedido de esclarecimento do conteúdo programático “Legislação profissional e Ética profissional”. Solicita-se esclarecimento e especificação dos tópicos previstos no item 16.2.5 “Conhecimentos Específicos para o cargo 1., referentes a: 1. Legislação profissional; 27. Ética profissional. O edital não delimita se tais conteúdos se referem à legislação e à ética aplicáveis ao exercício da profissão de Biólogo, incluindo normas do Sistema CFBio/CRBios, ou se abrangem a legislação, deveres e ética próprios da atividade de Professor do Magistério Superior e da docência no serviço público. A

ausência dessa definição compromete a objetividade do conteúdo programático, pois as duas interpretações envolvem conjuntos normativos distintos, tais como: legislação de regulamentação e fiscalização profissional do Biólogo; Código de Ética do Profissional Biólogo; legislação educacional e normas aplicáveis ao magistério superior; deveres funcionais e ética do servidor público; ética docente e princípios aplicáveis à atividade acadêmica. Dessa forma, requer-se a retificação ou esclarecimento expresso do edital, com indicação precisa do alcance dos itens “Legislação profissional” e “Ética profissional”, preferencialmente mediante a relação exemplificativa das normas, diplomas legais e códigos de ética que poderão ser cobrados na prova. A medida é necessária para assegurar previsibilidade, transparência, isonomia entre os candidatos e adequada preparação para o certame.

Resposta: indeferida. A indicação dos objetos reflete o escopo abrangente da avaliação.

Sequencial: 39

Subitem: Item 2 “Requisitos do Cargo 5

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar pedido de impugnação ao Edital nº 1 “UNCISAL, de 25 de junho de 2026, especificamente quanto aos requisitos previstos no Item 2, para o Cargo 5: Professor do Magistério Superior “Nível II” Professor Assistente “Área: Educação e Tecnologia. O edital estabelece, para o referido cargo, os seguintes requisitos: “diploma de conclusão de curso de graduação em Pedagogia e diploma de conclusão de Mestrado em Educação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, Tecnologia ou Ensino em Saúde e Tecnologia”. Ocorre que a área denominada Educação e Tecnologia possui natureza interdisciplinar, envolvendo docência, formação de professores, tecnologias educacionais, cultura digital, metodologias de ensino, ambientes virtuais de aprendizagem, inovação pedagógica, produção de recursos educacionais, mediação tecnológica e processos de ensino-aprendizagem mediados por tecnologias. Tais competências não são exclusivas da graduação em Pedagogia. Profissionais licenciados em diferentes áreas do conhecimento possuem formação legalmente voltada à docência e podem apresentar trajetória acadêmica e profissional diretamente compatível com a área do concurso, especialmente quando possuem formação *stricto sensu* em Educação, Ensino, Ensino em Saúde, Tecnologia Educacional, Tecnologias da Informação e Comunicação ou áreas correlatas. A exigência exclusiva de graduação em Pedagogia restringe de forma desproporcional a participação de candidatos com licenciatura plena e formação acadêmica aderente à área de Educação e Tecnologia. Tal restrição pode afrontar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, ampla competitividade, eficiência e interesse público que devem orientar a Administração Pública e os concursos públicos. A Constituição Federal, em seu art. 37, determina que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que o concurso público deve ser estruturado conforme a natureza e a complexidade do cargo. Assim, os requisitos de acesso devem guardar pertinência direta com as atribuições do cargo, sem criar limitação mais estreita do que a necessária ao atendimento do interesse público. Além disso, a Lei nº 9.784/1999, ainda que voltada ao processo administrativo federal, consagra princípios gerais amplamente utilizados na Administração Pública, como finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência. À luz desses princípios, a exigência restrita à Pedagogia, em uma área interdisciplinar como Educação e Tecnologia, merece revisão. Também merece revisão a limitação do requisito de pós-graduação ao Mestrado em Educação, pois a área de Ensino é reconhecida pela CAPES como área própria de avaliação da pós-graduação *stricto sensu*, com aderência direta à docência, às metodologias de ensino, à formação de professores, à inovação pedagógica e ao uso de tecnologias nos processos educacionais. Ressalte-se, ainda, que o próprio edital adota, em outros cargos, formulações mais amplas, como “áreas afins”, “áreas correlatas” e “Ensino na Saúde”, demonstrando que a Administração reconhece a pertinência de formações interdisciplinares para o exercício da docência no magistério superior. Assim, não parece razoável que, especificamente no Cargo

5, cuja área é Educação e Tecnologia, haja restrição tão estreita à graduação em Pedagogia e ao Mestrado em Educação. Diante do exposto, requer-se a retificação dos requisitos do Cargo 5, para que passem a constar da seguinte forma: “Diploma de conclusão de curso de graduação em Pedagogia ou licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, e diploma de conclusão de Mestrado em Educação, Ensino, Ensino em Saúde, Tecnologia Educacional, Tecnologias da Informação e Comunicação, Tecnologia ou áreas correlatas, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.” Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. As exigências das graduações e das áreas dos mestrados solicitadas no edital decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 40

Subitem: 2 - CARGO 2

Argumentação: Cargo 2: Professor do Magistério Superior “ Nível II ” Professor Assistente “ Área: Ciências Farmacêuticas A presente solicitação de retificação visa adequar os requisitos de formação ao perfil acadêmico e científico atualmente exigido para a área de Ciências Farmacêuticas, sem prejuízo da qualidade da seleção. A inclusão do curso de graduação em Biotecnologia justifica-se pelo fato de que a formação do bacharel em Biotecnologia contempla sólida base em bioquímica, biologia molecular, microbiologia, farmacologia, biotecnologia aplicada, desenvolvimento de bioprodutos, tecnologia farmacêutica e descoberta de fármacos, competências diretamente relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na área de Ciências Farmacêuticas. Além disso, profissionais egressos desse curso atuam amplamente em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos, produtos biotecnológicos, diagnóstico, inovação farmacêutica e áreas correlatas. Da mesma forma, a inclusão do Mestrado em Bioquímica mostra-se pertinente, uma vez que a Bioquímica constitui uma área fundamental das Ciências Farmacêuticas, abrangendo o estudo dos mecanismos moleculares envolvidos na ação de fármacos, metabolismo, enzimologia, biologia molecular e desenvolvimento de novos compostos bioativos. Programas de pós-graduação em Bioquímica frequentemente desenvolvem pesquisas diretamente relacionadas à farmacologia, química medicinal, toxicologia, prospecção de moléculas bioativas e desenvolvimento de medicamentos, formando docentes e pesquisadores plenamente qualificados para atuar na área. A alteração proposta não modifica o perfil do cargo nem reduz o nível de exigência da seleção. Ao contrário, amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de profissionais com formação equivalente e plenamente compatível com as atribuições do cargo, em consonância com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla concorrência que regem os concursos públicos. Dessa forma, onde se lê: CARGO 2: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II ” PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Farmácia e diploma de conclusão de Mestrado em Farmacologia, Ciências Farmacêuticas, Ciências da Saúde ou áreas afins, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Leia-se: CARGO 2: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II ” PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Farmácia ou Biotecnologia e diploma de conclusão de Mestrado em Farmacologia, Ciências Farmacêuticas, Ciências da Saúde, Bioquímica ou áreas afins, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 41**Subitem: Item 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR**

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da UNCISAL Ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) Assunto: Impugnação do Edital nº 1 “ UNCISAL “ Inclusão de Bacharéis em Saúde Coletiva. Prezada Comissão, 1. A ASSOCIAÇÃO DE BACHARÉIS EM SAÚDE COLETIVA (ABASC), entidade representativa dos Bacharéis em Saúde Coletiva no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 35.848.139/0001-74, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 1 “ UNCISAL, de 25 de junho de 2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 2. DOS ITENS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO: A presente impugnação recai sobre os requisitos de escolaridade dos seguintes cargos trazidos no item 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II “ PROFESSOR ASSISTENTE: 2.1 CARGO 3: PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS; 2.2 CARGO 14: PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: GESTÃO EM SAÚDE. 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA: O edital, ao definir os requisitos para o Cargo 3, exige graduação na "área da Saúde ou áreas afins" e mestrado em "Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas". Já para o Cargo 14, exige graduação em "Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar". Ocorre que a profissão de Sanitarista foi devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 14.725, de 22 de novembro de 2023, e pelo Decreto nº 12.921, de 6 de abril de 2026, que estabelecem que o exercício da profissão é prerrogativa dos Bacharéis em Saúde Coletiva. A omissão desta graduação específica nos requisitos dos referidos cargos configura uma restrição indevida ao livre exercício profissional, uma vez que: 3.1 O Bacharel em Saúde Coletiva ou Saúde Pública possui formação acadêmica desenhada especificamente para as áreas de Ciências Humanas e Sociais em Saúde, Gestão em Saúde, Planejamento e Vigilância. 3.2 As atribuições sumárias descritas no item 2 do edital (elaborar projetos de pesquisa, prestar assistência em saúde à comunidade, docência) coincidem integralmente com as competências legais do Sanitarista (Art. 4º da Lei nº 14.725/2023). 4. DOS PRECEDENTES: Ressaltamos que diversas instituições de ensino superior e órgãos de gestão já retificaram seus editais para incluir expressamente o Bacharelado em Saúde Coletiva, reconhecendo a legalidade e a pertinência técnica da categoria. Como exemplo, citamos o caso da Universidade Federal de Rondonópolis (UFR), que após impugnação desta Associação, retificou o Edital nº 32/2025 para inclusão dos Bacharéis em Saúde Coletiva. 5. DO PEDIDO: Diante do exposto, a ABASC solicita a RETIFICAÇÃO do Edital nº 1 “ UNCISAL para que: 5.1 No Cargo 3, seja incluído expressamente o "Bacharelado em Saúde Coletiva/Saúde Pública" como graduação aceita. 5.2 No Cargo 14, seja incluído o "Bacharelado em Saúde Coletiva/Saúde Pública" como graduação aceita, dada a competência legal do profissional em Gestão em Saúde. 6. DA DISPOSIÇÃO PARA APOIO TÉCNICO INSTITUCIONAL: A ABASC coloca-se à inteira disposição da UNCISAL e do Cebbraspe para prestar apoio técnico institucional na construção dessas alterações, visando garantir a conformidade do certame com a legislação federal vigente. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 42**Subitem: 2 - CARGO 1**

Argumentação: Solicito retificação do edital, no item 2, CARGO 1: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II “ PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. Justificativa para solicitação de retificação do edital Solicita-se a inclusão das áreas de Bioquímica e Genética entre os títulos de mestrado aceitos para o Cargo 1 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Ciências Biológicas, tendo em vista que ambas constituem áreas fundamentais das Ciências Biológicas e possuem ampla interface com as demais áreas já contempladas no edital. A Bioquímica e a Genética são reconhecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) como áreas consolidadas das Ciências Biológicas, sendo responsáveis pela formação de docentes e pesquisadores com sólida base em biologia molecular, biologia celular, fisiologia, microbiologia, imunologia, parasitologia e outras áreas correlatas já previstas entre os requisitos do edital. Além disso, programas de pós-graduação em Bioquímica e Genética desenvolvem pesquisas diretamente relacionadas aos conteúdos ministrados em cursos da área de Ciências Biológicas e da Saúde, incluindo mecanismos moleculares de doenças, genética de microrganismos e parasitas, bioquímica metabólica, biologia molecular, desenvolvimento de fármacos, diagnóstico molecular e outras linhas de pesquisa de elevada relevância para o ensino, a pesquisa e a extensão. A ausência dessas áreas restringe indevidamente a participação de profissionais plenamente qualificados para exercer as atribuições do cargo, sem que haja justificativa técnica para sua exclusão, especialmente considerando que áreas de igual ou até menor abrangência, como Farmácia, Anatomia, Fisiologia e Biossegurança, já foram expressamente contempladas. Dessa forma, a inclusão de Bioquímica e Genética promove maior isonomia entre os candidatos, amplia a competitividade do certame e torna os requisitos de formação mais compatíveis com a organização das áreas do conhecimento adotada pelos órgãos oficiais de fomento e avaliação da pós-graduação brasileira, sem prejuízo ao perfil profissional exigido para o cargo. Dessa forma, onde se lê: REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde, e diploma de conclusão de Mestrado na área de Ciências Biológicas, Ciências Médicas, Ciências da Saúde, Imunologia, Parasitologia, Microbiologia, Anatomia, Fisiologia, Farmácia ou Biossegurança, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) leia-se(destacado entre **): REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde, e diploma de conclusão de Mestrado na área de Ciências Biológicas, Ciências Médicas, Ciências da Saúde, Imunologia, Parasitologia, Microbiologia, Anatomia, Fisiologia, Farmácia, *Bioquímica, Genética* ou Biossegurança, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 43

Subitem: 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO M

Argumentação: À Banca Examinadora do EDITAL Nº 1 “ UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026 _____ Assunto: Recurso quanto aos requisitos de mestrado na formação acadêmica da área de “TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO” _____

Prezados membros da banca, Venho, respeitosamente, interpor recurso quanto à análise dos requisitos de formação acadêmica exigidos para a vaga na área de Tecnologia da Informação, pelos motivos a seguir expostos. 1. Da aderência da formação à área do concurso O edital estabelece como requisito o “diploma de conclusão de curso de graduação em Análise de Sistemas, Sistemas para Internet, Sistemas de Informação, Ciências da Computação, Engenharia da Computação ou Engenharia de Software e diploma de conclusão de Mestrado em áreas afins, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”. No entanto, minha formação acadêmica de graduação em Sistemas de Informação com mestrado em Engenharia de Produção, apresenta aderência direta e inequívoca à área de Tecnologia da Informação. No âmbito geral de graduação e pós-graduação, a Engenharia de Produção possui subáreas definidas pela Associação Brasileira de Engenharia de Produção - ABEPRO (disponível em: <https://abepro.org.br/interna.asp%3Fc%3D362>) que incluem: o Gestão da Informação o Gestão da Inovação o Gestão da Tecnologia da Informação o Gestão do Conhecimento Na pós-graduação em Engenharia de Produção, destaco a linha de pesquisa em Gestão de Sistemas de Produção e Gestão da Informação. Nesta linha há uma abordagem multidisciplinar de suporte da

tecnologia da informação para empresas e profissionais de qualquer setor, inclusive saúde. Dadas as devidas variações de termos, esta linha de pesquisa faz parte de diversos Programas de Pós-Graduação em Engenharia de Produção (PPGEP), como o PPGEP Recife e o PPGEP-CAA. Inclusive, o PPGEP Recife é um dos dois PPGEPs do Brasil com conceito 7 na CAPES. (Linhas de pesquisa PPGEP Recife disponível em: <https://ppgep.org.br/linhas-de-pesquisa/>) (Linhas de pesquisa PPGEP CAA disponível em: <http://www2.ufpe.br/ppgepcaa>) Tais conteúdos são o núcleo estruturante da formação em Engenharia de Produção, especialmente em suas vertentes voltadas ao uso da Tecnologia da Informação por qualquer empresa, incluindo hospitais, clínicas, laboratórios, secretarias e instituições públicas de saúde. Considerando o edital EDITAL Nº 1 “UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026, é possível verificar a coerência com os pontos apresentados nos “conhecimentos específicos” da área de conhecimento “Tecnologia da Informação”. 2. Da capacidade de lidar com a natureza transversal do uso da Tecnologia da Informação A própria descrição dos conhecimentos específicos requeridos evidencia o caráter transversal do uso da tecnologia da informação em qualquer profissão que lida com dados e recursos computacionais, como é o caso de profissionais da área da saúde. Os cursos de Sistemas de Informação e Engenharia de Produção são relacionados, mas cada um atua com perspectivas diferentes que se complementam. Enquanto os cursos de Computação e Tecnologia da Informação proporcionam uma visão mais aprofundada sobre os recursos e conhecimento técnico da tecnologia da informação. O mestrado em Engenharia de Produção proporciona uma visão mais abrangente e prática sobre o uso da Tecnologia da Informação e da gestão da informação no contexto de uso em várias empresas. Isso permite que o docente adapte o processo de aprendizagem para que seja mais próximo do contexto dos alunos, com base em exemplos práticos e relevantes que conduzam ao aprendizado por meio da conexão com o contexto do profissional da saúde. Portanto, trata-se de uma formação capaz de abordar a interseção entre Tecnologia da Informação e cursos da área da saúde exatamente como demandado pela vaga. 3. Da contribuição com as atividades de pesquisa e extensão Devido à abrangência teórica e prática fornecida pelo mestrado em engenharia de produção, as atividades de pesquisa e extensão podem incorporar temas como: “Gestão de TI”; “Transformação digital”; “Inovação organizacional”; “Empreendedorismo tecnológico”; “Propriedade intelectual”; A Engenharia de Produção, especialmente em nível de mestrado e doutorado, pode contribuir para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão que atuem na conexão entre a área de saúde e a Tecnologia da Informação em um contexto de uso prático e desenvolvimento de inovação para os alunos, empresas e profissionais. Esses temas estão mais alinhados com o contexto de uso da tecnologia da informação e exigem uma perspectiva interdisciplinar que o mestrado de Engenharia de Produção oferece. Por exemplo, desenvolvi um sistema de apoio à decisão, registrado no INPI, que pode ser usado na área da saúde para auxiliar profissionais a tomar decisões complexas. Este sistema é resultado da integração entre a tecnologia da informação e o contexto de aplicação. (FREJ, E. A.; ALMEIDA, J. A. ; De Almeida, L. N. D. L. PROMETHEE FLEX. 2026. Patente: Programa de Computador. Número do registro: BR512026002885-0, data de registro: 11/03/2026, título: "PROMETHEE FLEX" , Instituição de registro: INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial). A pretensão é realizar cursos de extensão para o uso deste sistema, junto aos profissionais de saúde. 4. Da similaridade com outros concursos Concursos realizados recentemente em área de conhecimento similar têm admitido perfis de candidatos que incluem a pós-graduação (mestrado ou doutorado) em Engenharia de Produção. Destaco o Concurso para professor do magistério superior na Área de Informática na UFPB no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS para cursos de Ciências Biológicas, Química e Medicina Veterinária e Ciências Agrárias. Este concurso foi regido pelo edital 110/2025 (Perfil exigido e conteúdo de conhecimento específicos disponíveis em: https://sig-arq.ufpb.br/arquivos/2026065003fb7f8443324be3aefb11b7f/Ponto_Perfil_Banca_e_Calendario_-_Informtica.pdf). A tabela abaixo apresenta o perfil de candidato requisitado e os pontos de conhecimento para este edital na vaga de Informática/Tecnologia da Informação. Requisitos do Perfil do

Candidato no edital mencionado: Pós-graduação- Doutorado nas seguintes áreas: Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Informática, Engenharia de Software, Sistemas de Informação, Ciência de Dados, Engenharia Elétrica, Engenharia de Mecatrônica, Engenharia de Produção, Educação, Educação em Ciências e Matemática. Resumo dos conhecimentos específicos requeridos no edital mencionado: 1. Fundamentos da Computação e Sistemas Operacionais 2. Rede de Computadores: 3. Banco de dados; 4. Sistemas Operacionais 5. Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) na Educação e na Agricultura 6. Softwares aplicativos – Office (word, excel, power point e access); 7. Noções de Programação; 8. Uso de Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) na Educação; 9. Software de Aplicação específica às Ciências Agrárias, Ciências Biológicas, Química e Medicina Veterinária; Apesar da exigência ser nível de doutorado no concurso da UFPB, ressalto que a pós-graduação em Engenharia de Produção foi considerada como parte da formação exigida para o candidato em um contexto de conteúdo similar ao requerido pela UNCISAL, envolvendo cursos de Ciências Biológicas, Química, Medicina Veterinária e Ciências Agrárias. 5. Do pedido Diante do exposto, solicito a reconsideração da análise dos requisitos de formação, com o reconhecimento de que o mestrado em Engenharia de Produção atende plenamente à exigência de formação compatível com a área de Tecnologia da Informação.

_____ Termos em que, Pede deferimento. Caruaru, 02 de Julho de 2026 _____

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 45

Subitem: 2

Argumentação: Solicita-se a retificação do requisito de titulação previsto para o Cargo 1 – Professor do Magistério Superior – Nível II – Professor Assistente – Área: Ciências Biológicas, para que seja expressamente incluída a titulação de Mestrado em Ensino de Biologia ou, alternativamente, seja adotada redação que contemple Mestrado em áreas afins, desde que compatíveis com as atribuições do cargo. A redação atual do edital estabelece um rol taxativo de cursos de mestrado aceitos, sem contemplar o Mestrado em Ensino de Biologia ou qualquer previsão de aceitação de áreas afins. Essa restrição pode excluir candidatos cuja formação possui relação direta com a área de Ciências Biológicas e com as atribuições do cargo, que compreendem atividades de docência, pesquisa, extensão e orientação acadêmica. Observa-se, ainda, que o próprio edital adota critério mais abrangente para outros cargos, admitindo, por exemplo, títulos de mestrado em "Ensino na Saúde", "Ensino em Saúde e Tecnologia" e "áreas afins". Assim, a ausência de previsão semelhante para a Área de Ciências Biológicas cria tratamento desigual entre cargos de natureza docente, sem que o edital apresente justificativa objetiva para essa diferenciação. Considerando que o cargo destina-se ao exercício do magistério superior, é razoável que sejam admitidas titulações stricto sensu diretamente relacionadas à formação e à atuação docente na área de Ciências Biológicas. A manutenção da redação atual restringe desnecessariamente a competitividade do certame e pode afastar candidatos com qualificação compatível com as atribuições do cargo. Diante do exposto, requer-se a retificação do requisito de titulação para incluir expressamente o Mestrado em Ensino de Biologia ou, alternativamente, a expressão "Mestrado em áreas afins", em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da ampla competitividade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 46

Subitem: 2. Cargo 30

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas “ UNCISAL EDITAL Nº 1 “ UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026 Assunto: Impugnação ao Edital “ Pedido de Esclarecimento quanto ao requisito "áreas afins" Ilustríssimos Senhores, Eu, candidato(a) interessado(a) em participar do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2026 “ UNCISAL, venho, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente em relação aos requisitos previstos para o Cargo 30 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Saúde Coletiva. O edital estabelece como requisito: "Diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas afins..." Contudo, a expressão "áreas afins" não foi definida em nenhum trecho do edital, tampouco há critérios objetivos que permitam aos candidatos identificar quais programas de pós-graduação serão considerados compatíveis para fins de investidura. Ressalta-se que foi realizado contato com a banca organizadora em busca desse esclarecimento, porém não houve resposta capaz de sanar a dúvida. A ausência dessa definição viola princípios basilares da Administração Pública, especialmente: o princípio da legalidade; o princípio da isonomia; o princípio da publicidade; o princípio da segurança jurídica; o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A utilização de expressão genérica e indeterminada pode ocasionar interpretações subjetivas apenas no momento da posse ou da avaliação documental, gerando insegurança aos candidatos e possibilidade de tratamentos distintos para situações semelhantes. Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que os critérios de habilitação devem ser objetivos, claros e previamente definidos, justamente para evitar discricionariedade excessiva da Administração. Diante disso, requer-se: que a Comissão esclareça expressamente quais programas de mestrado serão considerados "áreas afins"; alternativamente, que seja publicado rol exemplificativo ou critérios objetivos para caracterização da afinidade entre as áreas; que seja publicada retificação do edital ou comunicado oficial contendo esses esclarecimentos, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos antes do encerramento das inscrições. O presente pedido não visa alterar os requisitos do cargo, mas apenas conferir objetividade, transparência e segurança jurídica ao certame, permitindo que todos os interessados tenham conhecimento prévio e inequívoco das exigências para participação. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A expressão “áreas afins à Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde” refere-se a campos de formação e produção de conhecimento que apresentam interface teórica, metodológica e prática com os princípios, objetos de estudo e áreas de atuação da Saúde Coletiva e da Saúde Pública.

Sequencial: 47

Subitem: C do Anexo de Prova de Títulos

Argumentação: Bom dia! Observa-se que o Edital atribui a mesma pontuação à conclusão de Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e à Pós-graduação Lato Sensu (especialização), embora essas formações possuam características, carga horária, exigências acadêmicas e natureza formativa distintas. Portanto, requer-se a retificação do Item C do Anexo de Prova de Títulos, de modo que os certificados de conclusão de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e afins passem a constituir categoria própria de avaliação, distinta da especialização lato sensu convencional, recebendo pontuação compatível com sua carga horária, dedicação exclusiva e especificidade legal. A Residência Multiprofissional em Saúde constitui modalidade de pós-graduação lato sensu, desenvolvida em regime de dedicação exclusiva, com treinamento em serviço e carga horária aproximada de 5.760 horas distribuídas ao longo de dois anos. Em contraste, uma especialização Lato Sensu convencional possui carga horária mínima de 360 horas, conforme regulamentação vigente. Dessa forma, a atribuição da mesma pontuação a

formações cuja dedicação e complexidade são diferentes acaba por desconsiderar o percurso formativo da profissional residente e compromete os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os concursos públicos. Cabe destacar que a Residência Multiprofissional representa uma categoria própria de formação, de elevada densidade técnico-científica, baseada na integração entre ensino, pesquisa, assistência e atuação interdisciplinar no Sistema Único de Saúde, constituindo uma qualificação profissional significativamente mais extensa do que uma especialização convencional. Nesse sentido, solicita-se a revisão da tabela de pontuação dos títulos, de modo que seja atribuída pontuação diferenciada aos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, reconhecendo sua carga horária, dedicação exclusiva e especificidade legal, evitando sua equiparação automática às especializações lato sensu de carga horária mínima. Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos. Atenciosamente, _____

Resposta: indeferida. A lei estabelece que a Residência é uma pós-graduação em nível de Especialização. Por sua vez, o CNE (MEC) estabelece que a Especialização deva ter carga horária mínima. Portanto, a Residência está sendo pontuada conforme o estabelecido pela Lei e pelo MEC. Por último, não existe definição de Especialização convencional e não convencional.

Sequencial: 48

Subitem: 2. DOS CARGOS DE PROFESSOR DO

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026 “CARGOS 5 (EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA) E 14 (GESTÃO EM SAÚDE) Requer-se a retificação dos requisitos de formação dos Cargos 5 (Educação e Tecnologia) e 14 (Gestão em Saúde), para inclusão da graduação em Psicologia entre as formações aceitas ou, subsidiariamente, a substituição da exigência de graduação específica por graduação em áreas da saúde ou áreas afins compatíveis com as atribuições dos cargos. A presente impugnação fundamenta-se na incompatibilidade existente entre a restrição da graduação prevista no edital e a natureza interdisciplinar da própria titulação de pós-graduação exigida pela UNCISAL. Para ambos os cargos, o edital exige Mestrado em Ensino em Saúde e Tecnologia, programa pertencente à própria Universidade. Contudo, o Regimento do Programa de Pós-Graduação em Ensino em Saúde e Tecnologia (MEST/UNCISAL), em seu art. 1º, estabelece que o programa "configura-se como uma construção multidisciplinar e multicêntrica". Já o art. 3º dispõe que sua finalidade é promover a qualificação científico-profissional em Ensino na Saúde, capacitando docentes e outros profissionais envolvidos com a saúde para atuação em instituições educacionais formais e não formais. Assim, a própria UNCISAL reconhece institucionalmente que o Ensino em Saúde e Tecnologia constitui um campo interdisciplinar, destinado à formação de profissionais oriundos de diferentes áreas da saúde. Entretanto, o edital restringe a graduação apenas a determinadas profissões, criando uma incoerência entre o perfil interdisciplinar do programa de pós-graduação exigido e os requisitos de graduação estabelecidos para os cargos. Tal restrição afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, impessoalidade e ampla competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que limita o acesso ao certame sem demonstrar relação objetiva de indispensabilidade entre a graduação exigida e as atribuições dos cargos. Além disso, trata-se de concurso para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, cujo elemento central de qualificação acadêmica é a área de conhecimento e a titulação exigida, e não a profissão de origem, especialmente quando a própria titulação mínima requerida é reconhecidamente interdisciplinar. A graduação em Psicologia apresenta inequívoca compatibilidade com ambos os cargos. No Cargo 5, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Psicologia (Resolução CNE/CES nº 5/2011) estabelecem competências relacionadas aos processos de ensino e aprendizagem, desenvolvimento humano e contextos educacionais. O Conselho Federal de Psicologia reconhece a Psicologia Escolar e Educacional como especialidade profissional, e a Psicopedagogia constitui campo interdisciplinar estruturado justamente a partir da integração entre

Psicologia e Pedagogia, tendo como objeto de estudo os processos de aprendizagem. No Cargo 14, a compatibilidade decorre das especialidades de Psicologia Hospitalar e Psicologia Organizacional e do Trabalho, igualmente reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia, que abrangem competências relacionadas à organização dos serviços de saúde, gestão do cuidado, trabalho em equipes multiprofissionais, gestão de pessoas, liderança, desenvolvimento institucional, planejamento estratégico e comportamento organizacional, conteúdos diretamente relacionados à Gestão em Saúde. Importa destacar, ainda, que a Psicologia integra oficialmente as profissões da saúde, conforme reconhecido pela Resolução CNS nº 287/1998, o que reforça a incompatibilidade da exclusão desses profissionais de cargos cuja formação em nível de mestrado é direcionada ao ensino na saúde. Também se verifica incoerência interna no próprio edital, que admite, em outros cargos, graduação em áreas da saúde ou áreas afins, reconhecendo a natureza interdisciplinar de diversas áreas do conhecimento, sem justificar tratamento mais restritivo justamente para os Cargos 5 e 14. Diante do exposto, requer-se: 1. o acolhimento da presente impugnação; 2. a retificação dos requisitos do Cargo 5, incluindo expressamente a graduação em Psicologia entre as formações aceitas; 3. a retificação dos requisitos do Cargo 14, incluindo expressamente a graduação em Psicologia entre as formações aceitas; 4. subsidiariamente, a alteração dos requisitos de ambos os cargos para admitir graduação em áreas da saúde ou áreas afins compatíveis com as atribuições do cargo, preservando-se a exigência de Mestrado em Ensino em Saúde e Tecnologia ou das demais titulações previstas no edital. Tal medida harmoniza o edital com o caráter multidisciplinar do Programa de Pós-Graduação em Ensino em Saúde e Tecnologia da própria UNCISAL, prestigia os princípios constitucionais que regem os concursos públicos e amplia a competitividade sem comprometer a qualidade acadêmica exigida para o exercício do Magistério Superior.

Resposta: indeferida. A exigência das graduações solicitadas no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 51

Subitem: 2/Cargo 3

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026** À Comissão Organizadora do Concurso Público da UNCISAL Assunto: Impugnação ao requisito de escolaridade do Cargo 3 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Ciências Humanas e Sociais Ilustríssimos Senhores, Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº 1 “ UNCISAL, de 25 de junho de 2026, especificamente em relação aos requisitos exigidos para o Cargo 3 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Ciências Humanas e Sociais. O edital estabelece como requisito: "Diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde ou áreas afins e diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas." Entretanto, tal exigência revela-se incompatível com a própria natureza da área de conhecimento do cargo, restringindo de forma desarrazoada o acesso de profissionais cuja formação é precisamente aquela correspondente às Ciências Humanas e Sociais. As Ciências Humanas e Sociais constituem uma grande área do conhecimento reconhecida pelo MEC e pela CAPES, abrangendo cursos como Filosofia, Sociologia, História, Geografia, Antropologia, Ciência Política, Pedagogia, Psicologia (quando enquadrada na área), Serviço Social, além de diversas áreas das Ciências Sociais Aplicadas, conforme a especificidade das atribuições do cargo. No contexto da formação em saúde, especialmente em programas de Saúde Coletiva, Saúde da Família e Atenção Primária à Saúde, é amplamente reconhecida a participação de profissionais oriundos das Ciências Humanas e Sociais, que desenvolvem pesquisas e atividades relacionadas à ética, bioética, humanização, educação em saúde, políticas públicas, promoção da saúde, determinantes sociais da saúde, participação social, comunicação em saúde e formação de profissionais. Desse modo, exigir exclusivamente graduação na área da Saúde para um cargo cuja área de atuação é denominada "Ciências Humanas e Sociais" representa uma restrição

incompatível com a natureza interdisciplinar da área e com os princípios que regem o acesso aos cargos públicos. Tal exigência afronta os princípios constitucionais da **isonomia**, razoabilidade, proporcionalidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos**, previstos no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos públicos devem ser acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, desde que tais requisitos guardem pertinência lógica com as atribuições do cargo. Além disso, a exigência limita injustificadamente a participação de mestres em Saúde Coletiva, Saúde da Família ou áreas correlatas que possuem graduação em Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia, História, Sociologia, Serviço Social e outras áreas das Ciências Humanas e Sociais, embora possuam formação acadêmica e produção científica diretamente relacionadas ao campo de atuação pretendido. Cabe destacar que programas de pós-graduação em Saúde Coletiva e Saúde da Família possuem natureza interdisciplinar e, tradicionalmente, admitem e titulam profissionais oriundos de diversas áreas do conhecimento, especialmente das Ciências Humanas e Sociais, justamente em razão da compreensão ampliada do processo saúde-doença e dos determinantes sociais da saúde. Dessa forma, a redação do edital acaba por excluir profissionais plenamente qualificados para exercer as atividades docentes na área de Ciências Humanas e Sociais, contrariando a interdisciplinaridade que caracteriza tanto o ensino superior quanto o próprio campo da Saúde Coletiva. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que o requisito de formação seja alterado para contemplar também candidatos com graduação em Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas ou áreas afins. Sugere-se, por exemplo, a seguinte redação: "Diploma de conclusão de curso de graduação na área de Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas ou áreas afins, e diploma de conclusão de Mestrado em Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas ou áreas afins, devidamente registrados e fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Tal alteração prestigia os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e ampla competitividade, além de assegurar coerência entre a área do cargo e a formação acadêmica exigida dos candidatos. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. As exigências da graduação e da área do mestrado solicitadas no edital decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 54

Subitem: 11

Argumentação: No item 11 do EDITAL Nº 1 de 2026, referente à Avaliação de Títulos, não é estabelecido expressamente que, no grupo de titulação acadêmica de pós-graduação stricto sensu, será considerada apenas a maior titulação (doutorado ou mestrado). Isso permite, em tese, a pontuação cumulativa de mestrado + doutorado para o mesmo candidato, o que contraria a lógica e a prática majoritária em concursos públicos semelhantes. Candidatos com trajetória acadêmica mais avançada (doutorado) não devem ser equiparados ou superados por quem possui as duas titulações, pois o doutorado pressupõe e absorve o mestrado (é um título hierarquicamente superior). Pontuar os dois equivale a premiar duas vezes a mesma trajetória formativa. Na maioria dos editais para cargos docentes (especialmente magistério superior), a tabela de títulos adota a regra da não cumulatividade no mesmo nível ou na mesma categoria, considerando apenas o título de maior valor. Diante do exposto, requer-se: 1) O conhecimento e o deferimento da presente impugnação; e 2) A inclusão no Item 11 (ou na tabela de pontuação) de que será considerada apenas a maior titulação de pós-graduação stricto sensu (doutorado ou mestrado), vedada a cumulatividade.

Resposta: indeferida. O mestrado é requisito ao cargo e, como tal, não pode receber pontuação.

Sequencial: 55

Subitem: 2 - Cargo 1 - Área: Ciências B

Argumentação: O requisito de titulação previsto para o Cargo 1 - Área: Ciências Biológicas estabelece um rol taxativo de cursos de pós-graduação aceitos, deixando de contemplar programas de pós-graduação reconhecidos pela CAPES cuja formação apresenta inequívoca aderência às Ciências Biológicas. A pós-graduação brasileira possui natureza cada vez mais interdisciplinar. Programas classificados na Grande Área de Ciências Agrárias, como Agronomia e Recursos Genéticos Vegetais, desenvolvem pesquisas em genética, ecologia, biologia molecular, fisiologia vegetal, conservação da biodiversidade, biotecnologia e recursos genéticos, áreas diretamente relacionadas às Ciências Biológicas. A limitação baseada exclusivamente na denominação formal do programa pode restringir indevidamente a competitividade do certame, excluindo candidatos com formação e produção científica compatíveis com as atribuições do cargo, sem benefício para a Administração Pública. Diante disso, solicita-se a revisão do requisito de titulação, mediante a inclusão da expressão "ou áreas afins" após a relação das áreas exigidas ou, alternativamente, a previsão de análise da compatibilidade da formação pela Comissão do Concurso, considerando a área de avaliação da CAPES, a área básica do programa, as linhas de pesquisa desenvolvidas e a aderência da formação às atividades da vaga.

Resposta: indeferida. A exigência da área da titulação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 56

Subitem: CARGO 14: PROFESSOR DO MAGISTÉ

Argumentação: I “ DO ITEM IMPUGNADO Impugna-se o item 2 (”DOS CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II “ PROFESSOR ASSISTENTE”), especificamente os REQUISITOS de habilitação do CARGO 14 “ ÁREA: GESTÃO EM SAÚDE, atualmente redigidos nos seguintes termos: “CARGO 14: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II “ PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: GESTÃO EM SAÚDE REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar e diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.” (Edital nº 1 “ UNCISAL/2026, item 2) II “ DOS FUNDAMENTOS 1. Da restrição desproporcional e sem correlação técnica com o conteúdo da disciplina. A redação vigente restringe a graduação de origem, exclusivamente, a Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar. Ocorre que o conteúdo próprio da área “ gestão hospitalar aplicada ao setor saúde, gestão de serviços e redes de saúde, regulação e financiamento do SUS, indicadores hospitalares, gestão de leitos, humanização, gestão de pessoas em saúde, entre outros “ é amplamente ministrado em cursos de pós-graduação lato sensu (Especialização) em Gestão em Saúde ou Gestão Hospitalar, aos quais tradicionalmente concorrem, como público preferencial, profissionais de saúde (enfermeiros, médicos, fisioterapeutas, farmacêuticos, entre outros) em busca de qualificação específica em gestão. A exigência de graduação prévia, exclusivamente, em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar restringe, sem correlação técnica proporcional, a participação desses profissionais, ainda que devidamente especializados na exata área/especialidade do cargo e habilitados, ademais, com o Mestrado exigido em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia. 2. Da ausência de exclusividade do conteúdo de Gestão Hospitalar/Gestão em Saúde. A gestão hospitalar e a gestão em saúde não constituem conteúdo de domínio exclusivo de bacharéis em Administração, Administração Pública ou de tecnólogos em Gestão Hospitalar. Ao contrário, a própria literatura e a prática da área reconhecem que a formação clínico-assistencial prévia, associada à Especialização em Gestão Hospitalar ou Gestão em Saúde, é percurso igualmente idôneo “ e, em muitos aspectos, mais aderente à realidade assistencial do SUS “ para a compreensão integral dos processos hospitalares, dos fluxos assistenciais e das políticas

públicas de saúde. Não por acaso, inúmeros cursos de Especialização/MBA em Gestão Hospitalar e Gestão em Saúde oferecidos por instituições reconhecidas pelo MEC têm, como público-alvo declarado, profissionais de saúde de nível superior, e não exclusivamente bacharéis em Administração. 3. Da incoerência com a lógica adotada em outros cargos do mesmo edital. O próprio Edital nº 1 “ UNCISAL/2026 adota, em outros cargos, lógica mais ampla e razoável quanto à graduação de origem, reconhecendo que a especificidade da área de atuação pode ser satisfeita pela pós-graduação, sem restringir excessivamente o curso de graduação. Cite-se, a título de exemplo, o CARGO 1 “ ÁREA: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, cujos requisitos admitem “diploma de conclusão de curso de graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde”, e o CARGO 3 “ ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS, cujos requisitos admitem “diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde ou áreas afins”. Não há razão técnica idônea para que, exclusivamente no CARGO 14, a graduação seja restrita a apenas três cursos específicos (Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar), notadamente quando o próprio edital, no item 11.3, alínea “C”, do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, reconhece a Especialização com carga horária mínima de 360 horas na área/especialidade a que concorre como título idôneo e pontuável, regulada pela Lei nº 9.394/1996 (LDB) e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018. 4. Dos princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem os atos da Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), as exigências de habilitação em concurso público devem guardar correlação lógica e proporcional com a natureza das atribuições do cargo. A ampliação da graduação de origem para “Graduação em Saúde”, condicionada à comprovação de Especialização em Gestão em Saúde ou Gestão Hospitalar, mantidos inalterados os demais requisitos (inclusive o Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia), amplia a concorrência sem qualquer redução do nível de qualificação técnica exigido para o exercício do magistério superior na área. III “ DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento da presente impugnação, para que o item 2 do Edital nº 1 “ UNCISAL, de 25 de junho de 2026, CARGO 14 “ ÁREA: GESTÃO EM SAÚDE, seja retificado, passando a admitir, alternativamente à redação atual, a graduação em área da Saúde associada à Especialização em Gestão em Saúde ou Gestão Hospitalar, mantidos os demais requisitos, nos seguintes termos sugeridos: “REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar; OU diploma de conclusão de curso de graduação em área da Saúde acompanhado de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (Especialização) em Gestão em Saúde ou Gestão Hospitalar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018; e, em qualquer caso, diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia; devidamente registrados/expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.” Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferida. A exigência de graduação em Administração, Administração Pública e Gestão Hospitalar decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 57

Subitem: 11

Argumentação: Na verdade é mais uma solicitação de esclarecimento, mas na leitura do Edital não localizei uma instrução para isso. No item 11 avaliação de títulos não consta a pontuação de cursos de pós-graduação em nível de mestrado, constando pós-doutorado, doutorado e passando para especialização, sendo que no item 2, onde constam os cargos e seus requisitos é solicitado a formação na área e mestrado. Gostaria de confirmar se realmente o mestrado não irá pontuar.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 58**Argumentação:** item 2 - CARGO 14: Professor d

O rol de conhecimentos específicos do Cargo 14 (item 16.2.5) é composto majoritariamente por temas jurídico-regulatórios “regulação em saúde no SUS, marcos normativos da ANS, contratos e relações público-privadas (OS, OSCIP, PPP) e governança corporativa/compliance em saúde”, exigindo domínio técnico próprio da formação jurídica e de políticas públicas, e não apenas da Administração tradicional. Não obstante, o subitem 2 restringe os requisitos à graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar, com mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde, excluindo candidatos com graduação em Direito e pós-graduação stricto sensu em Direito Público, Gestão Pública ou Políticas Públicas, cuja formação é diretamente aderente “e em vários pontos mais compatível” ao conteúdo programático fixado. Tal restrição reduz desnecessariamente o universo de candidatos aptos a um cargo cujo objeto é interdisciplinar por natureza. Requer-se a revisão do subitem para incluir, como formação alternativa, graduação em Direito e outras áreas correlatas, com mestrado em Direito, Gestão Pública, Administração Pública ou Políticas Públicas em Saúde, bem como outras áreas correlatas de saúde coletiva.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 59**Subitem:** Item 2 - CARGO 3: PROFESSOR DO

Argumentação: Os requisitos fixados para o Cargo 3 exigem graduação na área da Saúde ou afins e mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva ou Atenção Primária à Saúde. Ocorre que o conteúdo programático de conhecimentos específicos definido no item 16.2.5 para este cargo é integralmente composto por temas de sociologia, ciência política, direitos humanos, movimentos sociais, cultura e relações de trabalho, sem qualquer conteúdo clínico ou de modelos assistenciais em saúde. Há, portanto, um descompasso entre os requisitos de habilitação exigidos e o efetivo objeto de avaliação e de docência do cargo, que restringe a disputa a profissionais de saúde coletiva e exclui, sem justificativa técnica aparente, profissionais formados nas próprias Ciências Humanas e Sociais “Direito, Ciências Sociais, Serviço Social, Psicologia”, que são os detentores naturais do domínio desse conteúdo. Requer-se a revisão do subitem para admitir, alternativamente, candidatos com graduação em áreas de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e mestrado em Direito, Políticas Públicas, Ciências Sociais ou Direitos Humanos com interface em saúde, ampliando o universo de candidatos tecnicamente habilitados sem prejuízo da qualidade exigida para o cargo.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 61**Subitem:** 2

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público “UNCISAL 2026 (Cebbraspe) Objeto: Impugnação de item do Edital nº 1 “UNCISAL, de 25 de junho de 2026. Item Objeto de Impugnação: Item 2, subitem relativo aos requisitos do CARGO 1: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “NÍVEL II “PROFESSOR ASSISTENTE “ÁREA: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. Fundamentação: Da Natureza do Cargo e Contradição com as Atividades Previstas: De acordo com a descrição sumária das atividades constante neste edital para todos os cargos de Professor Assistente, a função precípua do aprovado será “exercer as atividades de docência” e “orientar alunos de Pós-Graduação”. No entanto, ao elencar os requisitos para o Cargo 1, a Administração excluiu a área de “Ensino” (Área de Avaliação CAPES 90200000) do rol de

mestrados aceitos, restringindo-os a áreas puramente técnicas . Tal exclusão é desarrazoada, visto que um Mestrado em Ensino em Ciências da Saúde confere ao docente competências pedagógicas e metodológicas superiores e diretamente voltadas ao exercício da docência em nível superior, objeto principal do cargo . Da Violação ao Princípio da Isonomia Interna do Edital: Observa-se que, para outros cargos de magistério superior da área de saúde neste mesmo certame, a Administração reconheceu a pertinência da área de "Ensino". Como exemplo, citam-se: Cargos 6 a 10 (Enfermagem): Aceitam expressamente mestrado em "Ensino na Saúde" . Cargo 14 (Gestão em Saúde): Aceita mestrado em "Ensino em Saúde e Tecnologia" . Cargos 33 e 34 (Terapia Ocupacional): Aceitam mestrado em "Ensino na Saúde" . Não há justificativa técnica plausível para que o Cargo 1 (Ciências Biológicas), que também exige graduação na área da Saúde e destina-se à docência, não aceite a mesma titulação em "Ensino" ou "Ensino na Saúde" permitida aos demais cargos da mesma natureza e nível hierárquico dentro do edital . Da Afinidade de Conteúdo: O Mestrado em Ensino em Ciências da Saúde, embora classificado na área de "Ensino", possui interseção direta com a área de Ciências da Saúde exigida para o Cargo 1 . A Tabela CAPES, em sua área Multidisciplinar (Interdisciplinar), reconhece subáreas de "Saúde e Biológicas" (código 90194000), demonstrando que a formação em ensino nessas áreas específicas preserva a densidade técnica necessária ao cargo . Pedido de Retificação: Diante do exposto, solicita-se a retificação do edital para que, nos requisitos de mestrado do CARGO 1: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, seja incluída a área de "Ensino", "Ensino na Saúde" ou "Ensino em Ciências da Saúde", garantindo a isonomia entre os cargos de magistério superior e a seleção de profissionais com qualificação pedagógica compatível com a descrição das atividades do cargo. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 62

Subitem: 2. CARGO 3: PROFESSOR DO MAGIS

Argumentação: No edital de abertura do concurso há uma inadequação entre o cargo de Professor de CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS e os requisitos de formação (graduação e pós-graduação) para investidura no cargo. Quanto à graduação, o Ministério da Educação, por meio da Portaria MEC nº 1.715, de 2 de outubro de 2019, institui que os cursos de graduação reconhecidos pelo MEC estão divididos em 10 grandes áreas do conhecimento com suas respectivas subáreas específicas. Por conseguinte, as subáreas 022 Humanidades e 031 Ciências sociais e comportamentais estão dentro das grandes áreas 02 Artes e humanidades e 03 Ciências sociais, jornalismo e informação. Logo, a qualificação profissional requisitos para investidura no cargo de professor de CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS, cargo do concurso, precisam estar de acordo com a referida portaria e requerer diploma de graduação ou na área das 002 Humanidades (Ciências Sociais [Sociologia, Antropologia e Ciência Política]; História, Geografia, Filosofia etc.) ou 031 Ciências sociais e comportamentais (Serviço social, psicologia, economia, etc.). Se for abrir para diplomas de áreas afins, essas áreas são definidas pela citada portaria como pertencentes às grandes áreas das Humanidades e Ciências sociais e comportamentais. Em face disso, requerer diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde (subárea 091) ou áreas afins (área 09 Saúde e bem-estar) contraria a qualificação profissional básica condizente com o tema do concurso: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS. Quando a pós-graduação, a CAPES, por meio da Portaria nº 336, de 29 de outubro de 2024, organiza e credencia as pós-graduações em 3 Colégios e 9 Grandes Áreas e "diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde (área Ciências da Saúde) ou áreas correlatas (Colégio de Ciências da Vida)", como requer o edital de abertura do concurso, também não está de acordo com o tema do concurso: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS. Por esse motivo, é recomendável requerer diplomas stricto sensu em Ciências Humanas ou áreas afins (cursos que estão no colégio das Humanidades).

Resposta: indeferida. As exigências da graduação e da pós-graduação solicitadas no edital decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 63

Subitem: 11.0

Argumentação: Impugna-se, ainda, o item 11 do Edital, referente à avaliação de títulos para o cargo de Professor da área de Saúde Coletiva, por entender que a distribuição da pontuação não observa adequadamente a natureza e as atribuições do cargo. Embora o requisito mínimo para investidura seja o título de Mestre, a avaliação de títulos confere maior valorização à experiência profissional assistencial, à preceptoria e à residência, em detrimento da titulação acadêmica e da produção científica, elementos que constituem pilares da carreira do Magistério Superior. Observa-se, por exemplo, que a soma da pontuação atribuída à experiência profissional pode alcançar 5,00 pontos, enquanto a produção científica possui pontuação máxima significativamente inferior, e o título de Doutor recebe apenas 1,20 ponto. Tal distribuição revela desproporcionalidade entre os critérios avaliativos, privilegiando atividades predominantemente assistenciais em relação às atividades de ensino, pesquisa e extensão, previstas como funções essenciais das universidades públicas, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Além disso, causa estranheza a atribuição de pontuação à Residência Multiprofissional como título para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, sem que o edital apresente justificativa quanto à pertinência desse critério em relação às atribuições eminentemente acadêmicas da função. Diante disso, requer-se a revisão da pontuação atribuída aos títulos, de modo que os critérios de avaliação observem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da vinculação entre a avaliação de títulos e as atribuições do cargo, conferindo maior equilíbrio entre a experiência profissional, a titulação acadêmica e a produção científica.

Resposta: indeferida. A pontuação está distribuída de forma adequada, sendo que 5,00 pontos podem ser conseguidos com a titulação e produção científica. Os mesmos 5,00 pontos podem ser obtidos pela experiência profissional.

Sequencial: 64

Subitem: 2.0;

Argumentação: Impugna-se o item 2 do edital para o cargo de Saúde Coletiva em que consta os requisitos : "diploma de conclusão de curso de graduação em áreas da Ciência da Saúde e diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas afins, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC". O item não define de forma clara e objetiva quais cursos se enquadram como áreas afins. Em consulta administrativa, a presente candidata recebeu como resposta da comissão por email que não poderia esclarecer se determinada titulação seria aceita, sob o fundamento de preservação da isonomia. Tal circunstância evidencia a ausência de critério objetivo previamente estabelecido, transferindo para momento posterior decisão que deveria estar claramente definida no edital. Requer-se, portanto, a retificação do item para especificar os cursos aceitos ou os critérios objetivos de enquadramento como "área afim", em observância aos princípios da publicidade, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Resposta: indeferida. A expressão "áreas afins à Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde" refere-se a campos de formação e produção de conhecimento que apresentam interface teórica, metodológica e prática com os princípios, objetos de estudo e áreas de atuação da Saúde Coletiva e da Saúde Pública.

Sequencial: 65

Subitem: 2

Argumentação: A redação atual para o Cargo 14 “Área: Gestão em Saúde admite Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, mas deixa de contemplar a titulação em Saúde Coletiva, área do conhecimento oficialmente reconhecida pela CAPES, cuja estrutura acadêmica possui como um de seus eixos estruturantes a Política, Planejamento e Gestão em Saúde, abrangendo gestão de sistemas e serviços de saúde, avaliação, governança, economia da saúde e formulação de políticas públicas. A não inclusão da titulação em Saúde Coletiva entre os requisitos do cargo revela incompatibilidade com a própria natureza da Área de Gestão em Saúde, considerando que a classificação oficial da CAPES reconhece esse campo do conhecimento como diretamente relacionado às competências de gestão em saúde. Assim, a restrição adotada pelo edital não evidencia critério técnico que justifique a exclusão dessa titulação, limitando a competitividade do certame sem demonstração de incompatibilidade com as atribuições do cargo. Diante do exposto, requer-se a inclusão do Mestrado em Saúde Coletiva entre as titulações aceitas para o Cargo 14 “Área: Gestão em Saúde, em observância aos princípios da razoabilidade, da isonomia, da ampla competitividade e da busca pela seleção dos candidatos com formação tecnicamente compatível com as atribuições do cargo.

Resposta: indeferida. A exigência da área do Mestrado solicitada no Edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 66

Subitem: 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO M

Argumentação: Prezados(as), Venho, respeitosamente, apresentar pedido de impugnação ao Edital do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, especificamente quanto ao requisito de formação exigido para o Cargo 14 “Professor do Magistério Superior “Área: Gestão em Saúde, que prevê como formação mínima graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar. A presente impugnação fundamenta-se na exclusão da graduação em Tecnologia em Sistemas Biomédicos, curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e historicamente ofertado pela própria UNCISAL, cuja formação possui inequívoca compatibilidade com a área de Gestão em Saúde. A matriz curricular do curso de Tecnologia em Sistemas Biomédicos foi estruturada para formar profissionais aptos a atuar na interface entre tecnologias em saúde, engenharia clínica e gestão dos serviços de saúde, contemplando disciplinas relacionadas à gestão hospitalar, administração de serviços de saúde, gestão de tecnologias em saúde, planejamento, avaliação de tecnologias em saúde, qualidade, manutenção e gerenciamento de equipamentos médico-hospitalares, além de conteúdos voltados à organização e ao funcionamento das instituições de saúde. Nesse contexto, observa-se que o egresso do curso desenvolve competências diretamente relacionadas à gestão de recursos tecnológicos, processos assistenciais, planejamento e avaliação de serviços de saúde, competências essas plenamente compatíveis com a área de Gestão em Saúde e com as atividades acadêmicas inerentes ao cargo de Professor do Magistério Superior. Ressalta-se, ainda, que a própria UNCISAL foi responsável pela criação e oferta do curso de Tecnologia em Sistemas Biomédicos durante vários anos, formando profissionais com perfil interdisciplinar voltado às demandas do Sistema Único de Saúde e da gestão das tecnologias em saúde. Assim, mostra-se contraditória a exclusão dessa formação em concurso promovido pela própria instituição, especialmente para uma área cuja afinidade acadêmica e profissional é evidente. A manutenção da redação atual do edital restringe desnecessariamente a competitividade do certame, afrontando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e ampla concorrência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao excluir candidatos cuja formação apresenta inequívoca correlação com as atribuições do cargo. Importante destacar que o objetivo da definição dos requisitos de formação deve ser assegurar que o candidato possua conhecimentos compatíveis com a

área de atuação, e não restringir o acesso de profissionais cuja formação contempla, de maneira abrangente, os conteúdos e competências exigidos para o exercício da docência em Gestão em Saúde. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para incluir a graduação em Tecnologia em Sistemas Biomédicos entre as formações aceitas para o Cargo 14 “ Professor do Magistério Superior “ Área: Gestão em Saúde, como também as respectivas titulações compatíveis com a área a nível de mestrado e doutorado. Tal medida prestigia os princípios que regem a Administração Pública, amplia a competitividade do certame e reconhece a pertinência acadêmica da formação historicamente oferecida pela própria UNCISAL, garantindo tratamento isonômico aos egressos do curso de Tecnologia em Sistemas Biomédicos e aos demais profissionais com essa formação.

Resposta: indeferida. A exigência de graduação em Administração, Administração Pública e Gestão Hospitalar decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 67

Subitem: 2

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas “ UNCISAL Assunto: Impugnação ao Edital nº 01/2026 “ Restrição Indevida da Formação Acadêmica em Especialidades Interdisciplinares Ilustríssimos Senhores, O presente pedido de impugnação tem por finalidade requerer a revisão dos requisitos de formação acadêmica previstos para determinadas especialidades constantes do Edital nº 01/2026, em razão da exclusão injustificada dos profissionais graduados em Educação Física, ainda que possuam titulação de mestrado e/ou doutorado na área de conhecimento exigida. A Educação Física integra a Área 21 da CAPES, pertencente às Ciências da Saúde, possuindo reconhecida interface com as áreas de Educação, Tecnologias Educacionais, Ciências Humanas, Saúde Coletiva, Ciências do Movimento Humano, Promoção da Saúde e Formação de Professores. Nesse contexto, observa-se que algumas especialidades previstas no edital apresentam natureza interdisciplinar, não justificando a limitação do acesso apenas a determinadas graduações quando profissionais de Educação Física possuem formação acadêmica e produção científica plenamente compatíveis. Dessa forma, requer-se a revisão dos requisitos das seguintes especialidades: 1. Área: Educação e Tecnologia Trata-se de especialidade voltada aos fundamentos da educação, tecnologias educacionais, metodologias de ensino, educação híbrida, educação a distância, inovação pedagógica e cultura digital. Profissionais de Educação Física desenvolvem atividades de ensino presencial e mediado por tecnologias, utilizam ambientes virtuais de aprendizagem, metodologias ativas e recursos digitais, especialmente na formação de professores e na educação em saúde. Assim, não há fundamento técnico ou pedagógico para excluir graduados em Educação Física que possuam titulação stricto sensu compatível. 2. Área: Ciências Humanas e Sociais A Educação Física possui reconhecida interface com as Ciências Humanas e Sociais, abrangendo estudos em políticas públicas, sociologia do esporte, antropologia do corpo, educação, inclusão, cultura, lazer, saúde coletiva e promoção da saúde. Diversos programas de pós-graduação em Educação Física são classificados pela CAPES como possuindo linhas de pesquisa em Educação, Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas à Saúde, demonstrando a compatibilidade acadêmica da formação. Dessa forma, eventual exclusão do profissional de Educação Física representa restrição incompatível com o caráter interdisciplinar da especialidade. Fundamentos Jurídicos A Constituição Federal assegura: “os princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 5º, caput, e art. 37, caput); “o amplo acesso aos cargos públicos mediante concurso; “a observância da razoabilidade e proporcionalidade na definição dos requisitos dos cargos. Além disso, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que o exercício do magistério superior deve observar a titulação acadêmica compatível com a área de atuação, não restringindo o acesso exclusivamente pela graduação quando a formação stricto sensu demonstra compatibilidade científica. A Lei nº 9.696/1998 reconhece a Educação Física como profissão da área da saúde e da educação, cuja atuação envolve ensino,

pesquisa, extensão, promoção da saúde, formação humana e produção do conhecimento. Assim, restringir o acesso apenas com base na graduação, desconsiderando a formação em nível de mestrado ou doutorado na área correlata, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência. Dos Pedidos Diante do exposto, requer: 1.a revisão dos requisitos das especialidades Educação e Tecnologia e Ciências Humanas e Sociais; 2.a inclusão da graduação em Educação Física (Licenciatura e/ou Bacharelado), desde que acompanhada da titulação stricto sensu exigida na respectiva área de conhecimento; 3.subsidiariamente, que seja adotada redação ampliada, permitindo a participação de candidatos graduados em áreas afins, mediante análise da compatibilidade da formação acadêmica. Tal medida prestigia a interdisciplinaridade do ensino superior, amplia a competitividade do certame e observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência administrativa. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação e das especialidades solicitadas no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 68

Subitem: 11.2 - Da Avaliação de Títulos

Argumentação: A ausência de pontuação para o título de mestre na avaliação de títulos revela manifesta incoerência e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O próprio edital exige o diploma de mestrado como requisito obrigatório para investidura em todos os cargos de Professor do Magistério Superior, reconhecendo, portanto, que essa titulação constitui qualificação essencial para o exercício da docência universitária. Entretanto, contraditoriamente, a avaliação de títulos atribui pontuação ao pós-doutorado, ao doutorado e até mesmo à especialização lato sensu, sem conferir qualquer valor classificatório ao mestrado. Embora a Administração Pública possua discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação, essa prerrogativa encontra limites nos princípios constitucionais que regem os concursos públicos, não sendo admissíveis critérios desprovidos de lógica, coerência e finalidade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 66, estabelece que a preparação para o exercício do magistério superior deve ocorrer, prioritariamente, em programas de mestrado e doutorado, evidenciando que o mestrado integra a formação acadêmica essencial do docente universitário. Além disso, não se mostra razoável atribuir pontuação à especialização, formação de nível inferior, e excluir completamente o mestrado, curso de pós-graduação stricto sensu voltado à pesquisa, à produção científica e à formação docente. Tal critério rompe a lógica da progressão acadêmica, impede a adequada diferenciação entre candidatos e compromete a finalidade da avaliação de títulos, que é justamente identificar aqueles com maior qualificação para o exercício do magistério superior. Diante disso, requer-se a retificação do Quadro de Avaliação de Títulos para incluir pontuação específica ao título de mestre, em valor compatível com sua posição na formação acadêmica, restabelecendo a coerência do edital e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e a finalidade do concurso público.

Resposta: indeferida. O mestrado é requisito ao cargo e, como tal, não pode receber pontuação.

Sequencial: 69

Subitem: 2

Argumentação: O edital estabelece como requisito obrigatório para investidura no cargo de Professor Assistente a apresentação de diploma de Mestrado, deixando de admitir a Residência em Área Profissional da Saúde, modalidade de pós-graduação lato sensu regulamentada pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde. A restrição mostra-se incompatível com a evolução normativa da formação dos profissionais da saúde e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e

ampla acessibilidade aos cargos públicos. A Portaria Interministerial MS/MEC nº 8.995, de 28 de novembro de 2025, instituiu a Política Nacional de Residências em Saúde (PNRS), reconhecendo a residência como modalidade de ensino de pós-graduação baseada na educação pelo trabalho e estabelecendo como diretriz nacional sua valorização como modelo de referência para a formação especializada dos profissionais do Sistema Único de Saúde. A nova política representa inequívoco reconhecimento institucional de que a residência constitui o principal mecanismo de formação especializada dos profissionais da saúde, especialmente daqueles que atuam na assistência, na preceptoria e na formação de novos profissionais. Além disso, a Lei nº 11.129/2005 já reconhece a Residência em Área Profissional da Saúde como modalidade oficial de pós-graduação, submetida à regulação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), com certificação de validade nacional. A residência em enfermagem possui carga horária mínima de 5.760 horas, desenvolvidas em regime de dedicação exclusiva durante dois anos, envolvendo atividades teóricas, práticas, assistência direta, pesquisa, ensino em serviço e formação pedagógica. Em comparação, diversos cursos de mestrado acadêmico apresentam carga horária significativamente inferior quanto às atividades presenciais e práticas. Embora possuam naturezas distintas, é evidente que a residência proporciona formação técnico-profissional altamente qualificada, diretamente relacionada às atribuições desenvolvidas pelo Professor Assistente em cursos da área da saúde, especialmente em componentes curriculares práticos, estágios supervisionados e atividades de extensão. Desse modo, a exclusão absoluta dos profissionais residentes revela-se incompatível com a própria política pública nacional de formação especializada recentemente instituída pelos Ministérios da Educação e da Saúde. A Constituição Federal assegura que o acesso aos cargos públicos deve observar os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Embora a Administração possua discricionariedade para definir requisitos de ingresso, tais requisitos devem guardar pertinência lógica com as atribuições do cargo. No caso específico da docência em enfermagem, a experiência adquirida durante programa de residência apresenta estreita relação com as atividades de ensino clínico, assistência, supervisão de estágios e formação profissional, não se mostrando razoável excluir esses profissionais apenas por não possuírem título de mestrado. A exigência acaba privilegiando exclusivamente a formação acadêmica stricto sensu em detrimento da formação profissional especializada reconhecida oficialmente pelo próprio Ministério da Educação. A UNCISAL é instituição vocacionada à formação de profissionais da saúde. Restringir o acesso de enfermeiros especialistas formados por residência significa afastar justamente profissionais com elevada experiência prática no Sistema Único de Saúde, contrariando as diretrizes da Política Nacional de Residências em Saúde, que busca fortalecer esse modelo como eixo estruturante da formação especializada. Diante do exposto, requer: a) a retificação do edital para admitir, como requisito para investidura no cargo de Professor Assistente em Área Enfermagem, a apresentação de certificado de Residência em Área Profissional da Saúde reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), alternativamente ao título de mestre; b) subsidiariamente, seja admitida a residência como titulação suficiente quando diretamente relacionada à área de atuação do cargo, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; c) caso mantida a redação atual, que seja apresentada motivação técnica específica demonstrando por que a formação obtida mediante residência, reconhecida nacionalmente e recentemente valorizada pela Política Nacional de Residências em Saúde, seria insuficiente para o exercício das atribuições do cargo de Professor Assistente na área de Enfermagem.

Resposta: Indeferida. O cargo de professor do Magistério Superior – Nível II – Professor Assistente exige a titulação de Mestrado.

Sequencial: 70

Subitem: 02/mar

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público “ UNCISAL / CEBRASPE Ref.: Impugnação do Edital nº 01 “ UNCISAL, de [Data de Publicação do Edital] Objeto de Contestação: Requisitos de Escolaridade do Cargo 3: Área: Ciências Humanas e Sociais (Item 2 do Edital). Prezados membros da comissão, Na condição de cidadão e potencial candidato, venho tempestivamente, com fulcro no item 1.5 do Edital de Abertura, apresentar IMPUGNAÇÃO aos requisitos fixados para o CARGO 3: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR “ NÍVEL II “ PROFESSOR ASSISTENTE “ ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas: 1. Da Contradição Interna e Ofensa à Especialidade da Área O Edital de Abertura estipula que a vaga em tela pertence à área de "Ciências Humanas e Sociais". Contudo, ao delimitar os requisitos de graduação, exige-se, contraditoriamente, "diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de saúde ou áreas afins". Há uma evidente incongruência conceitual e administrativa: se a vaga é especificamente voltada para as Ciências Humanas e Sociais, os profissionais com formação nuclear nessa exata subárea de conhecimento (tais como graduados em Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia, Ciência Política ou História) restam sumariamente excluídos do certame. Exigir graduação estritamente na área da saúde para uma vaga rotulada de Ciências Humanas subverte a própria natureza das especialidades acadêmicas consagradas pelas agências de fomento e regulação do ensino superior no país (CAPES e CNPq). 2. Da Violação aos Princípios da Competitividade e da Razoabilidade O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal assegura a ampla acessibilidade aos cargos públicos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que os requisitos de escolaridade previstos em edital devem guardar estrita correlação e razoabilidade com as atribuições da área de atuação do cargo. Ao impedir que profissionais formados nas Ciências Humanas e Sociais concorram a uma vaga que carrega este exato nome, a Administração restringe indevidamente o caráter competitivo do certame. Afasta-se, com isso, a possibilidade de selecionar os candidatos com maior densidade teórica e metodológica na área de humanidades, ferindo o princípio da eficiência. Embora se reconheça a natureza da UNCISAL como uma instituição voltada às ciências da saúde, a interface com as ciências humanas e a sociologia da saúde deve ser promovida permitindo o ingresso dos especialistas de ambas as áreas, e não excluindo os profissionais da área que dá nome à vaga. 3. Do Pedido de Retificação Diante do exposto, solicita-se a procedência desta impugnação com a consequente retificação do Item 2 do edital, especificamente no que tange aos requisitos do Cargo 3, para que passe a constar: REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Sociais, Ciências Humanas, Sociologia, área da saúde ou áreas afins, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e título de Mestre na área de Ciências Humanas, Ciências Sociais, Saúde Coletiva ou áreas afins. Termos em que pede deferimento e imediata republicação do item com as devidas correções.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação e da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 71

Subitem: 11.3

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL À Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas “ UNCISAL Ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos “ Cebbraspe Assunto: Impugnação ao item 11.3, alínea “F”, do edital “ avaliação de títulos “ restrição indevida da pontuação por tempo de serviço a apenas algumas profissões da saúde. _____ 1. Do objeto da impugnação A presente impugnação tem por objeto o item 11.3, alínea “F”, do edital, relativo à avaliação de títulos, que atribui pontuação ao: “Tempo de serviço efetivo como profissional de saúde (Médico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo ou Terapeuta Ocupacional) em rede pública ou privada.” O item prevê pontuação de 0,50 ponto por ano, até o limite máximo de 2,0 pontos. A redação merece revisão, pois restringe a

pontuação por experiência profissional a apenas cinco categorias da saúde, excluindo, sem justificativa objetiva expressa, outros profissionais legalmente habilitados da área da saúde que também podem concorrer às vagas do edital.

2. Da incoerência interna do edital O próprio edital admite, para determinadas vagas, candidatos com graduação em curso da área da saúde, desde que preenchidos os demais requisitos de titulação. Assim, o edital reconhece que diferentes formações da área da saúde são compatíveis com o perfil do cargo. Entretanto, ao disciplinar a avaliação de títulos, a alínea “e” restringe a pontuação por tempo de serviço apenas às categorias de médico, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional. Essa limitação produz tratamento desigual entre candidatos que possuem a mesma condição de habilitação para concorrer ao cargo: todos são profissionais da saúde, mas apenas alguns terão sua experiência profissional considerada para fins de pontuação. A incongruência é evidente: se o edital permite que profissionais de distintas graduações da saúde disputem o cargo, não parece razoável que apenas cinco categorias tenham reconhecido o tempo de serviço efetivo como profissional de saúde.

3. Da afronta à isonomia, razoabilidade e proporcionalidade A Constituição Federal assegura a igualdade de todos perante a lei e impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em concursos públicos, a Administração possui margem para estabelecer critérios de avaliação, mas tais critérios devem guardar pertinência lógica com o cargo, ser objetivamente justificáveis e não criar discriminações arbitrárias entre candidatos em situação equivalente. No caso, a alínea “e” do item 11.3 cria distinção entre profissionais da saúde sem indicar fundamento técnico ou funcional que justifique a exclusão de outras categorias legalmente habilitadas. A pontuação por experiência profissional deve valorizar a vivência efetiva na área da saúde, especialmente quando prestada em rede pública ou privada, e não apenas pertença a determinadas categorias profissionais. A redação atual pode gerar situações incompatíveis com a finalidade da prova de títulos. Um candidato com anos de experiência efetiva na área da saúde, poderá receber pontuação zero apenas porque sua profissão não está listada entre as cinco categorias mencionadas. Por outro lado, candidato pertencente a uma das categorias expressamente citadas receberá a pontuação correspondente, ainda que a experiência seja equivalente em pertinência e duração. Tal diferenciação viola a isonomia material entre candidatos, além de contrariar a razoabilidade e a proporcionalidade que devem orientar os critérios de seleção pública.

4. Da natureza multiprofissional do SUS A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. A Lei nº 8.080/1990, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde, adota concepção ampliada de saúde, vinculando-a a determinantes sociais, econômicos, ambientais e institucionais. A organização do SUS é orientada pela integralidade, universalidade, equidade, descentralização e participação social. A própria lógica do SUS é multiprofissional e interdisciplinar. A atenção, a gestão, a vigilância, a promoção, a prevenção, a reabilitação, o planejamento e a avaliação em saúde não se estruturam a partir de uma única categoria profissional, mas da articulação de diferentes saberes e práticas. Desse modo, a experiência profissional relevante para a área da saúde deve ser aferida pela sua pertinência com o campo de atuação, e não por uma enumeração limitada de profissões.

5. Da necessidade de interpretação compatível com o próprio edital A avaliação de títulos tem por finalidade reconhecer experiências e qualificações relevantes para o desempenho do cargo. Se o edital admite candidatos formados em cursos da área da saúde, a pontuação por tempo de serviço efetivo como profissional de saúde deve alcançar todos os profissionais legalmente habilitados da área da saúde, desde que comprovem o exercício efetivo em rede pública ou privada, nos termos exigidos pelo edital. A manutenção da redação atual compromete a coerência do certame, pois valoriza a experiência de algumas categorias e desconsidera integralmente a de outras, mesmo quando a atuação profissional tenha sido desenvolvida no campo da saúde e com pertinência direta com a área do concurso. Além disso, a redação restritiva pode produzir impacto classificatório relevante, uma vez que a

alínea “F” atribui até 2,0 pontos, pontuação capaz de influenciar o resultado da avaliação de títulos.

6. Do pedido Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja alterada a redação do item 11.3, alínea “F”, do edital, substituindo-se a enumeração restritiva de profissões por formulação isonômica e compatível com a natureza multiprofissional da área da saúde. Sugere-se a seguinte redação: “Tempo de serviço efetivo como profissional da área da saúde legalmente habilitado, em rede pública ou privada.” Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção de rol exemplificativo, requer-se que a redação passe a contemplar expressamente todos os profissionais de saúde legalmente habilitados, evitando novas exclusões indevidas. Requer-se, ainda, que a eventual retificação do edital seja publicada nos meios oficiais do certame, com a devida adequação da tabela de avaliação de títulos. Termos em que, Pede deferimento. Maceió, 30 de junho de 2026.

Resposta: indeferida. A alínea estabelece: Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a na área/especialidade a que concorre ou em áreas correlatas da saúde. Portanto, não há restrição alguma, pois será pontuada a Especialização conforme o na área/especialidade a que concorre.

Sequencial: 72

Subitem: 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO M

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas “ UNCISAL Assunto: Pedido de Impugnação Parcial do Edital “ Inclusão da Área de Biotecnologia entre os Requisitos de Titulação Venho, respeitosamente, requerer a impugnação parcial do edital referente ao Concurso Público para o cargo de Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Ciências Biológicas, especificamente quanto aos requisitos de titulação exigidos para investidura no cargo. O edital estabelece como requisito a graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde, acrescida de Mestrado em Ciências Biológicas, Ciências Médicas, Ciências da Saúde, Imunologia, Parasitologia, Microbiologia, Anatomia, Fisiologia, Farmácia ou Biossegurança, deixando de contemplar a área de Biotecnologia, embora esta possua reconhecida interface científica e acadêmica com as Ciências Biológicas. A Biotecnologia constitui uma área interdisciplinar consolidada, reconhecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundamentada em conhecimentos de Biologia Molecular, Genética, Microbiologia, Bioquímica, Biologia Celular, Imunologia, Fisiologia, entre outras áreas das Ciências Biológicas. Os programas de pós-graduação em Biotecnologia formam docentes e pesquisadores com competência para atuação no ensino superior em disciplinas básicas e aplicadas das Ciências Biológicas. Além disso, diversos concursos públicos para docentes em universidades federais e estaduais reconhecem a equivalência e a afinidade entre programas de pós-graduação em Biotecnologia e as áreas das Ciências Biológicas, admitindo tal titulação como requisito para ingresso em cargos docentes dessa natureza. A exclusão da área de Biotecnologia não encontra justificativa técnica evidente, sobretudo diante da inclusão de áreas correlatas e igualmente interdisciplinares, como Biossegurança, Farmácia e Ciências da Saúde. Tal limitação pode restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, requer-se a retificação do edital para incluir, entre as titulações aceitas, o Mestrado e/ou Doutorado em Biotecnologia, ou, alternativamente, a adoção de redação mais abrangente, contemplando programas de pós-graduação em áreas afins às Ciências Biológicas, conforme reconhecimento da CAPES e do Ministério da Educação. Tal medida ampliará a competitividade do certame sem comprometer a qualidade da seleção, permitindo a participação de profissionais plenamente qualificados para o exercício das atividades acadêmicas previstas para o cargo. atenciosamente!

Resposta: indeferida. A exigência das áreas dos mestrados e doutorados solicitadas no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 73

Subitem: CARGO 1: PROFESSOR DO MAGISTÉR

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas “ UNCISAL Assunto: Pedido de Impugnação Parcial do Edital “ Inclusão da Área de Biotecnologia entre os Requisitos de Titulação Venho, respeitosamente, requerer a impugnação parcial do edital referente ao Concurso Público para o cargo de Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Ciências Biológicas, especificamente quanto aos requisitos de titulação exigidos para investidura no cargo. O edital estabelece como requisito a graduação na área de Ciências Biológicas ou da Saúde, e diploma de conclusão de Mestrado na área de Ciências Biológicas, Ciências Médicas, Ciências da Saúde, Imunologia, Parasitologia, Microbiologia, Anatomia, Fisiologia, Farmácia ou Biossegurança, deixando de contemplar a área de Biotecnologia, embora esta possua reconhecida interface científica e acadêmica com as Ciências Biológicas. A Biotecnologia constitui uma área interdisciplinar consolidada, reconhecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundamentada em conhecimentos de Biologia Molecular, Genética, Microbiologia, Bioquímica, Biologia Celular, Imunologia, Fisiologia, entre outras áreas das Ciências Biológicas. Os programas de pós-graduação em Biotecnologia formam docentes e pesquisadores com competência para atuação no ensino superior em disciplinas básicas e aplicadas das Ciências Biológicas. Além disso, diversos concursos públicos para docentes em universidades federais e estaduais reconhecem a equivalência e a afinidade entre programas de pós-graduação em Biotecnologia e as áreas das Ciências Biológicas, admitindo tal titulação como requisito para ingresso em cargos docentes dessa natureza. Dessa forma, requer-se a retificação do edital para incluir, entre as titulações aceitas, o Mestrado e/ou Doutorado em Biotecnologia, ou, alternativamente, a adoção de redação mais abrangente, contemplando programas de pós-graduação em áreas afins às Ciências Biológicas, conforme reconhecimento da CAPES e do Ministério da Educação. Tal medida ampliará a competitividade do certame sem comprometer a qualidade da seleção, permitindo a participação de profissionais plenamente qualificados para o exercício das atividades acadêmicas previstas para o cargo. Atenciosamente!

Resposta: indeferida. A exigência das áreas dos mestrados e doutorados solicitadas no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 75

Subitem: 2

Argumentação: A presente impugnação tem por objeto a retificação do item 2 do Edital n.º 1 “ UNCISAL/2026, especificamente quanto aos requisitos de formação acadêmica estabelecidos para o Cargo 14 “ Professor do Magistério Superior “ Nível II “ Professor Assistente “ Área: Gestão em Saúde, os quais, ao limitarem a graduação exigida aos cursos de Administração, Administração Pública e Gestão Hospitalar, excluem indevidamente o Bacharel em Ciências Contábeis, profissional com comprovada pertinência técnica para o exercício das atividades docentes correlatas. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Da restrição imposta pelo edital O item 2 do edital, ao disciplinar os requisitos do Cargo 14, determina: "REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar e diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." A redação não contempla, entre as graduações admitidas, o curso de Ciências Contábeis, omissão que não encontra amparo na natureza das atividades docentes do cargo nem no ordenamento jurídico aplicável, conforme se demonstra a seguir. Da pertinência técnica do Bacharel em

Ciências Contábeis à Área de Gestão em Saúde O conteúdo programático do Cargo 14 (item 16.2.5 do edital) abrange, entre outros tópicos: “ Modelos de gestão e organização dos sistemas de saúde (público, privado e misto); “ Regulação em saúde no SUS: contratualização e critérios de acesso; “ Modelos de remuneração de prestadores e operadoras (fee-for-service, capitação, pacotes, pagamento por performance) e seus efeitos sobre custos, acesso e qualidade; “ Contratos e relações público-privadas em saúde (OS, OSCIP, PPP, compras de serviços, regulação e controle); “ Governança corporativa e compliance na saúde. A análise desses temas demanda conhecimentos de contabilidade de custos hospitalares, auditoria, orçamento público, planejamento financeiro, controle interno e prestação de contas “ matérias que compõem o núcleo essencial da formação em Ciências Contábeis, conforme a Resolução CNE/CES n.º 10/2004 e as diretrizes curriculares nacionais do curso. O Decreto-Lei n.º 9.295/1946, recepcionado pela ordem constitucional vigente e regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade, atribui ao Bacharel em Ciências Contábeis competência privativa ou compartilhada para execução de perícias, auditorias, análises financeiras e organização de sistemas de custos “ atividades diretamente relacionadas ao conteúdo que o titular do Cargo 14 deverá lecionar. A exclusão do contabilista do rol de graduações admitidas, portanto, não possui suporte técnico que a justifique, uma vez que a formação em Ciências Contábeis guarda pertinência temática direta com a área de concurso. Da violação ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I e II, da CF/88) O art. 37, I, da Constituição Federal assegura que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que as exigências editalícias devem guardar relação de causalidade com as atribuições do cargo, sob pena de restrição indevida do universo de candidatos qualificados (STF, RE 559.823-AgR; STJ, RMS 37.210). A vedação imposta ao graduado em Ciências Contábeis restringe o acesso ao cargo sem que haja fundamento técnico ou legal que a sustente, caracterizando ofensa ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos e ao corolário da isonomia entre candidatos com formação equivalente para o exercício das funções. Da violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade O princípio da razoabilidade, derivado do due process of law (art. 5.º, LIV, da CF/88) e expressamente previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.784/1999, impõe à Administração Pública o dever de adequação entre os meios adotados e os fins perseguidos. A proporcionalidade, por sua vez, exige que as restrições impostas ao direito de participar de concurso público sejam necessárias, adequadas e proporcionais ao objetivo legítimo a que se destinam. A exclusão do Bacharel em Ciências Contábeis não é necessária “ posto que o cargo não exige atividades privativas de outras profissões regulamentadas “, nem é adequada “ pois esse profissional possui formação plenamente compatível com o conteúdo programático “, nem é proporcional em sentido estrito “ já que reduz artificialmente a competitividade do certame sem benefício público identificável. A restrição ao universo de candidatos habilitados diminui a concorrência, em detrimento do interesse público na seleção do profissional mais qualificado, contrariando o princípio da competitividade que deve orientar os concursos públicos (art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993, por analogia, e doutrina administrativa consolidada). Ante o exposto, requer-se à Comissão Organizadora: 1. O conhecimento e o provimento da presente impugnação, nos termos do subitem 1.5 do edital e do § 18 do art. 6.º da Lei Estadual n.º 7.858/2016; 2. A retificação do item 2 do Edital n.º 1 “ UNCISAL/2026, especificamente dos requisitos do Cargo 14 “ Área: Gestão em Saúde, para que o rol de graduações admitidas passe a incluir expressamente o curso de Ciências Contábeis, de forma a viabilizar a participação de candidatos com essa formação, compatível com o conteúdo programático do cargo;

Resposta: indeferida. A exigência de graduação em Administração, Administração Pública e Gestão Hospitalar decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 76

Subitem: 2 DOS CARGOS DE PROFESSOR DO M

Argumentação: CARGO 3: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – NÍVEL II – PROFESSOR ASSISTENTE – ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde ou áreas afins e diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Ao item acima: Solicita-se a retificação dos requisitos para o Cargo 3: Professor Assistente – Área: Ciências Humanas e Sociais. Nota-se contradição entre a denominação da área (Ciências Humanas e Sociais) e a restrição imposta nos requisitos, que exigem graduação exclusiva na área da Saúde. Sendo a vaga destinada às Ciências Humanas e Sociais, a exclusão de profissionais graduados ou pós-graduados neste exato campo do saber (tais como Ciências Sociais, Sociologia, Geografia, História, Antropologia, Psicologia, etc.) configura restrição indevida à ampla concorrência e afronta o princípio da razoabilidade. Além disso, segundo o quadro de áreas da CAPES à Ciências Humanas e Sociais são os campos focados no estudo dos aspectos humanos, históricos, subjetivos e sociais estruturais, como: Antropologia / Arqueologia, Ciência Política e Relações Internacionais, Educação, Filosofia, Geografia, História, Psicologia, Sociologia, Ciências da Religião e Teologia. Diante disso, requer-se a ampliação dos requisitos para que conste expressamente a permissão de diplomas de graduação e pós-graduação também na área de Ciências Humanas e Sociais e suas subáreas citadas acima em coerência ao que é compreendido pela CAPES/MEC.

Resposta: indeferida. As exigências da graduação e da pós-graduação solicitadas no Edital decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 77

Subitem: ITEM 2, CARGO 3 - CIENCIAS SOC

Argumentação: Nos termos do item 1.5 do Edital, venho apresentar impugnação ao requisito de formação previsto para o Cargo 3 - Professor do Magistério Superior - Área: Ciências Humanas e Sociais, especificamente quanto à redação: "Diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde ou áreas afins e diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas." Embora o edital mencione genericamente "áreas afins", não especifica se cursos como Ciências Sociais, Antropologia, Sociologia, Ciência Política e demais graduações das Ciências Humanas são considerados compatíveis com a vaga. Essa omissão gera grave insegurança jurídica aos candidatos, uma vez que o próprio nome da área do concurso é Ciências Humanas e Sociais, mas os requisitos de graduação remetem prioritariamente à área da Saúde, sem esclarecer a admissibilidade das formações clássicas das Ciências Humanas. A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa o conteúdo programático da seleção. A maior parte dos tópicos previstos envolve conhecimentos específicos de Sociologia, Antropologia, Ciência Política, História, Cultura, Estado, Movimentos Sociais, Desigualdades Sociais, Gênero, Trabalho, Religião, Metodologia das Ciências Sociais e Ensino de Sociologia, constituindo conteúdos tradicionalmente ministrados em cursos de graduação em Ciências Sociais e áreas correlatas. Dessa forma, o edital estabelece um conteúdo programático cuja formação mais diretamente relacionada é justamente aquela cuja aceitação permanece indefinida. Além disso, a área de Ciências Humanas e Sociais em Saúde caracteriza-se, historicamente, por sua natureza interdisciplinar. Trata-se de um campo consolidado no Brasil cuja produção científica é composta por profissionais oriundos de diversas formações, tais como: Ciências Sociais; Antropologia; Sociologia; entre outras. É justamente essa diversidade de trajetórias que caracteriza o campo das Ciências Humanas e Sociais em Saúde, sendo extremamente comum que pesquisadores possuam graduação em Ciências Humanas e mestrado e doutorado em Saúde Coletiva, Saúde da Família, Saúde Pública ou áreas correlatas. Ao deixar de explicitar que essas formações são aceitas, o edital restringe indevidamente a

competitividade do certame e acaba direcionando a seleção para um perfil profissional específico, em desacordo com a natureza interdisciplinar da área. Tal restrição afronta princípios constitucionais que regem os concursos públicos, especialmente: o princípio da isonomia; da impessoalidade; da razoabilidade; da ampla competitividade e o princípio do acesso aos cargos públicos mediante critérios objetivos. É entendimento consolidado que a Administração Pública pode estabelecer requisitos para investidura em cargo público, desde que tais exigências sejam objetivas, proporcionais e guardem efetiva relação com as atribuições do cargo. No presente caso, considerando que a vaga é destinada à área de Ciências Humanas e Sociais, não há justificativa razoável para deixar de reconhecer expressamente graduações que constituem a base histórica e científica dessa área de conhecimento. A manutenção da redação atual cria uma situação de extrema insegurança jurídica. A ausência de definição objetiva sobre o alcance da expressão "áreas afins" pode levar candidatos graduados em Ciências Sociais, Antropologia, Sociologia e demais áreas das Ciências Humanas (todos com formação diretamente relacionada ao conteúdo da vaga e, muitas vezes, com mestrado em Saúde Coletiva ou áreas correlatas) a realizarem regularmente sua inscrição, serem aprovados em todas as fases do concurso e, apenas no momento da posse, terem sua nomeação recusada em razão de interpretação restritiva do requisito de escolaridade. Trata-se de situação absolutamente incompatível com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé objetiva, da isonomia e da ampla competitividade dos concursos públicos, razão pela qual o edital deve ser retificado para eliminar qualquer margem de dúvida antes da abertura das inscrições. Caso mantida a redação atual, permanecerá uma situação de insegurança jurídica passível de questionamentos administrativos, judiciais e denúncia ao Ministério Público Estadual, diante da possível violação aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência. Diante do exposto, requer-se: a retificação do requisito de escolaridade previsto para o Cargo 3 - Professor do Magistério Superior - Área: Ciências Humanas e Sociais, para que passe a prever expressamente a aceitação de diplomas de graduação em Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia, Ciência Política e demais cursos pertencentes à Grande Área das Ciências Humanas da CAPES, bem como de graduações na área da Saúde, desde que o candidato possua diploma de mestrado em programa vinculado à Grande Área das Ciências da Saúde da CAPES. ou, subsidiariamente, requer-se que seja publicada retificação ou esclarecimento oficial declarando expressamente que a expressão "áreas afins" compreende os cursos de graduação em Ciências Sociais, Antropologia, Sociologia, Ciência Política e demais formações pertencentes à Grande Área das Ciências Humanas, compatíveis com as atribuições do cargo, bem como que serão aceitos diplomas de mestrado vinculados à Grande Área das Ciências da Saúde da CAPES. Tal medida conferirá segurança jurídica ao certame, preservará a ampla competitividade e assegurará o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os concursos públicos.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 78

Subitem: 11.3

Argumentação: I - DA EXCLUSÃO INDEVIDA DO PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS O Cargo 30 destina-se ao exercício da docência na área de Saúde Coletiva, exigindo graduação em áreas das Ciências da Saúde e mestrado em Saúde Coletiva, Saúde da Família, Atenção Primária à Saúde ou áreas afins. Todavia, verifica-se que os critérios de avaliação de títulos do referido cargo não contemplam a graduação em Serviço Social, promovendo restrição injustificada à participação de profissionais que possuem formação, experiência e inserção histórica no campo da Saúde Coletiva. Tal exclusão contraria o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Saúde, que reconhece expressamente o Assistente Social como profissional de saúde por meio da Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, posteriormente reafirmada pela Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998. A Resolução

CNS nº 287/1998 dispõe: “Relacionam-se como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: (I) Assistentes Sociais (II)”. Assim, não subsiste fundamento técnico ou jurídico para afastar o Serviço Social de um concurso destinado à docência em Saúde Coletiva, campo interdisciplinar caracterizado justamente pela integração de conhecimentos oriundos das ciências biológicas, sociais e humanas. A própria literatura científica e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos da área da saúde reconhecem que a Saúde Coletiva possui natureza multiprofissional, abrangendo práticas relacionadas aos determinantes sociais da saúde, formulação e avaliação de políticas públicas, gestão do SUS, participação social e promoção da saúde, competências historicamente desenvolvidas pelos assistentes sociais. O princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, impõe que distinções estabelecidas em concursos públicos sejam pautadas em critérios objetivos, razoáveis e proporcionais. Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública somente pode restringir o acesso a cargos públicos quando houver justificativa técnica compatível com as atribuições do cargo. No caso em análise, inexistente justificativa plausível para excluir o Serviço Social da avaliação de títulos em uma disciplina eminentemente interdisciplinar, especialmente quando a própria legislação sanitária brasileira reconhece o assistente social como integrante das equipes de saúde. II “DA INCOERÊNCIA ENTRE OS REQUISITOS DE INVESTIDURA E A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS O edital estabelece como requisito obrigatório para investidura no Cargo 30 a apresentação de diploma de mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas afins. Entretanto, observa-se que a avaliação de títulos não prevê pontuação para a apresentação do diploma de mestre, atribuindo pontuação apenas a títulos de pós-doutorado, doutorado e especialização. Tal disposição revela manifesta incongruência interna do edital. Se o mestrado constitui requisito indispensável para ingresso no cargo de Professor Assistente, sua desconsideração na avaliação curricular viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e coerência administrativa, além de gerar distorção na classificação dos candidatos. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que os critérios previstos em edital devem observar lógica interna e guardar correspondência com os requisitos exigidos para o exercício do cargo, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. III - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação; b) a retificação do edital para incluir expressamente o curso de Serviço Social entre as graduações passíveis de pontuação na avaliação de títulos do Cargo 30 “Área: Saúde Coletiva, em conformidade com as Resoluções CNS nº 218/1997 e nº 287/1998; c) a retificação dos critérios de avaliação de títulos para prever a pontuação do diploma de mestrado exigido como requisito de investidura, sanando a inconsistência existente entre os requisitos do cargo e a etapa classificatória; d) a republicação do edital com reabertura dos prazos pertinentes, caso as alterações promovidas possam repercutir no universo de candidatos interessados. Termos em que, Pede deferimento. Maceió/AL, 29 de junho de 2026. _____

Setor responsável: comissão

Resposta: indeferida. Em relação à alínea “b”, o requisito ao cargo se trata de ato discricionário da Administração Pública, observando as necessidades da UNCISAL, foi decidido pela graduação em áreas das Ciências da Saúde, como requisito de formação para o Cargo 30, além da exigência de diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas afins, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Neste sentido, cumpre destacar que o curso de Serviço Social, conforme a classificação oficial das áreas do conhecimento adotada pelo MEC/CAPES/CNPq, integra a área de Ciências Sociais Aplicadas, não se enquadrando como curso da área das Ciências da Saúde.

As Resoluções CNS nº 218/1997 e nº 287/1998 reconhecem o assistente social como profissional integrante de equipes multiprofissionais de saúde no âmbito das políticas do Sistema Único de Saúde,

ENTRETANTO NÃO alteram a classificação acadêmica do curso para a área das Ciências da Saúde, nem impõem sua inclusão em editais que restrinjam a formação a essa área.

Assim, não há fundamento para a inclusão do curso de Serviço Social entre as graduações aptas ao Cargo 30, tampouco para a alteração dos critérios de avaliação de títulos previstos no edital.

Quanto à alínea “B”, a titulação de Mestre constitui requisito obrigatório para investidura no cargo de Professor Assistente, nos termos do Art. 2º, § 2º, II, da Lei Estadual nº 8.623, de 28 de março de 2022, que disciplina a carreira do Magistério Superior do Estado de Alagoas.

Assim, não se mostra razoável atribuir pontuação ao título de mestrado na fase de avaliação de títulos, uma vez que essa titulação é condição indispensável para que o candidato possa concorrer ao cargo. Caso fosse prevista pontuação para o referido título, todos os candidatos habilitados obteriam a mesma pontuação nesse quesito, esvaziando seu caráter classificatório e comprometendo a finalidade da avaliação de títulos, que é distinguir os candidatos a partir de qualificações que excedam os requisitos mínimos de investidura.

Dessa forma, a pontuação da prova de títulos deve recair apenas sobre titulações e qualificações adicionais às exigidas para o ingresso no cargo, não havendo qualquer inconsistência entre os requisitos de investidura e os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

Sequencial: 79

Subitem: CARGO 4: PROFESSOR DO MAGISTÉR

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da UNCISAL (Edital Nº 1/2026).Ref.: Impugnação de Requisitos “ Cargo 4: Professor Assistente “ Área: Ciências Radiológicas. Senhores (as), venho por meio deste espaço solicitar a retificação dos requisitos do Cargo 4 para incluir profissionais com graduação em Física (preferencialmente Licenciatura), além de Tecnólogos em Radiologia. Fundamento este pedido no princípio constitucional da ampla competitividade e na própria natureza interdisciplinar da área de Ciências Radiológicas. A Física das Radiações e a Proteção Radiológica compõem o núcleo duro dos conhecimentos exigidos na ementa da disciplina, sendo competências nativas do profissional Físico. A inclusão dessa categoria não visa excluir ou diminuir/minorar a importância dos profissionais em Tecnologia em Radiologia, mas sim somar saberes acadêmicos e pedagógicos essenciais ao ensino superior. Ademais, a formação em Licenciatura em Física agrega sólida bagagem em metodologias de ensino, em consonância com as diretrizes do Magistério Superior. Desse modo, a ampliação do rol de graduações aceitas garante a seleção do candidato mais qualificado, atendendo ao interesse público e ao princípio da eficiência na Administração Pública. Diante do exposto, peço a alteração do item para: "diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia, Física (preferencialmente Licenciatura), acrescido de Mestrado em áreas afins". Fico grata pelo espaço.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 80

Subitem: 4.1 VAGAS

Argumentação: Item impugnado: Distribuição das vagas reservadas a candidatos PPIQ e PcD. O presente edital prevê apenas 2 vagas imediatas para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas (PPIQ) e 2 vagas imediatas para pessoas com deficiência (PcD), apesar de ofertar 44 vagas imediatas distribuídas entre os diversos cargos/especialidades. Tal sistemática aparenta decorrer do fracionamento das vagas por especialidade, o que reduz substancialmente a efetividade das ações afirmativas previstas na Lei Estadual nº 8.733/2022 e na legislação aplicável às pessoas com deficiência. A reserva legal deve produzir

efeitos concretos sobre as vagas de provimento imediato do concurso, não havendo respaldo jurídico para que as cotas sejam contempladas predominantemente apenas no cadastro de reserva, esvaziando a finalidade das políticas públicas de inclusão. Além disso, o próprio edital prevê concurso único para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, razão pela qual a incidência das cotas deve observar o conjunto das vagas ofertadas no certame, e não o fracionamento artificial por especialidade. Diante do exposto, requer: a revisão da distribuição das vagas reservadas para candidatos PPIQ e PcD; a adequação do quantitativo de vagas reservadas com incidência sobre as vagas imediatas do concurso; a retificação do quadro de vagas antes do encerramento das inscrições e da realização das provas. SORTEIO PUBLICO DAS VAGAS DE COTAS PPP

Resposta: indeferida. A reserva de vagas foi estabelecida considerando o total de vagas previsto no edital. Nesse sentido, a interpretação conferida ao edital observa o princípio da unidade do ordenamento jurídico. Tanto a Lei Estadual nº 5.247/1991 quanto a Lei Estadual nº 8.733/2022 utilizam a mesma técnica legislativa ao prever reserva de percentual sobre as "vagas oferecidas", sem disciplinar a metodologia de cálculo. Dessa forma, a reserva de vagas foi definida considerando as vagas imediatas e cadastro de reserva. A metodologia adotada no edital concretiza de forma uniforme ambas as políticas públicas de ação afirmativa, assegurando sua efetividade durante toda a vigência do concurso, sem reduzir o percentual legal de reserva nem restringir direitos dos candidatos beneficiários. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 41, firmou entendimento de que a reserva deve alcançar todas as vagas ofertadas no certame, não se limitando às vagas inicialmente previstas no edital de abertura.

Sequencial: 81

Subitem: 2 CARGO 25

Argumentação: 1. vem, respeitosamente, apresentar considerações técnicas acerca dos requisitos previstos no edital do concurso público para provimento do cargo de Professor do Magistério Superior “Área: Medicina” Especialidade: Medicina Legal e Bioética. 2. A exigência de Residência Médica em Medicina Legal, mostra-se incompatível com a realidade da formação profissional existente em Alagoas na especialidade e inviabilizará o provimento da vaga. 3. Inicialmente, registra-se que não existe programa de Residência Médica em Medicina Legal no Estado de Alagoas, inexistindo igualmente programas dessa natureza nos estados circunvizinhos da Região Nordeste capazes de formar especialistas em quantidade suficiente para atender à demanda regional. 4. Além disso, a Medicina Legal apresenta peculiaridades que a distinguem das demais especialidades médicas. 5. A formação técnica dos médicos-legistas brasileiros ocorre, predominantemente, mediante aprovação em concurso público para os órgãos oficiais de perícia, seguida da realização de Curso de Formação em Medicina Legal e Perícia Oficial promovido pelas Polícias Científicas, Institutos de Medicina Legal e demais órgãos oficiais de perícia. 6. Trata-se do modelo tradicional de capacitação adotado em praticamente todos os Estados da Federação para o exercício da atividade pericial oficial. 7. No pedido de vagas feito pela UNCISAL ao governo constava CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO POR ÓRGÃO DE PERICIA e a CEBRASPE alterou isso de forma unilateral. 8. A Universidade tem ciência que o requisito deve contemplar CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO POR ÓRGÃO DE PERICIA 9. o número de médicos detentores do Título de Especialista em Medicina Legal é naturalmente reduzido, e a grande parte desses profissionais composta por médicos com longa trajetória profissional, muitos já aposentados ou próximos da aposentadoria. Soma-se a isso o fato de que parcela significativa desses especialistas não possui titulação de mestrado, requisito igualmente previsto no edital. 10. A conjugação dessas exigências reduz o universo de candidatos aptos, criando risco concreto de inexistência de concorrentes aptos ao provimento do cargo. 11. Importa destacar que a própria UNCISAL já enfrentou situação semelhante em processo seletivo anterior para Professor Substituto da

disciplina de Medicina Legal. 12. Naquela oportunidade, foi adotado requisito compatível com a realidade da especialidade, admitindo-se, além da especialização, a formação específica em Medicina Legal ou Perícia Oficial promovida por órgãos oficiais. 13. Ainda assim, houve apenas um ÚNICO CANDIDATO HABILITADO, atualmente integrante do corpo docente da disciplina, comprovando a reduzida disponibilidade de profissionais com o perfil exigido. 14. A manutenção dos atuais requisitos resultará na ausência de candidatos aptos, comprometendo diretamente a oferta regular da disciplina de Medicina Legal, componente curricular obrigatório do Curso de Medicina, com prejuízos às atividades de ensino, à continuidade do calendário acadêmico e ao cumprimento do PPC do Curso de Medicina. 15. Diante desse cenário, é tecnicamente recomendável a revisão do edital, de modo a ampliar os requisitos de qualificação profissional, passando a admitir, além das hipóteses atualmente previstas, o Curso de Formação em Medicina Legal e/ou Perícia Oficial promovido por órgãos oficiais de perícia – tal como já foi feito no PSS da UNCISAL – preservando-se a exigência de qualificação acadêmica em nível de mestrado. 16. Tal medida prestigia os princípios da razoabilidade, da eficiência, da ampla competitividade e do interesse público, além de alinhar o edital à realidade da formação profissional da especialidade, ampliando a possibilidade de seleção de docentes altamente qualificados sem comprometer o nível de excelência acadêmica exigido pela Universidade.

Resposta: indeferida. A exigência da área da residência ou pós-graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 83

Subitem: 2

Argumentação: Ilustríssimos Senhores, Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital do Concurso Público para Professor do Magistério Superior da UNCISAL, especificamente em relação aos requisitos de formação exigidos para o Cargo 1 – Área: Ciências Biológicas, pelos fundamentos a seguir expostos. O edital estabelece como requisito de titulação a graduação em Ciências Biológicas ou área da Saúde, acrescida de Mestrado em determinadas áreas expressamente elencadas, dentre as quais constam Ciências Biológicas, Ciências Médicas, Ciências da Saúde, Imunologia, Parasitologia, Microbiologia, Anatomia, Fisiologia, Farmácia e Biossegurança. Entretanto, observa-se que a área de Genética, bem como Genética e Biologia Molecular, não foi contemplada entre as titulações aceitas, embora constitua uma das áreas clássicas e fundamentais das Ciências Biológicas, reconhecida nacionalmente pela CAPES e pelo CNPq como área específica do conhecimento. Tal exclusão revela-se incompatível com o próprio conteúdo programático do certame, que exige conhecimentos diretamente relacionados à Genética e à Biologia Molecular, incluindo, entre outros temas: DNA e estrutura dos ácidos nucleicos; Replicação e transcrição do DNA; Processamento de RNA; Tradução e síntese proteica; Material genético; Biologia celular e molecular; Genética geral; Biotecnologia. Dessa forma, o edital reconhece expressamente a relevância desses conteúdos para o exercício das atribuições do cargo, mas, contraditoriamente, deixa de admitir como requisito de titulação justamente uma das áreas acadêmicas mais diretamente relacionadas a tais conhecimentos. Além disso, verifica-se que outras áreas específicas das Ciências Biológicas, como Imunologia, Microbiologia, Parasitologia, Anatomia e Fisiologia, foram expressamente contempladas, sem que se identifique justificativa técnica para a exclusão da Genética, área igualmente consolidada e de reconhecida relevância científica e acadêmica. Tal restrição pode comprometer os princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade que orientam os concursos públicos, uma vez que impede a participação de profissionais cuja formação possui inequívoca pertinência com a área de Ciências Biológicas e com os conteúdos exigidos na seleção. Cumpre ressaltar que a inclusão da área de Genética não altera o perfil acadêmico pretendido pela Administração, mas apenas corrige uma omissão que restringe, sem justificativa técnica aparente, a participação de candidatos altamente qualificados e com formação diretamente relacionada às atribuições do cargo. Diante do exposto, requer-se a retificação

do edital para que: seja incluída a titulação de Mestrado em Genética e Mestrado em Genética e Biologia Molecular entre as formações aceitas para o Cargo 1 – Área: Ciências Biológicas; ou, alternativamente, seja substituída a enumeração taxativa das áreas de pós-graduação pela expressão "Mestrado em Ciências Biológicas ou áreas afins", garantindo maior coerência entre os requisitos de formação, o conteúdo programático e os princípios que regem a Administração Pública. A presente impugnação visa exclusivamente ao aperfeiçoamento do edital, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da ampla competitividade, contribuindo para a seleção dos candidatos mais qualificados para o exercício da docência no ensino superior. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 84

Subitem: Cargo 4 – Professor do Magistério

Argumentação: A respeitosa Banca Cebraspe: Solicito a retificação do requisito de formação previsto para o Cargo 4, que restringe a participação exclusivamente aos portadores de graduação em Tecnologia em Radiologia. A área de Ciências Radiológicas possui natureza essencialmente multidisciplinar, integrando conhecimentos de Física das Radiações, Física Médica, Radiobiologia, Dosimetria, Proteção Radiológica, Controle de Qualidade, Radioterapia, Medicina Nuclear e Diagnóstico por Imagem. Tais conteúdos constituem a base científica da formação dos bacharéis em Física com especialização, residência ou pós-graduação em Física Médica, Física das Radiações ou Proteção Radiológica, profissionais cuja atuação é amplamente reconhecida nos serviços de saúde e no ensino superior. Esses profissionais exercem atividades de elevada complexidade técnica em radioterapia, medicina nuclear, radiologia diagnóstica e proteção radiológica, incluindo planejamento dosimétrico, garantia da qualidade, calibração de equipamentos, dosimetria clínica, otimização de procedimentos e implementação de Programas de Proteção Radiológica, possuindo formação diretamente relacionada às atribuições da vaga. No âmbito acadêmico, a participação de físicos e físicos médicos na formação de Tecnólogos em Radiologia é prática consolidada em diversas instituições públicas de ensino superior, como a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), a Universidade Estadual Paulista (UNESP), além de diversos Institutos Federais que ofertam cursos na área das Ciências Radiológicas. Nessas instituições, é comum que disciplinas como Física das Radiações, Radiobiologia, Dosimetria, Proteção Radiológica, Controle de Qualidade e Física Aplicada ao Diagnóstico por Imagem sejam ministradas por docentes com formação em Física e Física Médica. A exclusão desses profissionais do certame restringe injustificadamente a ampla concorrência e afasta candidatos cuja formação possui inequívoca compatibilidade com a área de Ciências Radiológicas, contrariando os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal. O entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores é de que as exigências de formação em concursos públicos devem guardar pertinência lógica com as atribuições do cargo, sendo vedadas restrições desproporcionais que limitem o acesso de profissionais com qualificação técnica compatível. Dessa forma, requer-se a retificação do requisito para permitir também a participação de candidatos graduados em Física, desde que possuam Especialização, Residência ou Pós-Graduação em Física Médica, Física das Radiações, Proteção Radiológica ou área correlata, além da titulação de mestrado exigida no edital. Sugestão de redação: "Diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia ou em Física (preferencialmente licenciado) , com Especialização, Residência ou Pós-Graduação em Física Médica, Física das Radiações,

Proteção Radiológica ou área correlata, e diploma de Mestrado em áreas afins, expedidos por instituição reconhecida pelo MEC." A alteração proposta amplia a competitividade do certame, fortalece a qualidade do corpo docente, preserva o interesse público e permite que profissionais com formação comprovadamente compatível possam concorrer em igualdade de condições, sem excluir os Tecnólogos em Radiologia já contemplados pelo edital.

Resposta: indeferida. A exigência da graduação solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 85

Subitem: 2-cargo 14 (requisitos)

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público -UNCISAL-CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – NÍVEL II – PROFESSOR ASSISTENTE Ref.: Impugnação ao Edital – Restrição de Titulação Acadêmica-2-CARGO 14: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – NÍVEL II – PROFESSOR ASSISTENTE – ÁREA: GESTÃO EM SAÚDE 1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital exige para o cargo 14-PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – NÍVEL II – PROFESSOR ASSISTENTE – ÁREA: GESTÃO EM SAÚDE, a seguinte área de formação: REQUISITOS: diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão Hospitalar e diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Ocorre que no tocante a exigência do Mestrado relacionado à área da graduação, contempla apenas –Mestrado em Gestão, sem contemplar expressamente formações stricto sensu diretamente correlatas, como: –Administração –Administração Pública –Ciências Contábeis A presente impugnação tem por objetivo solicitar a adequação do requisito de formação, de modo a reconhecer a equivalência dessas áreas. 2. DA EQUIVALÊNCIA ENTRE AS ÁREAS E DA INTERDISCIPLINARIDADE A área de Gestão possui natureza interdisciplinar e amplamente integrada às Ciências Sociais Aplicadas, especialmente com os cursos de Administração, Administração Pública e Ciências Contábeis. Essas formações compartilham fundamentos essenciais para atuação na área, tais como: –planejamento e gestão organizacional –tomada de decisão gerencial –controle e avaliação de desempenho –gestão de recursos públicos e privados –análise de custos e eficiência –governança e processos decisórios Dessa forma, restringir a titulação exclusivamente ao termo –Mestrado em Gestão desconsidera a equivalência material das formações acadêmicas. O conteúdo programático do cargo, envolve Administração de forma direta e Contabilidade de forma muito relevante (principalmente aplicada). No caso da administração, administração pública e contabilidade, temos que, por exemplo, o tópico Modelos de gestão e organização dos sistemas de saúde, envolve assuntos clássicos da Administração Pública e Organizacional como estruturas organizacionais públicas e privadas, gestão de sistemas complexos, planejamento e eficiência organizacional. Já no tópico, Regulação em Saúde, envolve gestão de fluxos assistenciais, regionalização e redes de atendimento, governança pública, muito ligado a administração pública, além de contemplar monitoramento financeiro de operadoras, solvência e equilíbrio econômico, além da auditoria regulatória, típicos da contabilidade. Além disso, no tópico Sistema de saúde brasileiro e segmentação, temos envolvimento da relação entre SUS, saúde suplementar e setor privado, análise de modelos de gestão e coordenação do sistema, assuntos típicos de Administração Pública aplicada, além disso, no tópico Contratos e PPPs (OS, OSCIP, PPP), contempla modelos de terceirização e parceria público-privada, gestão contratual, típicos de Administração pública gerencial e contratos administrativos, além de estrutura de custos e repasses financeiros, prestação de contas e auditoria e controle de execução, contemplando contabilidade pública e controle financeiro. Já o item Modelos de Remuneração (fee-for-service, capitação, etc..) está ligado diretamente a contabilidade gerencial, envolvendo controle de custos por procedimento, análise de receita e despesa, avaliação de eficiência econômica e modelos de pagamento e impacto financeiro. Já o tópico Governança

Corporativa e Compliance, os temas estruturas de controle e tomada de decisão, transparência e responsabilidade governamental, é tema da administração moderna, além disso, controles internos, auditoria e transparência contábil faz interface com a contabilidade e controladoria. Assim, tendo em vista que administração, administração pública e contabilidade aparecem como bases teóricas e ferramentas de gestão, tem relação direta com o cargo 14 de professor do magistério superior já que são áreas correlatas naturais. Devido a interseção das áreas de administração e contabilidade, temos hoje, muitos mestrados em administração, em administração e ciências contábeis, em administração pública, por isso, o ideal é colocar da forma que seja previsto em áreas correlatas de Ciências Sociais Aplicadas (Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis e áreas afins) evitando possíveis judicializações por conta da nomenclatura do mestrado. 3. DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE A exigência editalícia, nos termos em que redigida, impõe restrição excessiva ao acesso ao cargo, o que pode comprometer: ?a isonomia entre candidatos com formações equivalentes ?a ampla competitividade do certame ?o princípio da razoabilidade administrativa A Administração Pública deve privilegiar a compatibilidade de conteúdo formativo, e não apenas a nomenclatura formal do título acadêmico. 4. DO INTERESSE PÚBLICO E DA MELHOR SELEÇÃO TÉCNICA A ampliação do requisito para incluir áreas correlatas como Administração, Administração Pública e Ciências Contábeis contribui para: ?ampliação do universo de candidatos qualificados ?maior aderência entre formação acadêmica e competências exigidas ?fortalecimento do interesse público na seleção mais adequada A restrição atual pode, ainda que involuntariamente, limitar o acesso de profissionais altamente qualificados e plenamente aptos ao exercício das atribuições do cargo. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, registra-se que a presente impugnação é apresentada com o devido respeito à Comissão Organizadora, tendo como único objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do certame e a garantia de sua ampla legalidade. 6. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) A retificação do edital, para que o requisito de titulação passe a constar como: “Mestrado na área de Gestão ou em áreas correlatas das Ciências Sociais Aplicadas (Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis e áreas afins)”, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. b) Subsidiariamente, o reconhecimento formal da equivalência entre os títulos de Mestrado em Gestão, Administração e Ciências Contábeis, para fins de participação no certame; c) A adequação do edital aos princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, ampliando o acesso de candidatos com formação compatível.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 86

Subitem: 2.0 (Cargo 30)

Argumentação: Prezada comissão organizadora, solicita-se esclarecimento e retificação normativa referente aos requisitos de titulação estabelecidos para o Cargo 30: Professor Assistente “Área: Saúde Coletiva, o qual prevê a aceitação de Mestrado em Saúde Coletiva ou “áreas afins”. Diante da ausência de critérios explícitos no texto editalício para a definição de afinidade, invoca-se a Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES/CNPq (MEC), que capitula a subárea “Enfermagem de Saúde Pública” (Código 4.04.06.00-8) e a área de “Saúde Coletiva” (Código 4.06.00.00-9) sob a mesma Grande Área das Ciências da Saúde (Código 4.00.00.00-1). Pelo princípio da segurança jurídica, da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, requer-se a confirmação formal de que o título de Mestre em Enfermagem, cuja linha de pesquisa e dissertação acadêmica tenham sido comprovadamente desenvolvidas no campo da Saúde Coletiva, é considerado plenamente elegível como área afim para fins de investidura e pontuação no certame.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 87

Subitem: 2

Argumentação: À Comissão Organizadora A seguinte argumentação refere-se especificamente aos Cargos 3 e 30 do Edital nº 01/2026 (CARGO 3: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - NÍVEL II - PROFESSOR ASSISTENTE - ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS e CARGO 30: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - NÍVEL II - PROFESSOR ASSISTENTE - ÁREA: SAÚDE COLETIVA). O edital utiliza conceitos genéricos e indeterminados ao citar "áreas correlatas" e "áreas afins" para a comprovação de titulação de graduação e mestrado. A ausência de uma lista ou delimitação clara gera insegurança técnica e abre margem a interpretações subjetivas na fase de análise documental, afrontando diretamente os Princípios da Objetividade dos Julgamentos, da Legalidade e da Publicidade, que regem a Administração Pública. Tecnicamente, todos os cursos da Grande Área das Ciências da Saúde (como Educação Física, Nutrição, Fisioterapia, Psicologia, Enfermagem, Odontologia, Farmácia, Fonoaudiologia e Medicina), de acordo com a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), devem ser considerados áreas afins e correlatas. Considerando que a Saúde Coletiva e a Atenção Primária são campos essencialmente interprofissionais e multidisciplinares, as formações acadêmicas em programas de Mestrado dessas áreas de saúde possuem correlação direta e indubitável com as Ciências Humanas, Sociais e com a Saúde Coletiva em si. Nesse sentido, é indispensável que o edital declare explicitamente que Mestrados obtidos nas áreas de Educação Física, Nutrição, Fisioterapia, Psicologia e demais áreas das Ciências da Saúde preenchem os requisitos para concorrer às vagas em questão. Observa-se ainda, ao analisar o mesmo Item 2 do edital, que para as vagas destinadas à área de Medicina (Cargos 15 ao 29), adotou-se o critério de exigir a Residência Médica na respectiva especialidade. Em decorrência dessa especificação prévia, o edital permitiu, de forma razoável, que o Mestrado exigido para tais cargos fosse genérico e abrangente, aceitando diploma ampla e simplesmente "na área de Saúde". Contudo, as Residências Multiprofissionais existentes (reconhecidas pelo MEC/MS e amplamente voltadas à Saúde da Família e Saúde Coletiva) não foram incluídas como critério conjunto ou alternativa ao mestrado para os Cargos 3 e 30. Tal omissão viola os princípios da simetria, razoabilidade e proporcionalidade ao criar critérios de pesos diferentes para cargos de mesmo nível de formação acadêmica. Essa medida reduz indevidamente a competitividade do certame e prejudica a seleção de profissionais altamente qualificados. Diante do exposto, solicita-se: A retificação do edital ou elaboração de nota explicativa referente aos Cargos 3 e 30, expressando que a exigência de "áreas correlatas" e "áreas afins" engloba toda formação acadêmica e programas de pós-graduação da grande área da Saúde de acordo com a tabela CAPES/MEC. e/ou O reconhecimento das Residências Multiprofissionais nas demais áreas da saúde (especialmente em Saúde da Família, Atenção Básica e Saúde Coletiva), assim como feito com os cargos da Medicina, enquanto formação acadêmico-profissional relevante e válida como critério para concorrer aos devidos cargos, garantindo a razoabilidade, a proporcionalidade e a ampla competitividade que devem ser premissas básicas deste edital.

Resposta: indeferida. A expressão "áreas afins à Saúde Coletiva e/ou Saúde Pública" refere-se a campos de formação e produção de conhecimento que apresentam interface teórica, metodológica e prática com os princípios, objetos de estudo e áreas de atuação da Saúde Coletiva e da Saúde Pública.

Sequencial: 88

Subitem: 2

Argumentação: Objeto de Impugnação: Item 2 (DOS CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR) - CARGO 3: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - NÍVEL II - PROFESSOR ASSISTENTE - ÁREA:

CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS. Argumentação: Apresenta-se impugnação formal aos termos do edital devido a um manifesto erro material e falta de correlação lógica entre a titulação exigida e o conteúdo programático estabelecido para o Cargo 3 (Área: Ciências Humanas e Sociais). No Item 2 do edital, a seção de requisitos para o referido cargo exige textualmente "diploma de conclusão de curso de graduação na área da Saúde ou áreas afins e diploma de conclusão de Mestrado em Saúde da Família, Saúde Coletiva, Atenção Primária à Saúde ou áreas correlatas". Ocorre que essa exigência entra em contradição absoluta com o próprio nome do cargo e com a totalidade do seu conteúdo programático disposto no Item 16.2.5. A ementa de conhecimentos específicos da vaga cobra exclusivamente tópicos de Sociologia, Ciência Política e Geografia Humana, destacando temas como a constituição do saber sociológico, clássicos da sociologia (Karl Marx e Max Weber), movimentos sociais, desigualdades, cidadania e metodologia do ensino de sociologia. Não há nenhuma correlação lógica, técnica ou pedagógica que justifique a exigência de formação estrita nas ciências da saúde para um docente que irá lecionar conteúdos puramente voltados às ciências sociais. A manutenção desse texto configura restrição indevida de acesso ao cargo público, impedindo a participação de profissionais legítimos da área de Humanas (como sociólogos e cientistas sociais), o que afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que regem os concursos públicos. Diante do evidente erro material de preenchimento do texto do edital, solicita-se a retificação imediata dos requisitos do Cargo 3 (Área: Ciências Humanas e Sociais) no Item 2, substituindo a formação na área da Saúde pela exigência de graduação e mestrado na área de Ciências Humanas, Ciências Sociais ou Sociologia, harmonizando-o com o conteúdo programático cobrado nas provas.

Resposta: indeferida. A exigência da área do mestrado solicitada no edital decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Sequencial: 89

Subitem: 10.29.30.1

Argumentação: Teste teste

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação

Sequencial: 90

Subitem: 11.3

No subitem 11.3 do EDITAL N° 1 - UNCISAL, DE 25 DE JUNHO DE 2026, não se faz menção à titulação de Mestrado, o que contraria o disposto no item 2 "DOS CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - NÍVEL II" "PROFESSOR ASSISTENTE", mais especificamente no "CARGO 8: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR" "NÍVEL II" "PROFESSOR ASSISTENTE" "ÁREA: ENFERMAGEM NA SAÚDE DA MULHER", que descreve como um dos requisitos para o cargo o diploma de conclusão de Mestrado em Enfermagem. Diante do exposto, requer-se: 1) O conhecimento e o deferimento da presente impugnação; e 2) A inclusão da titulação de Mestrado no "QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS".

Resposta: indeferida. O mestrado é requisito ao cargo e, como tal, não pode receber pontuação.

Sequencial: 92

Subitem: Item 2. Cargo 14

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas "UNCISAL Assunto: Impugnação ao requisito de formação exigido para o Cargo 14" "Professor do Magistério Superior" "Área: Gestão em Saúde O edital prevê como requisito para o referido cargo exclusivamente a graduação em Administração, Administração Pública ou Gestão

Hospitalar, associada ao título de Mestrado em Gestão, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia. Entretanto, tal exigência restringe injustificadamente a participação de profissionais graduados nas diversas áreas da saúde que possuem formação, experiência e produção acadêmica na área de Gestão em Saúde. A Gestão em Saúde constitui campo interdisciplinar consolidado, integrando conhecimentos da administração, saúde coletiva, planejamento, gestão de sistemas e serviços de saúde, sendo amplamente exercida por enfermeiros, fisioterapeutas, médicos, farmacêuticos, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicólogos e demais profissionais da saúde que atuam em funções de gestão, coordenação, planejamento, avaliação e regulação dos serviços de saúde. Além disso, a própria evolução da área demonstra que a Gestão em Saúde é um campo multiprofissional, sendo comum que programas de pós-graduação, cursos de especialização e departamentos universitários tenham como docentes profissionais oriundos das diversas profissões da saúde, desde que possuam formação e experiência em gestão. Destaca-se que a própria UNCISAL é uma instituição de ensino superior voltada predominantemente para a formação em saúde, possuindo cursos e programas acadêmicos diretamente vinculados às profissões da área. Nesse contexto, a exclusão dos profissionais de saúde da concorrência ao cargo de Gestão em Saúde mostra-se incompatível com a natureza da instituição, com o caráter multidisciplinar da área e com os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia e da ampla concorrência nos concursos públicos. A previsão afronta princípios que regem os concursos públicos, especialmente: o princípio da razoabilidade, ao excluir candidatos cuja formação guarda relação direta com o objeto da disciplina; o princípio da isonomia, ao impedir a participação de profissionais plenamente qualificados; o princípio da ampla competitividade, reduzindo injustificadamente o universo de candidatos aptos; e o princípio do interesse público, que recomenda selecionar o maior número possível de candidatos tecnicamente habilitados. Além disso, o próprio conteúdo programático a ser estudado para a prova objetiva contém disciplinas próprias da área de saúde, tanto em cursos de graduação como em cursos de pós graduação. Observa-se, ainda, que o próprio edital adota entendimento mais abrangente para outras áreas correlatas, a exemplo dos cargos de Ciências Humanas e Sociais e Saúde Coletiva, que admitem formação em áreas da saúde e áreas afins. Tal coerência deveria igualmente ser aplicada ao cargo de Gestão em Saúde, cuja atuação demanda conhecimento dos processos assistenciais, das redes de atenção, das políticas públicas de saúde e da gestão dos serviços de saúde. Dessa forma, requer-se a retificação do requisito de escolaridade do Cargo 14 “Área: Gestão em Saúde, para que passe a contemplar também profissionais graduados na área da saúde, preferencialmente com a seguinte redação: “Diploma de conclusão de curso de graduação em Administração, Administração Pública, Gestão Hospitalar ou graduação em qualquer profissão reconhecida da área da Saúde, e diploma de conclusão de Mestrado em Gestão, Saúde Coletiva, Administração em Saúde, Gestão em Saúde, Educação ou Ensino em Saúde e Tecnologia, devidamente registrados e fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.” A presente alteração ampliará a competitividade do certame, respeitará a natureza interdisciplinar da Gestão em Saúde e permitirá que profissionais com reconhecida experiência na gestão de serviços e sistemas de saúde possam concorrer ao cargo, contribuindo para o fortalecimento do ensino, da pesquisa e da extensão na UNCISAL. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A exigência de graduação em Administração, Administração Pública e Gestão Hospitalar decorre de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão.

Brasília/DF, 17 de julho de 2026.